



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	11
2ªSECAM - Pautas	11
2ªSECAM - Atas	11
2ªSECAM - Acórdãos	12
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
CORREGEDORIA-GERAL.....	48
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	48
OUIDORIA DE CONTAS.....	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	48
INSTITUTO RUI BARBOSA.....	49
ATOS DIVERSOS.....	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	49
Despachos.....	49
Informações.....	54
Atos de Alerta Municipais.....	54
Relatório de Gestão Fiscal	54
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO.....	55
ATOS NORMATIVOS.....	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	57
GP - Portarias.....	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022.....	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas.....	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo.....	60
Administrativo	60

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Devidamente intimados, o Senhor CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado da Saúde, apresentou defesa acompanhada de documentos nas peças 23 e 24, enquanto a Senhora SUELI DE SA RIECHI deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão de peça 24. Após, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) exarou a Instrução nº 1058/21 (peça 25), opinando pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de falhas no envio do Termo de Cumprimento de Objetivos, com expedição de recomendações no que se refere à necessidade de observar o prazo de envio da prestação de contas e o envio da totalidades das certidões exigidas durante os repasses. O Ministério Público de Contas (Parecer 879/21 – 2PC – peça 26) não se opôs ao entendimento técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito às restrições de caráter formal (atraso na apresentação da prestação de contas e ausência de certidões), considerando a sua baixa relevância e tendo em vista que não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, em conformidade com os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo pela emissão de recomendações.

Quanto ao Termo de Cumprimento de Objetivos, foi constatado durante a instrução que o documento anexado ao SIT não corresponde ao Termo de Convênio nº 024/2007.

Em sua manifestação, o FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ informou que não logrou êxito em localizar o Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em consulta às informações constantes no Sistema Integrado de Transferências (SIT), a unidade técnica constatou a existência da seguinte manifestação da UGT: “Declaramos que acompanhamos a execução do Termo de Convênio nº 024/2007 no que se refere às metas pactuadas com o repassador dos recursos, bem como o controle na aplicação dos mesmos. Afirmamos ainda, que foram seguidas as normas da Resolução 03/2006”. E, na conclusão de peça 3 (RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO), consta também a seguinte declaração, firmada pelo Sr. MICHELE CAPUTO NETO:

Eu, MICHELE CAPUTO NETO representante legal do(a) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE confirmo a REGULARIDADE desta prestação de contas e declaro a autenticidade dos dados e documentos alimentados no Sistema Integrado de Transferências (SIT), referentes a transferência registrada sob nº 2448, me responsabilizando pelo seu teor/conteúdo perante o Tribunal de Contas.

Curitiba, 15 de Abril de 2013.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, considerando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pelas normativas desta Casa referente às transferências voluntárias, a unidade técnica opinou pela conversão do apontamento em ressalva.

Diante disso, acompanho a manifestação técnica para conversão do item em ressalva, haja vista que não houve prejuízo à execução do objeto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade com ressalva das contas, sob responsabilidade do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Estadual à época, e da Sra. SUELI DE SA RIECHI, Fiscal da Transferência, em razão do envio incorreto do Termo de Cumprimento de Objetivos, com expedição de recomendações ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ para adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como “atraso na apresentação da prestação de contas” e “ausência de certidões nos repasses”.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[3] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas, sob responsabilidade do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, Secretário Estadual à época, e da Sra. SUELI DE SA RIECHI, Fiscal da Transferência, em razão do envio incorreto do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II – determinar a expedição de recomendações ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ para adotar medidas para o cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambos desta Corte, para não reincidir em ocorrências como “atraso na apresentação da prestação de contas” e “ausência de certidões nos repasses”; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[5] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 45 dias de atraso.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-232800/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUÍO MARTIN, JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), MICHELE CAPUTO NETO, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR:-VILMA MOREIRA CORREA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3504/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (SIT 2448), formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 024/2007, vigente durante o período de 18/12/2007 a 31/12/2012, com repasse de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), tendo por objeto elevar o grau de eficiência das ações de saúde à população voltadas ao atendimento hospitalar SUS e disponibilizadas por meio dos hospitais Eulalino de Andrade (zona sul) e Anísio Figueiredo (zona norte), dentro da natureza técnica de suas respectivas competências, através de parcerias hábeis à execução de programas de prevenção, assistência e reabilitação, podendo realizar pesquisa, extensão, e ensino de disciplinas de graduação e pós-graduação, bem como o gerenciamento administrativo e financeiro dos hospitais.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução nº 840/19 (peça 11) apontando as seguintes irregularidades: (a) atraso na apresentação da prestação de contas[1]; (b) ausência de certidões durante os repasses; (c) termo de objetivos encaminhado não corresponde ao Termo de Convênio 024/2007.

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; b) infração à norma legal ou regulamentar;”

3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

4. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

6. Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº:-341553/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, LEILA MARIA ZEM, LINA MARIA USECHE JARAMILLO, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RODRIGO DE MÉLLO BRITO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3505/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade de caráter formal. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 17752/2008, autuada pelo SIT sob nº 3522, pelo qual o Município de Curitiba repassou R\$2.997.532,08 para a Associação Aliança Empreendedora, com vigência de 07/12/2007 a 31/12/2012, tendo por objeto incentivar a reciclagem de materiais como alternativa de geração de renda.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução 3593/21 (peça 06) e opinou, desde logo, pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 818/21 - peça 07) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito à ausência de certidões. Restou faltante o encaminhamento das seguintes certidões: Certificado de qualificação OSCIP, Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação ao Município de Curitiba para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas com recomendação ao Município de Curitiba para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos;

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-908760/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANA URBANO, ADRIANO MÁRIO GUZZONI, ANA CARLA GALVÃO, APPF ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AUGUSTA GLUCK RIBAS, FATIMA CRISTINA FOUTO DE LIMA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3506/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Atraso do tomador no envio das informações bimestrais. Atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Publicação intempestiva de aditivo. Ausência de extratos bancários. Falhas formais. Ausência de extratos bancários. Encaminhamento no contraditório. Regularidade com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 3612, referente ao Termo de Convênio nº 19057/2010, em cuja vigência (01/07/2010 a 30/06/2014) o Município de Curitiba disponibilizou recursos financeiros no valor R\$ 180.307,323 à Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Professora Augusta Gluck Ribas, com o objetivo de promover o programa de descentralização para manutenção e garantia de funcionamento da escola.

Após a fase de contraditório, a CGM (Instrução 3037/21, peça 68) opinou conclusivamente pela regularidade da presente prestação de contas com ressalvas e a expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer 685/21, peça 69) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; (3) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (4) publicação intempestiva de aditivo; e (5) ausência de extratos bancários.

Com relação aos achados relativos a (1) atraso na apresentação da Prestação de Contas, (2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais, (3) atraso do concedente no envio das informações bimestrais e (4) publicação intempestiva de aditivo, por se tratarem de impropriedades de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendações.

Quanto ao item referente à (5) ausência de extratos bancários, o jurisdicionado apresentou no contraditório os extratos faltantes. Assim, o apontamento pode ser considerado regularizado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

2. pela expedição de recomendações para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Cumprir o prazo na publicação de aditivos;

2.3 Cumprir os prazos no envio das informações bimestrais.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

2. recomendar para o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:

2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Cumprir o prazo na publicação de aditivos;

2.3 Cumprir os prazos no envio das informações bimestrais.

Por fim, encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 713105/15

ASSUNTO: - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: - ANTONIO APARECIDO SERAPIÃO, DAEZ CARLOS SILVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PROJETO CONSTRUINDO O FUTURO DE FLORESTÓPOLIS

RELATOR: - CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3507/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados. Irregularidade das contas. Restituição de valores e aplicação de multas. anotação de ressalva e expedição de recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 19397, relativo ao Termo de Convênio nº 01/2014, cuja vigência compreendeu o período de 20/01/2014 a 30/06/2015, na qual o Município de Florestópolis repassou o valor de R\$ 546.035,91 para o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, tendo por objeto o atendimento em caráter de contra turno escolar a aproximadamente 300 crianças e adolescentes, em dois turnos, através das oficinas de artesanato, informática, música, culinária, hortaliças, artes cênicas, biblioteca, esportes em geral, dentre outras, bem como visando a geração de renda, resgate dos vínculos familiares e ampliação do universo informacional e cultural.

Após a apresentação do contraditório, a CGM, mediante a Instrução 546/21 (peça 51), concluiu pela irregularidade das contas, restituição ao erário e aplicação de multas administrativas. Sugeriu também a anotação de ressalva e expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 607/21, peça 52).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o convênio realizado entre o Município de Florestópolis e o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis no valor de R\$ 546.035,91 tinha como objeto o atendimento em caráter de contra turno escolar a aproximadamente 300 crianças e adolescentes.

Inicialmente, foram constatadas as seguintes impropriedades: ausência de certidões; abertura de conta corrente em banco não oficial; favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT; encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados; e ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Sobre a constatação de favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos e no SIT, o concedente apresentou demonstrativo onde consta os valores creditados referentes à folha de pagamento de forma individualizada e que correspondem aos valores debitados nos extratos bancários informados no SIT nº 19397. Portanto, considero o apontamento regularizado.

Com relação a impropriedade relativa às certidões, verifica-se que restaram ausentes os seguintes documentos:

Sequência	Certidões Ausentes	Base Legal
1	Certidão Liberatória do Tribunal de Contas	Art. 3º, IV, da IN 61/2011 - TC
2	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11)	Art. 3º, X, da IN 61/2011 - TC
3	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 3º, VII, da IN 61/2011 - TC
4	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 3º, IX, da IN 61/2011 - TC
5	Débitos Tributários e dívida ativa estadual	Art. 116., 55. XIII e 29. III, da Lei Federal 8.666/93
6	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 3º, VIII, da IN 61/2011 - TC
7	Certidão Negativa de Débitos do INSS	Art. 116., 55. XIII e 29. IV, da Lei Federal 8.666/93
8	Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União	Art. 116., 55. XIII e 29. III, da Lei Federal 8.666/93
9	Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	Art. 116., 55. XIII e 29. IV, da Lei Federal 8.666/93

Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.

Também foi verificada a existência de irregularidade referente à movimentação de recursos da transferência em instituição financeira não oficial (Banco Itaú), em afronta ao entendimento sedimentado neste Tribunal de Contas e ao disposto no § 3º do artigo 164[2] da Constituição Federal.

A referida irregularidade foi detectada na atividade fiscalizatória pelo Controlador Interno senhor José Socorro Azevedo.

Todavia, conforme atestou a CGM, a entidade se prontificou e encerrou a conta no Banco Itaú, transferindo os recursos para a instituição financeira oficial Banco do Brasil, regularizando a situação apontada. Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela emissão de recomendação quanto a este achado.

Com relação ao achado relativo aos encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, não houve manifestação do responsável senhor Daez Carlos Silva, presidente da entidade tomadora dos recursos.

A CGM deparou-se com pagamentos para "Contribuições Previdenciárias – INSS" no valor total de R\$111.758,71. O valor é desproporcional ao se comparar com o valor total de remuneração, que foi de R\$202.715,00. A situação é bem retratada na seguinte tabela[3]:

Descrição da Despesa	Código/Referência	Valor R\$
Contribuições Previdenciárias - INSS	3.1.90.13.02	111.758,71
Vencimentos e Salários	3.1.90.11.01	202.715,00
Relação entre encargos/remuneração		55,13%

Os encargos sociais deveriam corresponder ao que estabelece a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente neste caso por se tratar de recurso público.

A utilização de parte do recurso do convênio para o pagamento destes encargos sem a demonstração da sua correta legitimidade e autenticidade pode indicar o uso em finalidade diversa da pactuada, situação que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 25, § 2º[4]).

Importa ressaltar que no âmbito dos Tribunais de Contas o ônus da prova é do gestor dos recursos públicos. Trata-se de inversão legal do ônus da prova, sendo que cabe ao interessado a responsabilidade de comprovar a correta aplicação dos recursos. Neste sentido, esta Corte de Contas já se posicionou no Acórdão 942/20-Pleno[5]:

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabelece no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."

Portanto, considerando que o interessado foi devidamente citado e não apresentou contraditório, corroboro o entendimento da CGM pela irregularidade das contas em decorrência deste achado.

Ainda, entendo adequada a determinação de devolução ao erário do montante de R\$ 111.758,71 apurado neste item. A condenação ao recolhimento deverá recair de forma solidária sobre o Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e o senhor Daez Carlos Silva.

Por fim, concordo com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'[6] da Lei Complementar 113/05 ao senhor Daez Carlos Silva, em razão da mencionada irregularidade.

Quanto à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, a unidade técnica opinou por converter o item em ressalva, eis que há registros que indicam que houve acompanhamento do atingimento dos objetivos propostos na parceria.

Não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, nem tampouco de dano ao erário, acolho a sugestão da unidade técnica pela ressalva do item e aplicação da multa administrativa do art. 87, IV 'g'[7] da Lei Complementar 113/05 ao senhor Antonio Aparecido Serapião, na qualidade de Fiscal da Transferência do município de Florestópolis.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, 'b'[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da impropriedade relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

3.2 pela anotação de ressalva em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.3 pelo recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 111.758,71, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e pelo senhor Daez Carlos Silva, em razão da impropriedade relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

3.4 pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Daez Carlos Silva em razão da impropriedade relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

3.5 pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Antonio Aparecido Serapião em razão da impropriedade relativa a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

3.6 pela expedição de recomendação ao concedente, Município de Florestópolis, com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, neste caso, a ausência de certidões e abertura de conta corrente em banco não oficial;

3.7 pela expedição de recomendação ao tomador, Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, neste caso, a abertura de conta corrente em banco não oficial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da impropriedade relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

II – determinar a anotação de ressalva em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

III – determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 111.758,71, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis e pelo senhor Daez Carlos Silva, em razão da impropriedade relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

IV – aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Daez Carlos Silva em razão da impropriedade relativa a encargos sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados;

V - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, ao senhor Antonio Aparecido Serapião em razão da impropriedade relativa a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
VI – determinar a expedição de recomendação ao concedente, Município de Florestópolis, com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, neste caso, a ausência de certidões e abertura de conta corrente em banco não oficial;
VII – determinar a expedição de recomendação ao tomador, Projeto Construindo o Futuro de Florestópolis, com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, neste caso, a abertura de conta corrente em banco não oficial; e
VIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
2. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central. (...)
§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei
3. Tabela retirada da Instrução 546/21, peça 51.
4. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
(...)
§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
5. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
8. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-718607/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMIDIO ALBERTO BACHIEGA, GEOVANA APARECIDA RAMOS, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS, ROBERTO YOUTI KANETA, TALITA DOMINGUES RODRIGUES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3508/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Impropriedade de caráter formal. Manifestações uniformes. Regular. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 001/2015, autuada pelo SIT sob nº 26053, pelo qual a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana repassou R\$527.226,00 para o Hospital Nossa Senhora das Graças, com vigência de 15/04/2015 a 30/06/2015, tendo por objeto o auxílio na locação do prédio onde está alojado o hospital.
A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução 3802/21 (peça 07) e opinou, desde logo, pela regularidade das contas com recomendação quanto à impropriedade de caráter estritamente formal.
O Ministério Público de Contas (Parecer 816/21 - peça 08) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A impropriedade identificada pela unidade técnica diz respeito à ausência de certidões. Restou faltante o encaminhamento de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.
Tratando-se de impropriedade de caráter formal, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, além do entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela emissão de recomendação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO pela regularidade das contas com recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.
Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – julgar regulares as contas;
II - recomendar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos; e
III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[4] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
4. “Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº:-689881/21
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-EDINEIA SANTOS OLIVEIRA, ELAINE ALVES DE CAMARGO, GESSICA DE LIMA GONCALVES, GLEBIANE FATIMA ALVES MACEDO, GUILHERME EMANUEL DE FREITAS, JOSE MANOEL DA ROCHA LIMA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, JOSIELMA APARECIDA OLIVEIRA DE LAULA, LETICIA MARICIA DE OLIVEIRA, LIANE LUIZA RODRIGUES PADILHA, LUANA MORAES DA SILVA, MARINA FISTAROL BRUSTOLIN, MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RENILSON BARBOSA SILVA, RONY CEZAR DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3509/21 - PRIMEIRA CÂMARA
Admissão de pessoal. Concurso público municipal. Inconformidade que não interfere na concessão de registro. Manifestações uniformes. Pelo registro, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO
Trata-se do exame de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Pinhão, regida pelo Edital de Concurso Público nº 01/2020, para preenchimento de vagas de Agente Comunitário de Saúde.
Por intermédio da Instrução nº 13821/21-CAGE (peça 48), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se conclusivamente pelo registro das admissões, com expedição de determinação para que a entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente.
O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 888/21-5PC, peça 51).
É o relatório.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas convergiram quanto ao entendimento pelo registro dos atos de admissão ora objeto de análise.
Do exame das peças processuais, depreende-se que os atos sob apreciação observaram, de fato, as normas vigentes.
Em consonância com as manifestações uniformes, concluo, portanto, que as admissões devem ser registradas.
A unidade técnica apontou que o encaminhamento dos dados referentes à 4ª fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do período de envio em 01/08/2021, conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 17/11/2021.
À vista disso, sugeri expedição de determinação para que, nas próximas oportunidades, o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos em Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa.
Quanto a tal extemporaneidade e à respectiva determinação sugerida, tem-se que as inconformidades que não interferem na concessão de registro merecem acompanhamento visando a que não voltem a ocorrer, devendo, assim, ser objeto de recomendação.
Desse modo, converto em recomendação a determinação proposta pela unidade técnica.
Nessa toada, concluo pela legalidade e registro das admissões, com expedição de recomendação.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes dos presentes autos.

Recomendo que o Município de Pinhão, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – considerar legal e determinar o registro das admissões constantes dos presentes autos,

II - recomendar que o Município de Pinhão, nos próximos certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-516363/19

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-DAVID SILVEIRA, JURACI RONALDO CAZELLA, MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, SIDNEI BORGES, SIRLENE SECCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3510/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissões. Fundamentação incompleta. Conhecimento e parcial provimento. Concessão de efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor Juraci Ronaldo Cazella (ex-Prefeito do Município de Guaraniáçu) e pelo Município de Guaraniáçu em face do Acórdão nº 2034/19-S2C[1] (peça 52), que aprovou Relatório de Inspeção relativo aos apontamentos de falta de medicamentos básicos da farmácia central do Município (Achado nº 01) e de falta de controle de estoque de medicamentos (Achado nº 02), nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: julgar pela aprovação do presente Relatório de Inspeção, concluindo-se:

1) irregulares os achados 01 e 02;

2) pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis: a. duas multas administrativas do artigo 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella; b. uma multa administrativa do artigo 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Sidnei Borges; c. uma multa administrativa do artigo 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor David Silveira;

3) pela emissão de recomendação ao Município de Guaraniáçu para que implemente as recomendações de natureza preventiva constantes do Relatório de Inspeção;

4) pelo encaminhamento destes autos, juntamente com o processo 640805/14, à Controladoria Geral da União, em ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, além de cópias dos autos ao Ministério Público Federal;

5) pelo encaminhamento, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Os embargantes alegaram omissão em dois pontos apresentados pelas defesas, quais sejam:

a) quanto ao achado nº 1 (relativo à verificação de falta de medicamentos básicos da farmácia central do município) o Acórdão não justificou por que razão considerou exigível a lista da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME em detrimento da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, uma vez que a REMUME de GUARANIÁÇU, que prevê a dispensação dos medicamentos indicados por esse achado, passou a existir e vigor somente em data posterior aos fatos apurados, no ano de 2016;

b) quanto ao achado nº 2, relativo à falta de controle de estoques de medicamentos, o Acórdão recorrido não justificou por que razão os prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015 para a implementação dos controles contábeis de estoque não foram levados em consideração para fins de julgamento do achado, achado esse que trata da discrepância entre dados de estoque de medicamentos registrados no sistema municipal e quantitativos de medicamentos constatados pela equipe de inspeção nos estoques físicos.

Por estes motivos, pleitearam o acolhimento dos Embargos de Declaração a fim de suprir as omissões apontadas, bem como sejam reconhecidos efeitos modificativos para que os achados do Relatório de Inspeção sejam julgados regulares.

Através do Despacho 1132/19 (peça 58), os embargos foram recebidos para processamento.

Após a regular autuação, e considerando os possíveis efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho 1363/19, peça 63).

A CGM exarou a Instrução 3686/21 (peça 65), mediante a qual opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e o seu parcial provimento.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 794/21 (peça 66), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, corroboro o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial dos Embargos de Declaração.

Inicialmente, denota-se que os apontamentos feitos pelos recorrentes constam das peças de defesa apresentadas nos autos do Relatório de Inspeção nº 597989/15. Além disso, tais pontos não foram adequadamente enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual entendo que há omissão na fundamentação quanto a estes dois tópicos.

Passo, portanto, a analisar os argumentos.

Com relação ao Achado nº 1 (Falta de medicamentos básicos da farmácia central do Município) os recorrentes alegam que o Acórdão nº 2034/19-S2C não justificou por que razão considerou exigível a lista da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME em detrimento da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, uma vez que a REMUME de GUARANIÁÇU, que prevê a dispensação dos medicamentos indicados por esse achado, passou a existir e vigor somente em data posterior aos fatos apurados, no ano de 2016.

Pois bem. O Achado nº 1 foi formulado em razão da ausência das medicações nimesulida, cinarizina e buscopan na farmácia geral do Município de Guaraniáçu.

Conforme pontuou a CGM, na RENAME 2014, 9ª edição, atualizada em junho de 2015, bem como a sua versão anterior, de 2013 verificou-se que tais medicações não constavam dessa relação nacional ao tempo dos fatos apurados pelos auditores desta Casa.

Ocorre que o acórdão recorrido, respaldado na Instrução 640/19-CGM (peça 46), ignorou que à época dos fatos fiscalizados (ocorridos no decorrer do exercício de 2015), o MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU não contava com REMUME própria.

Assim, a entidade possuía como referencial de aquisição de medicamentos para fins de implementação de política pública de assistência farmacêutica[2], tão somente, a RENAME de 2014, atualizada em 2015, conforme ditames estabelecidos pelo artigo 25 e 26 do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011[3], em harmonia com a Resolução MS nº 338/2004.

O critério normativo administrativo/sanitário a embasar as aquisições de medicamentos pela municipalidade, válido à época, era a 2ª RENAME 2014, atualizada pela Portaria MS/GM nº 1, de 2 de janeiro de 2015.

Portanto, considerando que os medicamento nimesulida, cinarizina e buscopan não constavam no RENAME, não havia obrigação de tê-los na farmácia central município. Ademais, resalto a linha de raciocínio exposta pela CGM, que indica que o jurisdicionado, em momento posterior à esta fiscalização, tomou providência e criou a sua REMUME e incluiu na relação os medicamentos apontados no Achado nº 1:

Assim, no entender desta analista, a não aquisição e dispensação aos usuários do SUS das medicações apontadas no achado nº 1 pelo MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU não podem resultar em aplicação, por parte desta Corte de Contas, de sanção aos jurisdicionados.

Pode, quando muito, gerar recomendação desta Casa à municipalidade, no sentido de que, com base nos critérios estabelecidos pelas normativas do SUS, pautadas em perfil epidemiológico local e outros critérios determinados pelo Decreto nº 7.508/211, artigos 25 a 296 e Resolução MS nº 338/20047, faça incluir na REMUME as medicações não constantes da RENAME, desde que efetivamente resolvam demanda sanitária do município. Será, no entanto, do ente municipal a responsabilidade financeira pela aquisição dessas medicações que não constam da RENAME, porém suplementam a assistência farmacêutica dentro da REMUME, conforme critérios locais[4].

E, ao que tudo indica, no caso em análise, a fiscalização dessa Casa já serviu como indutor da política de assistência farmacêutica, uma vez que os jurisdicionados, em peças nºs 15, 28, 42 dão notícia tanto da criação da REMUME, quanto da inserção nessa relação dos medicamentos apontados no Achado nº 1, cuja falta no SUS municipal foi inicialmente noticiada pela Controladoria – Geral da União – CGU, tudo após as atividades de fiscalização desta Casa, as quais deram ensejo à instauração do Relatório de Inspeção sob observação.[5]

Logo, reconhecida a omissão na fundamentação do Acórdão nº 2034/19-S2C, bem como reconhecido o caráter infringente do enfrentamento da questão, corroboro as manifestações uniformes pelo provimento deste item recursal com a conversão da irregularidade do Achado nº 1 em regularidade, afastando a aplicação de uma multa do art. 87, IV, „g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella, decorrente deste achado.

Sobre a omissão ocorrida no Achado nº 2, que trata da discrepância entre dados de estoque de medicamentos registrados no sistema municipal e quantitativos de medicamentos constatados pela equipe de inspeção nos estoques físicos, os recorrentes alegaram que o acórdão recorrido não justificou por que razão os prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015 para a implementação dos controles contábeis de estoque não foram levados em consideração para fins de julgamento. Constatada a omissão, passo a analisar a argumentação da defesa e corrigir a falha da decisão recorrida.

A mencionada Portaria STN nº 548/2015 tem como finalidade definir as normativas contábeis aplicáveis, dentre outros fins, aos controles contábeis de estoque dos entes públicos.

A Portaria determinou que os municípios com população inferior a 50 mil habitantes terão como termo final de implementação de sistema contábil na gestão municipal a data de 31 de dezembro de 2022[6].

Ocorre que o critério estabelecido pela portaria em comento é de caráter geral quando comparado ao Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, 2ª edição, 2006[7], o qual é específico e amoldável aos fatos apontados no Achado nº 2.

Conforme bem pontuou a CGM, nesse manual se disciplina, dentre outros assuntos relacionados à execução da gestão da assistência farmacêutica, as balizas orientativas da realização de controles de estoques (item 5.5.7 do Manual) e, especificamente, da implementação do sistema de controle de estoque (item 5.5.8 do Manual) e da realização de inventários sobre o estoque de medicamentos (item 5.5.9 do Manual).

Observa-se a direta e específica correlação das diretrizes do Manual do Ministério da Saúde de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica com o Achado nº 2, que trata da divergência encontrada entre os dados dos quantitativos de medicamentos no sistema de controle de estoques do município e os quantitativos de medicamentos verificados pela equipe de inspeção no estoque físico.

E a normativa do Ministério da Saúde delinea tanto as diretrizes do sistema de controle quanto da realização de inventário sobre o estoque de medicamentos. Portanto, a Portaria STN nº 548/2015 deve ser aplicada de forma secundária sobre os fatos apontados.

Não obstante a omissão na decisão, não merece provimento o pedido de efeitos infringentes quanto ao Achado nº 2, pois a situação fática apresentada é antijurídica eis que ofende ao Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, de 2006.

Neste sentido, a CGM:

Logo, a inconsistência apontada pela equipe de inspeção no achado nº 2 é antijurídica e merece resposta dessa Corte de Contas, nos termos da Lei Complementar nº 113/05, pois representa ofensa às normativas do SUS, vigentes ao tempo dos fatos e relativas à implementação da gestão das políticas de assistência farmacêutica.

Portanto, que a fundamentação supra passe a integrar a decisão embargada para sanar a omissão apontada. Além disso, acolho a sugestão da CGM para efetuar correção material da norma regulamentar infringida, qual seja, Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, ano de 2006, em detrimento da Portaria nº 548/2015 da Secretaria de Tesouro Nacional – STN, para efeito de responsabilização dos jurisdicionados em relação à imputação constante do Achado nº 02.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 2034/19-S2C, para que o Achado nº 01 do Relatório de Inspeção seja julgado regular, afastando a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella, decorrente deste achado. Ainda, com relação ao Achado nº 02, para que a fundamentação deste voto passe a integrar a decisão embargada, e para efetuar correção material da norma regulamentar infringida, qual seja, Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, ano de 2006, para efeito de responsabilização dos jurisdicionados em relação à imputação do referido achado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – conhecer e no mérito pelo provimento parcial destes Embargos de Declaração, com a concessão de efeitos infringentes, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 2034/19-S2C, para que o Achado nº 01 do Relatório de Inspeção seja julgado regular, afastando a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Juraci Ronaldo Cazella, decorrente deste achado; e

II – determinar, com relação ao Achado nº 02, que a fundamentação deste voto passe a integrar a decisão embargada, e para efetuar correção material da norma regulamentar infringida, qual seja, Manual do Ministério da Saúde sobre Assistência Farmacêutica, 2ª edição, ano de 2006, para efeito de responsabilização dos jurisdicionados em relação à imputação do referido achado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Resolução MS nº 338, de 06 de maio de 2004.

3. Art. 25. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS. Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos.

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT. Parágrafo único. A cada dois anos, o Ministério da Saúde consolidará e publicará as atualizações da RENAME, do respectivo FTN e dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

4. Ver artigo 27 do Decreto nº 7508/2011.

5. Instrução 3686/21, peça 65.

6. Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, anexo à Portaria STN nº 548/2015.

Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:32305 (acesso em 12/11/2021).

7. Disponível em: C:\MSSP\Assistencia.pmd (fiocruz.br). Acesso em 12/11/2021.

PROCESSO Nº:-62256/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-CLEVERSON REZENDE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSEANE TEREZINHA PADILHA DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MACIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3511/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Inclusão de beneficiário. Expediente protocolizado em duplicidade. Mesmo objeto. Manifestações uniformes. Encerramento e arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de Revisão de Pensão que incluiu como beneficiário o Sr. Cleverson Rezende Andrade, com quota de 33,34%, na condição de companheiro da ex-professora da rede estadual de ensino, Sra. Joseane Terezinha Padilha de Lara, falecida em 03/07/2018.

Por intermédio da Instrução nº 1116/21-CGE (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo encerramento do processo, sem análise de mérito, em razão de ter havido duplicidade na autuação.

Em atendimento ao Despacho nº 1374/21-GCILB (peça 15), a Paranapreviência manifestou-se nos autos, informando ter ciência de que o presente expediente foi protocolizado em duplicidade (peças 18/19).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do processo (Parecer nº 857/21-7PC, peça 22).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme detectado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de fato estão em análise, nesta Corte de Contas, três processos de Revisão de Pensão (os presentes autos de nº 62225-6/21, nº 62218-3/21[1] e nº 62229-9/21[2]) para somente dois de Pensão (nº 77042-8/18 e nº 75093-1/18). Assim, denota-se a indevida existência de um expediente repetido.

O outro processo que possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir deste expediente é o de nº 62229-9/21, que está em regular tramitação e foi inclusive protocolizado neste Tribunal na mesma data.

Cabe destacar que aludido processo também é de minha relatoria.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo que o encerramento deste processo sem análise de mérito e posterior arquivamento, é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de duplicidade com o de nº 62229-9/21, possuidor de idêntico objeto.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – determinar o encerramento deste processo, sem resolução de mérito, em razão da existência de duplicidade com o de nº 62229-9/21, possuidor de idêntico objeto; e

II – autorizar, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

PROCESSO Nº:-207042/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 284/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial. Súmula 8. Saneamento em exercícios posteriores da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Manifestações uniformes. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Araucária, referente ao exercício financeiro de 2018[1], de responsabilidade do Sr. Hissam Hussein Dehaini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 923.487.271,60 (novecentos e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 511/20-CGM (peça 52), apontou as seguintes restrições: a) ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação; b) o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em laudo.

Oportunizado o contraditório, o gestor responsável juntou a petição e documentos de peças 62/67.

Mediante a Instrução nº 2769/20-CGM (peça 68), a unidade técnica opinou pela manutenção das impropriedades.

O gestor, então, apresentou a manifestação de peças 73/84.

Por intermédio da Instrução nº 4241/20-CGM (peça 88), a unidade técnica concluiu pelo saneamento somente da restrição concernente à ausência de encaminhamento do balanço patrimonial.

Em nova defesa, anexou-se aos autos a documentação de peças 93/100.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4128/21-CGM (peça 104), entendeu que o tópico “o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” foi saneado e converteu em ressalva a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, manifestando-se, assim, conclusivamente, pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 852/21-4PC, peça 105).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A CGM apontou inicialmente a ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade do Município.

Em sede de contraditório, o gestor juntou aos autos novo demonstrativo contábil e seu comprovante de publicação (peça 76), cujos valores conferem com os dados informados no SIM-AM.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o item foi regularizado. Destaco que, como o saneamento ocorreu durante o transcurso processual, cabível aposição de ressalva, conforme dispõe a Súmula nº 8[2] desta Corte.

No apontamento de que “o Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a CGM entendeu pela necessidade de que fossem justificadas algumas alterações apresentadas nos resultados orçamentário e financeiro (exercícios de 2017 e 2018), pois os números refletiam significativas variações.

Por ocasião da apresentação de defesa, foram prestadas as informações requeridas, tendo a unidade técnica explanado: (...) o responsável prestou os esclarecimentos necessários em relação às alterações apresentadas nos resultados orçamentário e financeiro (exercícios de 2017 e 2018), principalmente no tocante ao acréscimo no total das receitas arrecadadas no exercício de 2017 em confronto com 2016, e à redução das despesas realizadas em 2017 em comparação com 2016, bem como o acréscimo ocorrido em 2018 em relação a 2017, conforme valores e percentuais apurados por esta unidade técnica. Observa-se que tais afirmações tiveram por base os documentos comprobatórios juntados às peças 82 a 85.

No que se refere ao acréscimo dos Restos a Pagar não processados e ao saldo de caixa e bancos de 2018, embora não tenham sido apresentadas justificativas nesta oportunidade, constata-se que as variações ocorridas já foram esclarecidas por ocasião do contraditório da PCA relativa ao exercício de 2017, e consideradas na análise pela CGM, como pertinentes. (...)

Diante desse cenário, acolhendo os opinativos uniformes, entendo que a suposta inconformidade foi devidamente esclarecida. Considerando que para sua regularização demandou-se tão somente explicações por parte do jurisdicionado, não se aplica, nesse ponto, a Súmula nº 8.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a CGM havia observado que o aporte referente ao exercício de 2018, no montante de R\$ 12.561.240,36, foi parcelado em 24 vezes de R\$ 523.385,02, com vencimento a partir de 30/01/2019, sendo possível aferir, em consulta ao SIM-AM e conforme comprovantes de transferência bancária (peças 67, 77 e 78), que o Município vinha repassando as parcelas ao Fundo Previdenciário. Entretanto, a unidade técnica não tinha localizado os empenhos referentes às parcelas no total de R\$ 3.357.864,79, relativas aos meses de julho a dez/2018, embora o repasse constasse registrado na receita do Fundo, o que a levou a deduzir que o recurso não possuía cobertura orçamentária, em desatendimento ao artigo 60[3] da Lei nº 4.320/64.

Em resposta, o gestor admitiu que parcelas foram pagas sem realização de empenhos prévios correspondentes, os quais foram emitidos em 18/08/2020, conforme comprovantes de peças 95/100; que tal situação surgiu em decorrência da falta de dotação orçamentária específica, mas que inexistiu má-fé ou danos ao erário.

A unidade técnica atestou então que, diante da ausência de dotação orçamentária, a municipalidade procedeu, com efeito, ao recolhimento dos aportes (parcelas nº 7 a 12/24) via interferência financeira (extra orçamentário); objetivando corrigir a inconformidade, os empenhos foram emitidos no exercício seguinte, em orçamento diverso.

Nesse contexto, apesar de se verificar certa ausência de um planejamento financeiro eficiente, não se detectou prejuízo aos cofres públicos, de modo que, num critério de razoabilidade e em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a restrição deve ser convertida em ressalva, em razão de que o saneamento referente às transferências dos aportes efetivou-se apenas em exercícios subsequentes.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[4] e 16, inciso II[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[6] do Regimento Interno e na Súmula nº 8, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2018, em razão dos pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial regularizados em exercícios subsequentes e do saneamento de impropriedade[7] no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2018, em razão dos pagamentos de aportes para cobertura do déficit atuarial regularizados em exercícios subsequentes e do saneamento de impropriedade[8] no curso da instrução processual; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
277689/14	OLIZANDRO JOSE FERREIRA	2013	CGM	IVENS ZSCHOEPPER LINHARES		Em tramitação
253007/15	OLIZANDRO JOSE FERREIRA	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	01/08/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
632862/17 Recurso de Revista	OLIZANDRO JOSE FERREIRA		DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	29/07/2020	Conhecimento e provimento parcial
267168/16	OLIZANDRO JOSE FERREIRA	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	10/04/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
310202/17	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	2016	GCDA	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL		Em tramitação
295525/18	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	2017	GCNB	NESTOR BAPTISTA		Em tramitação

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
3. Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
4. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
- II - regular com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
6. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.
7. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação.
8. Ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação.

PROCESSO Nº:-124566/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO:-AGILBERTO LUCINDO PERIN, VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Agilberto Lucindo Perin.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$68.216.830,00 nos termos da Lei Municipal 1884/2019, de 12/11/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
253202/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 444/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
169655/19	2018	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 445/2019	Parecer prévio pela regularidade com determinações
146515/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 502/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 4304/21 (peça 9), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 809/21 (peça 10) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I[1], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[2].

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, referentes ao exercício de 2020;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4]; e

III – determinar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

4. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.”

5. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

PROCESSO Nº:-165840/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Hermes Wichoff.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 38.725.000,00 (trinta e oito milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4342/21-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 884/21-7PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar nº 101/00.

Em síntese, foram detidamente averiguados pela unidade técnica os aspectos referentes ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, às despesas com publicidade institucional e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Denota-se que o exame, realizado de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa toada, após análise das peças processuais, no mesmo sentido das manifestações uniformes, conclui pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mauá da Serra, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Mauá da Serra, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275300/17	HERMES WICHOFF	2016	CMEX	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	04/11/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa
160140/18	HERMES WICHOFF	2017	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	26/02/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
177313/19	HERMES WICHOFF	2018	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	10/12/2019	Parecer prévio pela regularidade
227094/20	HERMES WICHOFF	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17/08/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-168245/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO:-RAFAEL BRITO DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Moreira Sales, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Rafael Brito do Prado.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 46.206.520,00 (quarenta e seis milhões, duzentos e seis mil, quinhentos e vinte reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4570/21-CGM (peça 8), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 821/21-6PC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em síntese, foram detidamente averiguados pela unidade técnica os aspectos referentes ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, às despesas com publicidade institucional e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O exame efetuado - com abordagem de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa toada, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Moreira Sales, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
287359/17	TIAGO ALBANO MELO	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	21/09/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
256325/18	RAFAEL BRITO DO PRADO	2017	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	01/10/2018	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
198264/19	RAFAEL BRITO DO PRADO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	25/11/2019	Parecer prévio pela regularidade
195940/20	RAFAEL BRITO DO PRADO	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	07/12/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-175616/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Quatiguá, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade da Sra. Adelita Parmezan de Moraes.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 28.436.400,00 (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4407/21-CGM (peça 18), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 895/21-5PC, peça 19).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em síntese, foram detidamente averiguados pela unidade técnica os aspectos referentes ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, às despesas com publicidade institucional e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Denota-se que o exame, realizado de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021, não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa toada, após análise das peças processuais, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quatiguá, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Quatiguá, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20.
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
276365/17	CHRYSYTIAN REIS GALVÃO COSER	2016	DP	IVAN LELIS BONILHA	26/10/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
300278/18	ADELITA PARMEZAN DE MORAES	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	25/02/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
208812/19	ADELITA PARMEZAN DE MORAES	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	07/10/2019	Parecer prévio pela regularidade
188552/20	ADELITA PARMEZAN DE MORAES	2019	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22/02/2021	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

PROCESSO Nº:-192146/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO:-ALIRIO JOSE MISTURA, LIOMAR MENDES LISBOA, MILENA SILVA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Alirio José Mistura.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 21.359.737,41 (vinte e um milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4254/21-CGM (peça 14), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 863/21-5PC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relativos ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, foram detidamente averiguados pela unidade técnica os aspectos referentes ao controle interno, ao resultado orçamentário/financeiro, à aplicação de índices mínimos no ensino básico e na saúde, aos limites das despesas com pessoal e da dívida consolidada, às despesas com publicidade institucional e à tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

O exame efetuado - com abordagem de acordo com o escopo definido pela Instrução Normativa nº 157/2021 - não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações.

Nessa toada, após análise das peças processuais, no mesmo sentido das manifestações uniformes, concluo pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[2] e 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Francisco Alves, referentes ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Francisco Alves, referentes ao exercício de 2020; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2021 – Sessão nº 20. IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
309263/17	ALIRIO JOSE MISTURA	2016	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	25/03/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
299911/18	ALIRIO JOSE MISTURA	2017	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	12/11/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
206860/19	ALIRIO JOSE MISTURA	2018	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	20/08/2019	Parecer prévio pela regularidade
253389/20	ALIRIO JOSE MISTURA	2019	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14/12/2020	Parecer prévio pela regularidade

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO A 2 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um (29/11/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Geral, VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 18, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 16 a 18 de novembro de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 401330/21 e 633193/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram devolvidos os Processos nºs: 726267/18, 820085/18, 217242/19, 184399/21, 612382/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 400934/19, 420080/19, 502765/21, 574103/21, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou que deferiu a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 179332/20 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 1489/21 – GCIZL (peça 23) junto à CGM; o Auditor Cláudio Augusto Kania comunicou que deferiu o **sobrestamento** no Processo nº 364494/21 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 931/21 – GACAK (peça 13) junto à CGM; o Auditor Tiago Alvarez Pedroso comunicou que deferiu a **prorrogação de sobrestamento** no Processo nº 645430/19 – Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 201/21 – GATAP (peça 25), junto à CGE e Processo 897858/17 – Revisão de Proventos – conforme Despacho nº 205/21 – GATAP (peça 39), junto à CGE. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 223290/18 (Negativa de registro com determinações), 453969/21 (Conhecimento e provimento parcial), 500878/21 (Conhecimento e provimento), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 441818/05 (Regular com ressalvas), *142805/14 (Regular com ressalvas), 671143/15 (Regular com ressalvas com determinações), 708008/16 (Regular com recomendações), 99214/19 (Negativa de registro com determinações), 820034/18 (Negativa de registro com determinações), 180080/19 (Negativa de registro com determinações), 575240/21 (Deferimento), 322653/15 (Regular com ressalvas), 165505/21 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 120224/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 313669/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 792769/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 274881/16 (Registro com determinações), 726364/18 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 178917/21 (Registro com recomendações), 1006418/16 (Registro com recomendações e determinações), 401330/21 (Conhecimento e não provimento), 633193/21 (Conhecimento e não provimento), 259796/14 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do gestor Jair Sanches do Nascimento e emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do gestor Marcio Leandro da Silva com apontamento de ressalvas com aplicação de multa e recomendação), 232694/17 (Regular com ressalvas com determinações), 303141/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 256442/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 170410/21 (Regular), 174849/21 (Regular), 190003/21 (Regular), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 50134/19 (Registro), *463707/19 (Registro), 774400/19 (Registro), 3646013/21 (Registro), 217242/19 (Registro), 289618/19 (Registro), 178038/21 (Regular), 237174/21 (Regular), 639892/21 (Registro), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº *142805/14 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. O Auditor Cláudio Augusto Kania divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela irregularidade com determinação e aplicação de multa (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. O Auditor Cláudio Augusto Kania, solicitou que se faça constar nos autos sua **declaração de voto**, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *463707/19, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O mesmo ocorreu no julgamento do Processo nº *774400/19, de Ato de Inativação da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do relator pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. **Manteve-se com vista o Processo nº 106533/21**, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **adiados** os Processos nºs: 756674/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 624013/15 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 726267/18 (Adiado para análise de voto divergente), 820085/18 (Adiado para análise de voto divergente), 400934/19

(Adiado para análise de voto divergente), 420080/19 (Adiado para análise de voto divergente), 184399/21 (Adiado para análise de voto divergente), 502765/21 (Adiado para análise de voto divergente), 574103/21 (Adiado para análise de voto divergente), 612382/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. Foi **retirado de Pauta** o Processo nº 227526/17 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia [dia], o Senhor Presidente encerrou a Décima Nona Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove de novembro a dois de dezembro de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.*****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-441818/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDRÉ ZACHAROW, DARBY VALENTE, IRINEU GALESKI JUNIOR, IRINEU RODRIGUES, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PROCURADOR:-CAROLINE VICENTINI GIROTO, JOAO FELIPE BASSANI

NUNES FERREIRA, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LEANDRO GALLI, LINCONN MATEUS, RODRIGO FERNANDES SARACENI, ROMILDO NUNES

FERREIRA, THALIS DE SOUZA MACHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3361/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva em razão da ausência parcial dos extratos bancários.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária referente ao termo de convênio/parceria nº 07/2003, em cuja vigência (18/12/2003 a 17/12/2005) a SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI repassou R\$ 1.290.000,00 (Um milhão, duzentos e noventa mil reais) à SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, para execução do seguinte objeto: o desenvolvimento de ações que permitam a internalização de padrões tecnológicos atualizados com aquisição de equipamentos e ampliação da área física da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Universitário Evangélico de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1038/21 – peça 231) se manifesta pela regularidade com aposição de ressalvas nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função do exposto no item “2.2 – Resultado da Análise”. Ainda, pela aplicação de multa à Sr. Darby Valente, CPF nº 125.374.629-04, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão das diversas impropriedades expostas nestes autos, conforme bem entabulado no item “2.2 – Resultado da Análise”.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 760/21 – 4PC, peça 232), manifesta-se pela regularidade desta prestação de contas, ressalvando a ausência de apresentação dos extratos bancários da conta bancária de movimentação dos recursos voluntariamente transferidos.

Dissentindo, contudo, da sugestão da Instrução nº 1038/21-CGE de aplicação de multa ao jurisdicionado Darby Valente, posto que não restou devidamente indicado qual o dispositivo legal infringido hábil a legitimar a imputação da sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade formal detectada foi a ausência dos extratos bancários capazes de comprovar a destinação da totalidade dos recursos. Entretanto, cabe destacar que a impropriedade merece atenção, porém, seguindo a jurisprudência desta Corte, pode ser convertida em ressalva, pois a ausência de extratos bancários se mostrou apenas parcial, o que não comprometeu a capacidade de análise do feito, nem tampouco causou prejuízos ao erário.

No tocante ao apontamento supra, foi oportunizado o contraditório aos Interessados. O Sr. Darby Valente, por meio das peças 190 e 191, alegou que à época em que os fatos ocorreram era vice-presidente da SEB, no exercício de presidente. Porém, aponta que nunca exerceu de fato a presidência da entidade, que apenas assinava os documentos que lhe eram enviados pelo presidente licenciado, André Zacharow, e que, portanto, não foi responsável pela ausência dos extratos bancários capazes de apontar o destino da aplicação financeira do repassa da avença.

Seguindo, o Sr. Irineu Rodrigues, informou que não possui acesso às movimentações bancárias, tão pouco aos extratos bancários, diz que não fazia mais parte da gestão no período que os fatos ocorreram. Sendo assim, não tem acesso aos documentos solicitados esse dispõe para novos esclarecimentos.

Ainda, por meio da peça 208, os Srs. Jefferson Renato Rosolem e Irineu Galeski Junior, destacaram que não podem e nem deveriam ser intimados a prestar esclarecimentos, pois, não são e nunca foram gestores da Sociedade Evangélica Beneficente, tampouco do Hospital Universitário Evangélico.

Por fim, a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, entidade sob intervenção judicial, através de seu administrador judicial nomeado, Sr. Jefferson Bueno Machado, manifestou-se por meio da peça 222, alegando que a SEB não tem em mãos os extratos bancários solicitados, visto que o Banco do Brasil se negou a fornecer-los, sem antes ter quitado R\$ 3.926,32 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), referentes às tarifas bancárias da cota do convenio. Alegou que seria necessária a intervenção deste Tribunal de Contas junto ao Banco do Brasil, para que a instituição bancária forneça os referidos extratos, mesmo sem ter recebido os valores das tarifas.

O Sr. André Zacharow, mesmo tendo sido intimado por esta Corte (peça 181) não se manifestou.

Em análise ao feito, conforme os apontamentos do Setor Técnico, não se fez plenamente a comprovação dos extratos bancários, mas há razoável certeza acerca da execução da transferência voluntária, em função do percentual atestado no cumprimento dos objetivos pela concedente. Vislumbra-se que considerando a devolução realizada pelo tomador, o percentual informado se encontra coerente com o cumprimento dos objetivos atingidos no convênio. Embora o Termo de Cumprimento dos Objetivos esteja ausente, a Declaração de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos substitui a ausência do documento supracitado, pois comprova que os equipamentos efetivamente foram instalados e estão em funcionamento, com a devida comprovação da devolução dos recursos não utilizados, cujo comprovante encontra-se à peça 165.

Por fim, corroborando o posicionamento Ministerial, é razoável afastar a multa pecuniária proposta ao Sr. Darby Valente, posto que não restou devidamente indicado qual o dispositivo legal infringido hábil a legitimar a imputação da sanção prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI à SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI à SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência parcial de extratos bancários;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-142805/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER, CRISTIANO AUGUSTO SOLIS DE FIGUEIREDO MORRISSY, DEBORA MARIA RUSSO, ESTELA CARMEN PEREIRA SANDRINI, JOAO EVARISTO DEBIASI, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA

PROCURADOR:-JANAINA BERTONCELO DE ALMEIDA, MATHEUS SISTI BERNARDELLI DE GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3362/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Falhas apuradas sanadas em quase sua totalidade. Comprovação consistente da adequada utilização dos recursos recebidos. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária referente ao Contrato de Gestão nº 01/2013 (SIT nº 16471), formalizado entre o SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA e a ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, tendo por objeto a administração e a gestão do referido Museu no que tange às suas instalações físicas, edificadas e não edificadas e ao planejamento e à promoção de exposições, mostras, palestras, cursos e conferências.

O Contrato, cujos repasses alcançaram o valor de R\$ 11.362.500,00 (onze milhões, trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)[1], teve vigência de 03/06/2013 a 01/06/2018, período em que foram gestores responsáveis da AAMON a Sra. Estela Carmen Pereira Sandrini (de 03.06.13 a 31.03.14), o Sr. Cristiano Augusto Solis Figueiredo Morryssy (de 01.04.14 a 08.02.15), e a Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika (de 09.02.15 a 06.05.18).

Em análise inaugural das contas, contida na Instrução nº 939/19 – CGE (peça 05), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou como restrições: a) ausência parcial de Certidões nos repasses; b) ausência parcial de extratos bancários; c) débitos e pagamentos não identificados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; d) encargos sociais incompatíveis; e) ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos (2016, 2017 e 2018).

Aberto o contraditório, a Secretaria da Comunicação Social e da Cultura apresentou manifestação, na qual, à par de atribuir à entidade contratada a responsabilidade pela regularização dos apontamentos, afirmou que a responsabilidade pela emissão dos Termos de cumprimento recai sobre o fiscal da transferência, e juntou ao feito as avaliações realizadas durante a execução do contrato (peças 14-19). Também apresentou defesa o Sr. Marcos Coga da Silva (peças 19-20), servidor responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do convênio, reafirmando a regularidade com ressalvas do Cumprimento dos Objetivos pactuados, destacando que o Termo de Cumprimento de Objetivos, assim como sua Manifestação Conclusiva sobre a regularidade da execução, foi realizada e assinada em 23 de outubro de 2019 (peça 21, p. 04). Reputou a falta do documento requerido pela unidade técnica à dificuldade de compreensão quanto à forma pela qual as informações deveriam ser prestadas no SIT, e também ao fato de que ocorrerem atrasos nos repasses financeiros entre a SEEC e a AAMON.

A Sra. Estela Carmen Pereira Sandrini (gestora de 03.06.13 a 31.03.14) e o Sr. Cristiano Augusto Solis Figueiredo Morriy (gestor de 01.04.14 a 08.02.15), apresentaram defesa conjunta. Informaram, como preliminar, que ocorreram diversos atrasos nas transferências financeiras previstas, o que ocasionou dificuldades quanto à documentação tempestiva dos fatos junto ao SIT. No mérito, acostaram cópia das certidões negativas requeridas, cópia do extrato bancário do Mês de novembro/2014, e discriminativo documentado das despesas realizadas entre julho de 2013 e novembro de 2014. Acostaram vasta documentação (peças 22-40 e 43-59).

A Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika, (gestora de 09.02.15 a 06.05.18) também defendeu a plena regularidade da transferência (peça 61) e juntou documentos (peças 62-71). Acerca Certidões Negativas da entidade, ressaltou que a regularidade da documentação da entidade foi mantida durante todo o período de vigência do ajuste. Acostou cópia dos extratos bancários requeridos, referentes aos meses de 11/2014 e 03/2015 (peça 64). Sobre a individualização dos pagamentos, afirmou que a documentação carreada juntamente com as informações prestadas no SIT, permitiriam a identificação de todos os débitos incorridos. No tocante aos encargos sociais, discriminou os percentuais incidentes sobre a folha da entidade, lembrando que parcela de tais pagamentos precisou ser antecipada pela entidade, em razão do repasse intempestivo das verbas devidas pelo Estado. Por fim, destacando a inexistência de dano ao erário ou desvio de finalidade, requereu o reconhecimento da regularidade das contas.

Na Instrução nº 864/21 – GCE (peça 72), a unidade técnica entendeu passível de regularização o apontamento relacionado a a) ausência de certidões. Entendeu ainda passíveis de conversão em ressalva os apontamentos referentes a c) individualização dos pagamentos nos extratos e no SIT, e a e) ausência do termo de cumprimento dos objetivos. Mantidos os demais itens de restrição, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com determinação de restituição parcial dos recursos, e ainda a imposição de sanções administrativas aos gestores do ente concedente e do tomador.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 701/21-6PC (peça 73) corroborou a manifestação instrutiva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando as informações e documentos acostados ao SIT nº 16471, bem como os apresentados em sede de defesa, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalva, eis que consistente e adequadamente demonstrada a adequada utilização dos recursos recebidos, consoante discrimino a seguir, tendo por base os questionamentos levantados na análise conclusiva do protocolado.

2.1. Ausência de certidões

A instrução técnica apontou não ter sido possível atestar, com base nos documentos anexados ao SIT, que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade contratada quanto à totalidade das certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. Especificamente, apontou a ausência de apresentação, no SIT, da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União (Art. 116, 55. XIII e art. 29. III, da Lei Federal 8.666/93).

Em defesa, foi informado que todas as certidões necessárias foram entregues à SEEC na época oportuna, como condição para liberação dos recursos financeiros, sendo que as originais foram regularmente arquivadas na Secretaria. Ademais, foram acostadas as cópias dos documentos considerados faltantes (peças 26-28).

Em análise conclusiva, diante da apresentação de justificativa, bem como da devida anexação das Certidões ausentes, a unidade técnica aferiu a regularidade e a tempestividade da emissão dos documentos, o que efetivamente permite a regularização do apontamento.

Conclusão: Item regular.

2.2. Ausência parcial de extratos bancários

Na Instrução nº 939/19 CGE (peça 05), foi questionada a não juntada ao SIT nº 16471 dos extratos bancários da conta corrente do convênio referentes aos meses de novembro/2014 e março/2015, o que impossibilitaria verificar a fiel execução do convênio.

Após apresentação da defesa, a unidade técnica apurou a juntada do documento referente a novembro/2014 (peça 29), mas entendeu faltante o documento referente ao mês de março/2015.

Contudo, observa-se que também o extrato bancário do mês de março/2015 foi acostado à defesa, juntamente com os documentos apresentados pela Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika (peça 64), o que impõe a regularização do apontamento.

Ademais, percebe-se que, quando da análise da identificação das despesas incorridas durante todo o contrato, a unidade técnica concluiu pela regularidade das despesas, consoante apuração discriminada descrita no item 2.3. (peça 72, p. 16-20).

Conclusão: item regularizado.

2.3. Débitos e pagamentos não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências

Inicialmente, não foi possível examinar toda a movimentação financeira alegadamente realizada por meio da conta corrente nº 17422-X, agência nº 1518-0, do Banco do Brasil, pois os extratos bancários encaminhados não individualizaram os favorecidos, inviabilizando a identificação do nexo entre os pagamentos e as respectivas despesas correspondentes no SIT, declaradas no montante de R\$ 11.367.385,37 (onze milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Em sede de defesa, tanto prestaram esclarecimentos a Sra. Estela Carmen Pereira Sandrini e o Sr. Cristiano Augusto Solis Figueiredo Morriy, (peça 23, p. 06-10), noticiando que para cada valor lançado foi juntado o arquivo com os documentos discriminadores correspondentes (peças 23 a 59), como também a Sra. Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika (peça 61), que também acostou pertinente documentação (peças 65 a 71).

Face as informações então prestadas, a unidade técnica apreciou as informações registra (CPF e CNPJ) de cada favorecido pelos pagamentos e concluiu que deixaram de ser comprovadas tão somente despesas do mês de maio de 2016, no valor de R\$ 4.161,80 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos) (Instrução nº 864/21, peça 72, p. 19).

Face a tais conclusões, e considerando que inclusive a despesa cuja identificação foi questionada foi lançada de forma discriminada no SIT 16471[2], acompanho as conclusões técnicas no sentido de que, com supedâneo no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, face à comprovação demandada da quantia de R\$ 11.363.223,57 (onze milhões, trezentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), e ainda, aplicando ao caso o art. 1º, §5º, da Resolução nº 60/2017 deste Tribunal, o apontamento pode ser objeto de ressalva a regularidade das contas.

Conclusão: item convertido em ressalva.

2.4. Encargos sociais incompatíveis

No exame inaugural das contas, a unidade instrutiva consignou que não teria sido possível aferir a legitimidade e autenticidade da despesa declarada como "encargos fiscais de funcionários", cujos pagamentos que totalizaram R\$ 7.068.557,79 (sete milhões, sessenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos). Anexou o seguinte demonstrativo:

Descrição da Despesa	Código/Referência	Valor R\$
Encargos Fiscais de Funcionários (GPS)	3.1.90.04.00	R\$ 2.271.906,26
Remuneração dos contratados	3.1.90.04.00	R\$ 7.068.557,79
Relação entre encargos/remuneração		32,14 %

Em defesa a Sra. Estela Carmen Pereira Sandrini e o Sr. Cristiano Augusto Solis Figueiredo Morriy contestaram a alusão, afirmando que todos os recolhimentos de encargos trabalhistas foram feitos em estrita observância aos dispositivos legais aplicáveis para o período compreendido entre junho de 2013 e fevereiro de 2015 (peça 23, p. 10-13). Anexaram, exemplificativamente, o comprovante de folha de pagamento de julho de 2013 (peça 65, p. 07-08).

A Sra. Juliana Vellozo Almeida Vosnika, por sua vez, esclareceu:

"(...) a AAMON não é considerada imune ou isenta da contribuição patronal, por não preencher os requisitos procedimentais previstos na legislação vigente na época do contrato de gestão.

Assim, os encargos sociais no caso concreto tratam de valores destinados a Previdência Social – INSS patronal (20%), com alíquotas variáveis que incluem RAT (Risco de Acidente de Trabalho), FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e Outras Entidades (aproximadamente 5%), e também FGTS (8%) e PIS (1%)." (peça 61, p. 08) (grifei)

Complementarmente, a gestora da entidade privada ainda esclareceu que diversos pagamentos relacionados a encargos trabalhistas e sociais foram antecipados pela entidade privada em razão de atrasos das parcelas de repasses governamentais originalmente previstas:

"(...) durante a vigência do instrumento, ocorreram atrasos na liberação de recursos pelo concedente, a entidade tomadora realizou pagamentos às próprias custas de despesas discriminadas no plano de trabalho, tais como verbas salariais e encargos correspondentes. Tal cenário resta devidamente consignado na documentação constante no SIT, conforme avaliação de movimentação financeira realizada pelo órgão concedente:

02/03/2015 Movimentação Financeira ADRIANO HOINACKI		
Item 02 - As despesas não guardam conformidade, em razão de atraso nos repasses por parte da SEFA, motivo pelo qual o MON vem executando o Contrato de Gestão com recursos próprios. Estão sendo lançados no SIT despesas até junho/2014, sendo pagamento de pessoal até março e vale transporte até junho de 2014, demais despesas só serão possíveis seu lançamento quando houver o respectivo repasse no valor R\$ 2.650.000,00, do qual R\$ 875.000,00 encontra-se processado e R\$ 1.750.000,00 foi estornado pela SEFA em 31/12/2014. Avaliação realizada pela Chefia do Grupo Financeiro Setorial - GFS - Lucélia Halizak - CPF 404.269.129-34		

Por esta razão, os extratos e documentos relacionados à conta específica do convênio deixaram de individualizar cada um dos favorecidos, pois trataram-se de ressarcimentos feitos em conta bancária de titularidade da própria entidade tomadora.

Entretanto, nesta oportunidade junta-se todos os documentos complementares relacionados ao contrato de gestão, como contratos de trabalho, remessas bancárias e comprovantes, que demonstram de maneira individualizada a relação de trabalho estabelecida e os favorecidos dos valores objeto do contrato de gestão." (peça 61, p. 04-05)

A unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que esta não teria sido suficientemente esclarecida.

Não vislumbro a restrição aventada.

Tendo em vista o conjunto das informações prestadas, dando conta da específica carga previdenciária e trabalhista suportada pela entidade privada, aliado ao fato de que o questionamento formulado não desqualificou individualmente qualquer dos pagamentos feitos a título de encargos trabalhistas e encargos sociais, impõe-se o reconhecimento da regularidade do apontamento.

Destaco, ainda, que eventuais dúvidas causadas pelos ressarcimentos feitos pela entidade em decorrência de atrasos nos pagamentos das parcelas pelo contratante, que ensejaram o pagamento das mesmas com recursos próprios da tomadora nas respectivas datas de vencimentos, foram esclarecidas com a individualização das despesas, acolhidas como regulares pela instrução técnica conforme descrito no item 2.3. supra.

Ademais, deixo registrado meu entendimento de que, ainda que o ressarcimento de despesas a posteriori possa causar certo transtorno procedimental, é medida que se impõe como consequência do cumprimento das obrigações e direitos pactuados entre os celebrantes. Nesse sentido, entendo pertinente a aplicação a tais situações, por analogia, da Portaria Interministerial nº 507/2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e da Controladoria Geral da União, que para casos de convênios, contratos de repasse e termos de cooperação no âmbito federal, expressamente prevê o ressarcimento por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente[3].

Conclusão: item regular.

2.5. Ausência parcial do termo de cumprimento de objetivos

Por fim, a unidade técnica aduziu não ter sido possível confirmar a fiel execução da parceria nas condições previamente avençadas entre as partes, face à ausência, no SIT, dos Termos de Cumprimento de Objetivos referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Destacou, nesse sentido, que no Sistema Integrado de Transferências (SIT) foram localizados tão somente os relatórios de execução e relatórios da comissão.

A Secretaria da Comunicação Social e da Cultura, em defesa, afirmou que a responsabilidade pela emissão dos Termos de cumprimento recai sobre o fiscal da transferência e que se sabe que a documentação em questão foi elaborada, mas não o motivo pelo qual a mesma não foi acostada ao SIT (peça 15, p. 04). Acostou ao feito os relatórios elaborados e encaminhados pelo responsável aferindo a regularidade na execução do termo (peças 16-19).

O Sr. Marcos Coga da Silva, servidor responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do convênio, acostou à defesa o "Relatório da Comissão de Avaliação e Fiscalização" (2016, 2017 e 2018), e afirmou ter emitido o Termo de Cumprimento de Objetivos, assim como a Manifestação conclusiva sobre a Regularidade realizada, em 23 de outubro de 2019 (peça 21, p. 04)[4]. Reputou a falta do documento requerido pela unidade técnica à dificuldade de compreensão quanto à forma pela qual as informações deveriam ser prestadas no SIT, e também ao fato de que ocorrerem atrasos nos repasses financeiros entre a SEEC e a AAMON, dificultando a manifestação tempestiva quanto à utilização dos recursos. De sua manifestação, releva destacar:

"Pelos documentos mencionados é possível concluir pela efetiva realização do Termo de Objetivos com respectiva execução na totalidade, com ressalvas, conforme objeto e objetivos propostos. A ausência de documento com nomenclatura e/ou nome específico não pode se sobrepor aos documentos anexados. os quais são prova robusta do efetivo cumprimento de objetivos da transferência analisada." (peça 21, p. 04)

A unidade instrutiva concluiu que, diante da apresentação de justificativa, mas sem a total regularização do item, o apontamento seria passível de conversão em ressalva, com a aplicação de multa administrativa presente no art. 87, IV, "g", da LOTC à Associação dos Amigos do MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba e ao gestor do contrato, Sr. Marcos Coga da Silva.

Acolhendo as razões de defesa, entendo que o apontamento pode ser ressalvado, sem imposição de qualquer sanção nem aos responsáveis pela entidade tomadora dos recursos, nem ao gestor do contrato.

Quanto ao sugerido sancionamento da Associação dos Amigos do MON, é preciso reconhecer que esta não é responsável pela emissão do Termo de Cumprimento ou por sua juntada ao SIT. Ademais, o conjunto da documentação acostada ao SIT e aos autos permite aferir que o atingimento das metas se deu, ainda que com alguns apontamentos por parte do concedente, de forma regular, sem qualquer desvio das finalidades pactuadas. Tais fatos tornam impertinente seu sancionamento.

Quanto ao gestor do contrato, considerando os atrasos nos repasses das verbas previstas, fato cuja responsabilidade não lhe pode ser atribuída, e do qual decorreram dificuldades no acompanhamento tempestivo e adequado da execução contratual, e considerando que o agente alimentou o SIT e também o presente protocolo com suficientes documentos destinados a evidenciar o cumprimento dos objetivos pactuados, o sancionamento seria desproporcional à gravidade do achado, o que impõe o seu afastamento.

Conclusão: item convertido em ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA para a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, mediante o Contrato de Gestão nº 01/2013 (SIT nº 16471), em razão de:

a) ausência de identificação e comprovação das despesas incorridas pela entidade com recursos de transferência voluntária, referentes ao mês de maio de 2016, no valor de R\$ 4.161,80 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos);

b) ausência da juntada de Termos de Cumprimento dos Objetivos dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 no Sistema Integrado de Transferências - SIT;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

3. VOTO DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Ou divergir do relator quanto ao mérito.

Trata-se de contrato de gestão, espécie de avença somente prevista em lei para celebração com organizações sociais, nos moldes da Lei Federal nº 9.637/1998.

Conforme o art. 7º da retrocitada lei, são preceitos obrigatórios de um contrato de gestão: (sem grifos no original)

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Em consulta ao contrato de gestão celebrado (peça nº 25) e aos relatórios de comissão de fiscalização (peças nº 16 a 19) vê-se claramente que não foram estipuladas metas e seus respectivos indicadores de qualidade e produtividade. O que consta dos relatórios daquela comissão são apenas metas de execução, que não atendem ao comando legal.

Porém ainda mais grave é a ausência da demonstração de impessoalidade na avença com a entidade Associação dos Amigos do MON, exigência legal indispensável e perfeitamente constitucional, nos termos da ADI 1923/DF.

Há apenas notícia no item 1.3 do contrato de gestão que teria sido realizado o Edital de Convocação Pública Para Parcerias Com Organizações Sociais nº 001/2013-SEEC. Entretanto, se o Edital realizado em 2018 disponível na Internet tiver teor semelhante, o que consta ali é reprodução do contrato de gestão.

Tampouco consta dos autos o plano de trabalho em suas especificações, o que também descumpra o dispositivo legal retrocitado (inciso I).

Ficou também sem esclarecimentos quais seriam os limites a observar quanto a remuneração e vantagens, já que do contrato de gestão há apenas remissão genérica de que constaria de normas infralegais.

Sendo assim, como foi irregular a celebração da avença, já que deixou de ser observado o conteúdo do art. 7º da Lei Federal nº 9.637/1998, voto por que sejam julgadas irregulares as contas de todos os responsáveis tanto pela concedente quando pela organização social, cabendo a condenação ao recolhimento integral de valores com aplicação de multa proporcional ao dano.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar regulares com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA para a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON – Museu Oscar Niemeyer de Curitiba, mediante o Contrato de Gestão nº 01/2013 (SIT nº 16471), em razão de:

a) ausência de identificação e comprovação das despesas incorridas pela entidade com recursos de transferência voluntária, referentes ao mês de maio de 2016, no valor de R\$ 4.161,80 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta centavos);

b) ausência da juntada de Termos de Cumprimento dos Objetivos dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 no Sistema Integrado de Transferências - SIT;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e os subsequentes encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA; o voto do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2021 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A Instrução nº 939/19 – CGE (peça 05), esclarece:

"Constatou-se no SIT a alteração relativa ao 4º termo de aditivo, firmado entre as partes na data de 01 de junho de 2017, o qual foi um dos objetos de alteração a segunda cláusula de obrigações da contratante que auferiu a contratação e o pagamento das despesas que se referem a este contrato de gestão, e também a destinação de recursos pelo concedente no valor de R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais) para o exercício de 2017, e de até R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais) para o exercício de 2018. Tendo vista, que os valores repassados de R\$ 11.362.500,00 (onze milhões, trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) encontram-se corretos, pois estão amparados pelas formalidades do 4º termo aditivo, este anexado ao SIT, mas não alterado no sistema a informação dos valores dos repasses, assim, deixando de forma errônea os repasses previstos no SIT."

2.

CURITIBA						
3.1.90.04.00- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO	02/01/2016- 05.695.855/0001- 06					
	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON- MUSEU OSCAR NIEMEYER DE CURITIBA		R\$ 4.161,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,04

3. "Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:

c) no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.

4. De fato, consta do SIT 16471, na aba Termo de Fiscalização, a manifestação conclusiva do gestor do Contrato, pela sua regularidade:

Manifestação Conclusiva sobre a Regularidade	
☒ Regular	
☐ Regular com Ressalva	
☐ Irregular	
Comentários: O Contrato de Gestão foi executado atando as ressalvas feitas no Termo de Fiscalização de março de 2015.	
Data: 23/10/2019	
Responsável pela emissão	
CPF: 550.515.709-25	
Nome: MARCOS COGA DA SILVA	

PROCESSO Nº:-671143/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BITURUNA, OLAF GRAUPMANN, RENATO FEDER, RODRIGO ROSSONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3363/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transferência de recursos financeiros para a construção de Escola Municipal. Obra concluída em 2015, com a comprovação de destinação adequada dos recursos à sua execução. Falhas no acompanhamento da execução da obra pelo ente concedente. Restituição de recursos com valores expressamente aceitos pelo concedente. Regularidade com ressalva das contas. Emissão de determinação de comprovação do registro imobiliário da obra concluída.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária, autuado em 28 de agosto de 2015, em razão da finalização do Convênio firmado em 30.12.2011 e com vigência até 30.06.2015, entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e o Município de Bituruna, com repasses no valor de R\$ 2.503.423,62 (dois milhões, quinhentos e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos)[1], tendo por objeto a implantação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar – EE PAULO ROBERTO GEYER (SIT nº 5817).

Na análise inaugural do feito, contida na Instrução nº 174/20 – CGE (peça 05), foram apontadas as seguintes restrições à regularidade das contas: a) inconsistências de débitos registrados na conta específica do convênio; b) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; c) falhas na fiscalização da transferência; d) incongruências na avaliação do controle interno e; e) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial diante dos fatos narrados no Termo de Fiscalização. Tais restrições ensejaram a abertura de contraditório ao Concedente e ao Tomador dos recursos, na pessoa de seus representantes legais, Sra. Ana Seres Trento Comin e Sr. Claudinei de Paula Castilho, do gestor do contrato Sr. Olaf Graupman, e da responsável pelo controle interno da SEED, Sra. Ivete Morosov (peça 06).

O Sr. Olaf Graupman, gestor do Convênio pelo PARANAEDUCAÇÃO entre 04.09.2014 e 03.03.2016, apresentou defesa e juntou documentos. Destacou que no último laudo de execução, datado em 29 de maio de 2015, a fiscal da obra constatou a execução de 96,18% do projeto, considerando-o concluído. Discriminou então as falhas apuradas na execução da obra e registradas no SIT, esclarecendo que, dadas as falhas do projeto, não foi possível apurar o valor que as mesmas deveriam refletir em glosas pelo concedente. Acostou um CD-R contendo fotos da obra objeto do convênio (peças 14-16).

A Sra. Ivete Morosov, agente do controle interno estadual, apresentou defesa aduzindo ausência de competência para o controle avaliativo do Convênio, alegando assim ausência de responsabilidade pelas restrições apuradas pela instrução inaugural (peças 26-27).

O Sr. Claudinei de Paula Castilho, então Prefeito de Bituruna, peticionou esclarecendo os apontamentos acerca das inconformidades apontadas pelo concedente dos recursos, e juntando documentos para comprovar tanto a correção das falhas apuradas na conclusão da obra quanto a devolução parcial dos recursos, frente às glosas realizadas (peças 33-34, repetida às peças 35-36). Posteriormente, o ente municipal, através do atual gestor, Sr. Rodrigo Rossoni, juntou documentação complementar (peças 53-54).

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED, por seu Secretário Sr. Renato Feder, apresentou manifestação, na qual informou detalhadamente as ações adotadas quanto ao controle da execução do objeto para o qual foram repassados recursos. Ao final, defendeu a regularidade da transferência, face à efetiva utilização da obra, e da restituição do valor das glosas pelo tomador ao erário estadual. Acostou farta documentação (peças 37-50).

A Sra. Ana Seres Trento Comin, gestora da SEED à época dos fatos, aderiu integralmente ao contraditório apresentado pela atual gestão do órgão (peças 51-52).

Na Instrução nº 1130/21 – CGE (peça 56), a unidade técnica entendeu saneado tão somente o apontamento atinente à irregularidade na movimentação financeira, vez que comprovado que nas duas situações em que houve débito em valor a maior do que a respectiva defesa, a diferença foi compensada imediatamente com um crédito em conta no valor da diferença (conforme documentado em peça 34, p. 2-3).

Mantidos os demais apontamentos de restrição, opinou a unidade instrutiva pela irregularidade das contas, com condenação solidária do Município de Bituruna e do Prefeito à época da finalização do convênio, Sr. Claudinei de Paula Castilho, à restituição parcial de valores, no montante de R\$ 204.754,12, que corresponderia a diferença entre o valor já restituído ao concedente e o valor total das glosas formalizadas. Também propôs a aplicação, por duas vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do

TCEPR) à então representante legal da Concedente, Sra. Ana Seres Trento Comin, pela ausência do Recebimento Definitivo da Obra emitido pela Concedente e pela não instauração de Tomada de Contas Especial. Por fim, propôs emissão de determinação ao Município de Bituruna para que comprove nestes autos a averbação da obra executada na respectiva matrícula do imóvel.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 753/21 – 6PC (peça 57), corroborou as conclusões contidas na instrução técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Divergindo dos opinativos instrutivos, entendo que as informações e documentos apresentados nestes autos e no SIT 5817 evidenciaram a conclusão do objeto pactuado e a utilização adequada dos recursos repassados na finalidade devida, o que enseja o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos que passo a expor mediante a análise de cada um dos achados cuja restrição não foi afastada pela análise da unidade técnica.

2.1. Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos de Obras.

Foi evidenciado na instrução inaugural do feito a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos do Convênio, pelo Concedente ou Termo de Recebimento Definitivo de Obras; a ausência da CND da construção (CEI da obra) e da averbação da construção na matrícula do imóvel, e a ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços específica do projeto.

A Concedente juntou aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços – ART (peça 43), regularizando esta não conformidade.

A CND da obra foi acostada ao feito pelo atual gestor municipal (peça 54), que noticiou estar adotando providências quanto à devida averbação da construção na matrícula do imóvel.

Quanto ao Termo de Cumprimento dos Objetivos, este não foi apresentado, sendo acostado tão somente Atestado de Conclusão de Obra emitido pelo próprio Município de Bituruna (peça 44), o qual recebeu, em sede defesa, expressa anuência por parte do Concedente dos recursos.

Inobstante o Atestado de Conclusão de Obra efetivamente não se amolde à exigência do artigo 21, II, da Resolução 28/2011 – TCEPR4 c/c o artigo 15, § 8º, I, f, da Instrução Normativa 61/2011 – TCEPR, uma vez que não foi emitido pelo Concedente dos recursos, deve ser reconhecido que a obra foi efetivamente concluída, com divergência ao projetado inferior à 4% (vez que o total certificado na última medição foi de 96,18%), e que a própria SEED apresentou tal documento como comprovante da conclusão da obra e do cumprimento dos objetivos (peça 38, p. 32), o que impõe a conversão da irregularidade em ressalva.

Tal ressalva deveria, a priori, ser causa de imposição de multa ao responsável legal pelo concedente dos recursos e responsável por atestar o cumprimento dos objetivos. Contudo, deixo excepcionalmente de propor tal sancionamento, por considerar despropositado neste momento, face às significativas alterações na forma de funcionamento do controle interno da SEED ocorridas precisamente à época em que deveria ter sido emitido Termo de Cumprimento dos Objetivos, registradas neste feito (peças 27 e 38) e que devem evitar que a restrição torne a ocorrer em outras circunstâncias.

Especificamente quanto à ausência de averbação da construção na matrícula do imóvel, com fundamento no artigo 244, II, § 3º, do Regimento Interno, deve ser expedida determinação ao atual Representante Legal do Município de Bituruna (Tomador) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove a averbação da obra objeto de exame nestes autos na matrícula do imóvel.

Conclusão: restrição ressalvada com emissão de determinação.

2.2. Falhas na Fiscalização da Transferência

Na instrução inicial do feito foi requerido, em razão da falta de precisão acerca dos termos em que a obra foi concluída, que o gestor do contrato especificasse as restrições apuradas, que a gestora responsável apresentasse o Termo de Cumprimento dos Objetivos, e ao atual gestor municipal, que informasse se a empresa contratada corrigiu os vícios da obra registrados no SIT.

O gestor do contrato, Sr. Olaf Graupman, especificou os vícios apurados na obra e registrados no SIT, esclarecendo que todos eram passíveis de reparo pela empresa contratada, e que no ofício nº 030/2015-ENG, emitido pela fiscal da obra em resposta ao relatório de 23 de junho de 2015, exarado pelo fiscal da transferência, foi informado que já havia sido notificada a empresa, “que fez reparos, e aguardamos para ver se foram eficientes para que façamos novas medições”. (peça 15, p. 06)

O órgão concedente, em sua manifestação, limitou-se a aduzir que “o Município de Bituruna enviou o Termo de Conclusão de Obra, (anexo V) desta informação, datado de 28 de agosto de 2015” (peça 38, p. 17), concluindo, a seguir, que “houveram equívocos por parte do Tomador quanto à execução na totalidade da obra, no entanto, o mesmo apresentou 96,18% da obra, devolveu o saldo remanescente ao Tesouro do Estado, desta forma não identificamos dano ao erário” (peça 38, p. 19). Acerca da Termo de Conclusão do objeto, limitou-se a reproduzir o Atestado de conclusão de Obra emitido pelo próprio tomador dos recursos, através de seu Departamento de Transportes, Obras e Urbanismo (peça 38, p. 32).

A defesa do ente municipal afirmou não terem sido pagos serviços não executados tampouco serviços que apresentaram inconformidades e não foram reparados pela empresa. Também esclareceu que na última medição realizada, em 29/06/2015, foram glosados os serviços não executados e aqueles cujos reparos não foram aceitos, considerando-se a obra concluída, com o subsequente ressarcimento ao Estado dos valores glosados (peça 34, p. 04-05). afirmou que as falhas apuradas na execução da obra não prejudicaram sua funcionalidade, e que a escola se encontra em utilização desde o exercício de 2014, juntando relatório fotográfico, planilha da 26ª última medição, referente ao período de 29/05/2015 a 29/06/2015 (peça 34, p. 22-24), planilha da 4ª medição do aditivo (peça 34, p. 24) e atestado de conclusão da obra firmado pela Fiscal do convênio e pelo então Prefeito de Bituruna (peça 34, p. 25).

A unidade instrutiva, em sua manifestação, levando em consideração os registros constantes da última medição da obra (26ª) (peça 34, p. 22-23), finalizada em 29/06/2015, da qual constou que as glosas por serviços não realizados ou não aceitos teria alcançado o montante de R\$ 347.551,52 (trezentos e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), opinou pela irregularidade do apontamento, com determinação de restituição do valor de R\$ 204.754,12 (duzentos e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) ao erário estadual (diferença entre o valor das glosas e o valor já ressarcido ao erário – R\$ 142.797,40).

Analisando as razões de defesa e a documentação acostada ao feito, e ainda levando em consideração os mais de cinco anos decorridos desde que a obra foi dada por concluída pelo ente público municipal, sem qualquer questionamento por parte do ente concedente, o qual, ao contrário, afirma em sua manifestação que a restituição de valores feita pelo Município encontra-se correta (peça 38, p. 40), entendendo que o apontamento deve ser causa de ressalva, sem imposição de restituição de recursos.

Nesse sentido, destaco, ainda, que foi acostado à defesa do concedente o Ofício 30/2015 ENG, de 30.06.2015, e portanto posterior à medição nº 26, no qual a Engenharia civil Jéssica Braga Franchin, noticiou à SEED que havia procedido à notificação da empresa contratada para reparar os serviços não aceitos, informando ainda que diversos desses reparos já teriam sido providenciados (peça 50). Também o gestor municipal, em sua manifestação, afirmou que “foi emitido notificação à empresa que estava realizando os serviços, e esses foram sendo corrigidos, o que foi corrigido foi pago e o que não foi, consequentemente foi glosado e não pago”. (peça 34, p. 4)

De fato, se consoante relatado na última medição, de número 26, finalizada em 29/06/2015, já teriam sido aceitos 96,18% do total da obra, é certo que os reparos requeridos à construtora nesse interim, e noticiadamente realizados, ainda que não integralmente aceitos, aumentaram o percentual de conclusão do projeto contratado, com o consequente aumento nos pagamentos realizados à empresa, e redução do valor a ser restituído ao Estado.

Portanto, para fins de apuração dos valores a serem ressarcidos aos cofres estaduais deve prevalecer o Atestado de conclusão da obra, firmado pela Fiscal do Contrato e pelo então Prefeito de Bituruna, Sr. Claudinei de Paula Castilho (peça 34, p. 25), o qual foi recepcionado e validado pelo Concedente dos Recursos (peça 38, p. 32 e p. 40), e segundo o qual o valor total das glosas perfaz o montante de R\$ 116.598,44 (cento e dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 87.756,65 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) do orçamento inicial e R\$ 28.841,79 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos) do aditivo.

Ademais, ainda que a falta de nova planilha de medição contendo a indicação precisa do valor final alcançado pelas glosas seja fato cuja responsabilidade devesse ser atribuída tanto ao tomador de recursos, vez que não foi adequadamente documentado o recebimento dos serviços refeitos pela empresa contratada, como pelo concedente dos recursos, que até o início da tramitação do presente feito quedou-se inerte quanto à finalização precisa da prestação de contas, entendendo que a as manifestações e documentos acostados permitem converter a irregularidade em ressalva, excepcionalmente para o presente caso em que já decorridos mais de cinco anos da finalização do objeto, e em que é pública e notória a utilização da obra desde 2014.

Conclusão: item convertido em ressalva

2.3. Incongruências na Avaliação do Controle Interno

Na instrução inaugural, foi sugerida a responsabilização e o sancionamento da Sra. Ivete Morosov, então Agente de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, em razão de falhas no Controle Interno do Concedente, apuradas em razão da inércia deste face aos 24 (vinte e quatro) apontamentos de irregularidade registrados no Termo de Fiscalização efetuado pelo fiscal da obra, Sr. Olaf Graupman, em 14/08/2015.

A defesa da responsável buscou evidenciar que à época dos fatos a função de Agente de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado junto à SEED se restringia à avaliação do plano de organização da Concedente, constituída de formulários processados pelo Sistema Integrado de Avaliação e Controle – SIAC, gerenciado pela Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 09/2014. Também pontuou que havia uma equipe responsável por todas as atividades relativas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que se reportava ao Diretor Geral da Concedente, não havendo vínculos com as atividades do Controle Interno Avaliativo. Por fim, destacou que apenas a partir da Resolução SEED nº 2692, de 31 de agosto de 2015, houve a integração do Controle Interno de Convênios ao Controle Interno Avaliativo e ao Controle Interno Administrativo (peça 23).

Em que pese tenham efetivamente ocorrido incongruências no controle interno do ente concedente, quanto ao acompanhamento da execução do Convênio em exame, tendo em conta a conclusão efetiva da obra, o apontamento deve ser convertido em ressalva.

Quanto à responsabilização pelo fato, corroboro as conclusões a que chegaram a unidade técnica e o órgão ministerial, e acompanho a jurisprudência desta Corte em casos similares[2], acolhendo as razões de defesa, com o afastamento da responsabilidade da Agente de Controle Interno Avaliativo da SEED, pois à época dos fatos o seu trabalho estava orientado para uma tarefa burocrática, de caráter avaliativo, sob orientação e roteiro elaborado pela Controladoria Geral do Estado, portanto distante de ser um trabalho crítico e de efetivo controle de verificação de conformidades em processos de transferência voluntária.

Conclusão: Item convertido em ressalva.

2.4. Ausência de instauração de tomada de contas especial pelo concedente

Foi apontada como restrição à regularidade das contas o fato de não ter sido instaurada Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 233 e 234 do Regimento Interno c/c o artigo 27 da Resolução 28/2011 – TCEPR, pelo concedente.

Os responsáveis pela SEED, em sede de defesa, aduziram que do Termo de fiscalização nº 13632 (acostado ao SIT) consta declaração do Gestor do Contrato de que a obra está sendo utilizada. Foi destacada a devolução do saldo, no valor de R\$ 142.797,40 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). Conclusivamente, defenderam que inobstante o cometimento de alguns equívocos pelo Tomador dos recursos, 96,18% da obra foi concluída e foi devolvido o saldo remanescente do Convênio ao Tesouro do Estado, motivo pelo qual não foi identificado dano ao erário que justificasse a adoção da medida reclamada pela unidade técnica.

Em que pese entendimento diverso por parte da unidade instrutiva, não vislumbro no presente caso omissão do dever de prestar contas, não comprovação da aplicação dos recursos repassados, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual tenha resultado dano ao erário. Inobstante falhas na fiscalização efetivamente ocorridas, o objetivo do Convênio foi comprovadamente alcançado, não havendo que se falar em dano ao erário.

Quanto às diferenças entre os valores apurados na última medição da obra, e aqueles devolvidos pelo tomador, consoante discriminado no subitem 2.2 supra, entendendo que as justificativas constantes do e registradas no Termo de Conclusão da Obra acolhido sem restrições pelo concedente, regularizam o apontamento.

Conclusão: Item regular

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte ao Município de Bituruna, no valor de R\$ 2.503.423,62, para a implantação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar - EE PAULO ROBERTO GEYER (SIT nº 5817), em razão de:

- ausência de emissão do Termo de Cumprimento dos objetivos pelo concedente;
 - falhas na fiscalização da transferência;
 - ausência de averbação da obra no respectivo registro imobiliário;
 - incongruências na avaliação do Controle Interno;
- 3.2. determinar ao Município de Bituruna que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, que comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas de transferência voluntária relativas a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte ao Município de Bituruna, no valor de R\$ 2.503.423,62, para a implantação do Programa de Atendimento e Ampliação Escolar - EE PAULO ROBERTO GEYER (SIT nº 5817), em razão de:

- ausência de emissão do Termo de Cumprimento dos objetivos pelo concedente;
 - falhas na fiscalização da transferência;
 - ausência de averbação da obra no respectivo registro imobiliário;
 - incongruências na avaliação do Controle Interno;
- II. determinar ao Município de Bituruna que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa ao gestor responsável e óbice à obtenção de certidão liberatória, que comprove nestes autos a averbação da obra objeto da transferência em exame na matrícula do imóvel;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1.

Repasse	R\$ 2.503.423,62
Rendimentos Financeiros	R\$ 52.429,44
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 2.555.853,06
Despesas informadas	R\$ 2.413.055,66
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R\$ 142.797,40
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 2.555.853,06

2.V.g. os mencionados na Instrução nº 1130/21 – CGE (peça 56): Acórdão nº 2612/18 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 1782/18 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 386/18 - Tribunal Pleno, Acórdão nº 4041/17 - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº:-708008/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA IZELDA PEREIRA, ASSOCIAÇÃO MENINO JESUS DE NAZARÉ DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSILENE CRISTINA RAGANHAN

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3364/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 3934, relativo ao termo de convênio 20135/2012, cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015), o Município de Curitiba repassou R\$ 2.065.220,00 (dois milhões, sessenta e cinco mil, duzentos e vinte reais) para a Associação Menino Jesus de Nazaré de Curitiba, tendo por objeto a manutenção do CEI Menino Jesus de Nazaré.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1850/21 – peça 05) se manifesta pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas, recomendando ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verificar, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões nos repasses de recursos.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 684/21 – 3PC, peça 06), manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação de contas, considerando a ausência de certidões durante a transferência, sem prejuízo à recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada foi a ausência de certidões durante o repasse. É importante destacar que conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, o presente item pode ser objeto apenas de recomendação, em se tratando do período de implantação e adaptação da nova sistemática do SIT.

Nesse sentido, após a análise realizada, como bem destacou o Setor Técnico, não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, pois foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011. Contudo, considerando a correta execução do objeto da transferência, bem como a ausência de qualquer prejuízo ao erário e o cumprimento dos demais prazos legais, pode a falha ser convertida em recomendação, com a finalidade de oportunizar ao Interessado os devidos ajustes nos processos administrativos visando que em futuras avenças o Concedente dos recursos possa verificar integralmente e diligentemente a adimplência da entidade tomadora quando da formalização e execução da transferência voluntária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO MENINO JESUS DE NAZARÉ DE CURITIBA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir nas ocorrências de ausência de certidões durante a vigência da avença;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA à ASSOCIAÇÃO MENINO JESUS DE NAZARÉ DE CURITIBA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir nas ocorrências de ausência de certidões durante a vigência da avença;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-820034/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA MARIA PIATZCHAKI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3365/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha a Interessada ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1998, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desidiosa.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 129/2018, referente à aposentadoria voluntária da Auxiliar de Serviços Gerais Sônia Maria Piatzchaki, a qual contava com 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 1.983,53.

Em análise inaugural contida na Instrução 12062/20 (Peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou a necessidade de esclarecimentos, uma vez que foi “informado no SIAP que todo período de 17/03/1998 a 31/12/2006

foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 14 que o ingresso da servidora em 17/03/1998 foi regido pela CLT”.

Durante a tramitação do expediente, restou evidenciada a existência de vários processos oriundos da Paranaguá Previdência nos quais existiam dúvidas acerca da aplicação da regra de transição prevista na EC 41/03, em razão de situação peculiar acerca do regime jurídico de vários cargos (que sofreram migração), motivo pelo qual, inclusive, foi determinado o sobrestamento do processo até julgamento de um dos leading cases sobre a matéria (Processo 64435-3/20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3012/21 – Peça 41) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (ressalvada opinião pessoal do respectivo Analista, Dr. João Artur Cardon Bernardes, de acordo com a qual “seria possível a legalidade e registro do aludido ato em virtude do disposto no art. 24 da LINDB”), sustentando que:

No caso da servidora Sonia Maria Piatzchaki, relembre-se que ingressou no Município de Paranaguá em 17/03/98 no emprego de “servente” pelo regime da CLT. Contudo, a partir de 01/01/07, a servidora, assim como os demais funcionários públicos efetivos, passou a ser detentora de cargo público no Município de Paranaguá em razão da Lei Complementar Municipal nº 046/06.

(...)

Pelo que se percebe, para fazer jus à aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo (art. 6º da EC 41/03), a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 16/12/98. Contudo, ela passou a titularizar tal posição orgânica apenas em 01/01/07.

(...)

Desse modo, tem-se que a servidora não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta no caput daquela norma.

O Ministério Público de Contas atravésou manifestação acompanhada de vasta documentação probatória (Peças 42/54) buscando esclarecer as normas de regência do vínculo laboral entre o Município de Paranaguá e a servidora Sônia Maria Piatzchaki. Posteriormente, expediu o Parecer 704/21-4PC (Peça 55), no qual se manifesta pela negativa de registro do ato de inativação:

(...) ao tempo da edição da EC nº 41/2003 a segurada Sonia Maria Piatzchaki era inequivocamente titular de EMPREGO PÚBLICO regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, tanto por ausência de prévia submissão à CONCURSO PÚBLICO, como pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, o que torna ILEGAL a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na vigente Portaria nº 129/2018.

(...)

Para além dos documentos juntados aos autos pela própria Paranaguá Previdência, comprobatórios da condição de empregada celetista da servidora Sonia Maria Piatzchaki desde seu ingresso em março de 1998 até a edição da Lei Complementar nº 46/2006 (vide peças 06 e 14), trazemos ao conhecimento do Relator o fato da Interessada ter ajuizado, em 08.05.2008, a RTOrd nº 0144900-31.2008.5.09.0322 perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá, pleiteando o direito ao recebimento de vantagens inerentes ao regime de trabalho CLT (cujas decisões da 2VT de Paranaguá, do TRT 9ª Região e do TST, estão reproduzidas nas peças 49 a 54).

Conclusivamente, o Parquet ainda requereu, dentre outras medidas administrativas de estilo no caso de negativa de registro, a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá, à Controladoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da instauração de processo para identificação do responsável pela emissão do ato aposentatório, bem como dos danos dele decorrentes ao Erário (em razão do pagamento de benefício em valor superior ao devido).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda [19.12.2003], tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis à Sra, Sônia Maria Piatzchaki, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1998, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 42/54 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais a Sra, Sônia Maria Piatzchaki pleiteou (e obteve provimento jurisdicional) em relação a verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário (v.g. DSR com reflexo sobre FGTS)

Assim, revela-se irregular a Portaria 129/2018 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

Necessário salientar que o Órgão Previdenciário foi devidamente intimado para esclarecimentos acerca de inconsistência há muito tempo assinalada pela CAGE e que fundamenta a decisão ora exarada (“informado no SIAP que todo período de 17/03/1998 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 14 que o ingresso da servidora em 17/03/1998 foi regido pela CLT” – Instrução 12062/20 – Peça 15), porém, não apresentou resposta de mérito a esta Corte. Nas acuradas palavras do Parquet: “Intimada a se manifestar a respeito, a Paranaguá Previdência, por meio de sua Diretoria Presente Adriana Maia Albini, limitou-se a requer a dilação do prazo (peça 20), a suspensão dos autos por prazo não inferior a 90 dias (peça 26), e um segundo pedido suspensivo por prazo não inferior a 30 dias (peça 32)” (Parecer 704-/21-4PC – Peça 55). Observa-se, portanto, o atendimento ao devido processo legal.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (em razão de o fundamento legal imprópriamente utilizado no ato de aposentadoria propiciar proventos em valor superior aos devidos de acordo com a adequada fundamentação legal), entendo que requer análise a ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos. Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas). Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênua, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, uma vez que o ato de inativação foi expedido em outubro de 2018 (muito antes da pacificação no exame da matéria), havendo sido formalizado o presente processo, que apenas está sendo decidido no presente momento, sem prévia determinação de retificação do ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Portaria 129/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar de Serviços Gerais Sônia Maria Piatzchaki;

3.2. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação da Sra. Sônia Maria Piatzchaki, mediante: retificação da Portaria 129/2018 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício à Sra. Sônia Maria Piatzchaki com cópia da presente decisão, para que a servidora tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

3.3. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 704/21-4PC – Peça 55);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 129/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Auxiliar de Serviços Gerais Sônia Maria Piatzchaki;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação da Sra. Sônia Maria Piatzchaki, mediante: retificação da Portaria 129/2018 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício à Sra. Sônia Maria Piatzchaki com cópia da presente decisão, para que a servidora tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 704/21-4PC – Peça 55);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-99214/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VALTER RIBEIRO DOS SANTOS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3366/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 07/2019, referente à aposentadoria voluntária do Guarda Municipal Valter Ribeiro dos Santos, o qual contava com 37 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 2.760,81.

Em análise inaugural contida na Instrução 12635/20 (Peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou a necessidade de esclarecimentos em relação aos seguintes aspectos:

Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado no SIAP que todo período de 03/07/2000 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 13 que o ingresso do servidor em 03/07/2000 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP.

O valor de proventos informado, de R\$ 2.760,81, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.160,01, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. É possível que o demonstrativo da remuneração, utilizada como base de cálculo, contenha valores desatualizados em relação aos efetivamente usados para cálculos dos proventos. Sendo esse o caso, é necessário editar a aposentadoria no Siap para registrar os valores usados no cálculo, bem como peticionar a alteração.

Consultando a folha de pagamento informada no sistema Siap em relação aos últimos 36 meses, constatou-se pagamento ao servidor das seguintes verbas transitórias com previsão de incorporação aos proventos, porém não foram incluídas no cálculo do benefício: (cd: 268) PRODUTIVIDADE (DIF). É possível que a verba tenha sido cadastrada incorretamente pela entidade de origem do servidor, em especial quanto à previsão de incorporação, ser transitória ou não ou em relação à verba de correlação, caso em que o cadastro precisa ser corrigido.

Durante a tramitação do expediente, restou evidenciada a existência de vários processos oriundos da Paranaguá Previdência nos quais existiam dúvidas acerca da aplicação da regra de transição prevista na EC 41/03, em razão de situação peculiar acerca do regime jurídico de vários cargos (que sofreram migração), motivo pelo qual, inclusive, foi determinado o sobrestamento do processo até julgamento de um dos leading cases sobre a matéria (Processo 64435-3/20).

Findo o motivo do sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3026/21 – Peça 35) opinou pela realização de diligência para esclarecimento das questões anteriormente suscitadas pela CAGE, orientação esta que foi acolhida pelo Relator (v. Despacho 780/21-GCFAMG – Peça 36).

Nas peças 39/41, o Órgão Previdenciário aduziu que:

(...) efetuamos as alterações necessárias no SIAP, em especial ao período de 03/07/2000 a 31/12/2006, alterado para o regime celetista.

(...) esclarecemos que o valor dos proventos de R\$ 2.760,81 corresponde aos valores do somatório das verbas permanentes acrescidas das verbas transitórias incorporáveis, aplicada a regra da proporcionalidade com relação ao tempo de contribuição, e o valor de R\$ 3.315,83 corresponde a última remuneração do servidor, há campo de preenchimento no sistema SIAP, já com relação ao valor de R\$ 3.160,01, não sabemos como o sistema chegou a esse valor, pois o valor apontado no relatório circunstanciado gerado pelo sistema, conforme peça 3.

(...) justificamos eu a realização dos cálculos das verbas transitórias dos valores correspondentes a diferença de verbas salariais transitórias incorporáveis, não se incluíam na base de cálculo para fins de valores finais das verbas incorporáveis, somente como base de contribuição.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3922/21 – Peça 42) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (ressalvada opinião pessoal do respectivo Analista, Dr. João Artur Cardon Bernardes, de acordo com a qual "seria possível a legalidade e registro do aludido ato em virtude do disposto no art. 24 da LINDB"), sustentando que:

(...) o ora interessado foi contratado pelo Município de Paranaguá em 30/06/00 para trabalhar como guarda municipal sob o regime da CLT (peça 13).

(...)

(...) ao tempo do ingresso do servidor o regime jurídico adotado era o celetista, previsto na Lei Orgânica do Município de Paranaguá. Apenas em 2006 tornou-se estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Desse modo, tem-se que o servidor não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta no caput daquela norma

O Ministério Público de Contas atravessou manifestação acompanhada de vasta documentação probatória (Peças 43/53) buscando esclarecer as normas de regência do vínculo laboral entre o Município de Paranaguá e o servidor Valter Ribeiro dos Santos. Posteriormente, expediu o Parecer 815/21-4PC (Peça 54), no qual se manifesta pela negativa de registro do ato de inativação:

Para além da inequívoca condição de empregado celetista do Interessado Valter Ribeiro dos Santos desde seu ingresso em junho de 2000 até a edição da LCM nº 46/2006, trazemos ao conhecimento do Relator que o Interessado é autor das Reclamações Trabalhistas nº 01590-2003-322-09-00-1 e nº 1703-2008-322-09-00-3, ajuizadas perante a 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá (vide peças 45 a 51).

(...)

Por conseguinte, não se tratando de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003, e constando nos autos a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 13), não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual do segurado até 2006, e da ilegalidade de se fundamentar a Portaria nº 07/2019 na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003. Conclusivamente, o Parquet ainda requereu, dentre outras medidas administrativas de estilo no caso de negativa de registro, a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá, à Controladoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da instauração de processo para identificação do responsável pela emissão do ato aposentatório, bem como dos danos dele decorrentes ao Erário (em razão do pagamento de benefício em valor superior ao devido).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda [19.12.2003], tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejudicado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis ao Sr. Valter Ribeiro dos Santos, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 43/53 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar decisões oriundas da Justiça do Trabalho nas quais o Sr. Valter Ribeiro dos Santos pleiteou (e obteve provimento jurisdicional) em relação a verbas absolutamente incompatíveis com o regime estatutário (v.g. FGTS). Assim, revela-se irregular a Portaria 07/2019 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (em razão de o fundamento legal impropriamente utilizado no ato de aposentadoria propiciar proventos em valor superior aos devidos de acordo com a adequada fundamentação legal), entendo que requer análise a ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos.

Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênia, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, uma vez que o ato de inativação foi expedido em fevereiro de 2019 (muito antes da pacificação no exame da matéria), havendo sido formalizado o presente processo, que apenas está sendo decidido no presente momento, sem prévia determinação de retificação do ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Portaria 07/2019, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentado o Guarda Municipal Valter Ribeiro dos Santos;

3.2. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação do Sr. Valter Ribeiro dos Santos, mediante: retificação da Portaria 07/2019 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Valter Ribeiro dos Santos com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

3.3. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 815/21-4PC – Peça 54);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 07/2019, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentado o Guarda Municipal Valter Ribeiro dos Santos;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação do Sr. Valter Ribeiro dos Santos, mediante: retificação da Portaria 07/2019 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Valter Ribeiro dos Santos com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 815/21-4PC – Peça 54);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-180080/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROMEU POLETI

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3367/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejudicado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Paranaguá – por meio da Paranaguá Previdência – expediu a Portaria 15/2019, referente à aposentadoria voluntária do Agente Operacional Romeu Poleti, o qual contava com 37 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição, fazendo jus a proventos no valor de R\$ 1.940,81.

Em análise inaugural contida na Instrução 12603/20 (Peça 15), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou a necessidade de esclarecimentos, uma vez que “Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Foi informado no SIAP que todo período de 05/04/1999 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, mas consta no documento juntado pela entidade à peça 14 que o ingresso do servidor em 05/04/1999 foi regido pela CLT. A entidade deve esclarecer a divergência e fazer os ajustes necessários no SIAP”.

Durante a tramitação do expediente, restou evidenciada a existência de vários processos oriundos da Paranaguá Previdência nos quais existiam dúvidas acerca da aplicação da regra de transição prevista na EC 41/03, em razão de situação peculiar acerca do regime jurídico de vários cargos (que sofreram migração), motivo pelo qual, inclusive, foi determinado o sobrestamento do processo até julgamento de um dos leading cases sobre a matéria (Processo 64435-3/20).

Findo o motivo do sobrestamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3025/21 – Peça 35) opinou pela realização de diligência para esclarecimento das questões anteriormente suscitadas pela CAGE, orientação esta que foi acolhida pelo Relator (v. Despacho 779/21-GCFAMG – Peça 36).

Nas peças 39/41, o Órgão Previdenciário noticiou que “efetuamos as alterações necessárias no SIAP, em especial ao período de 05/04/1999 a 31/12/2006, alterado para o regime celetista”.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3921/21 – Peça 42) opinou pela negativa de registro do ato de aposentadoria (ressalvada opinião pessoal do respectivo Analista, Dr. João Artur Cardon Bernardes, de acordo com a qual “seria possível a legalidade e registro do aludido ato em virtude do disposto no art. 24 da LINDB”), sustentando que:

(...) o ora interessado foi contratado pelo Município de Paranaguá em 05/04/99 para trabalhar como servicial sob o regime da CLT (peça 14).

(...)

(...) ao tempo do ingresso do servidor o regime jurídico adotado era o celetista, previsto na Lei Orgânica do Município de Paranaguá. Apenas em 2006 tornou-se estatutário, ano em que também foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos locais.

Desse modo, tem-se que o servidor não poderia se aposentar pelo fundamento invocado, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, visto que não reuniu o requisito de ingresso em cargo público até 31/12/03, conforme consta no caput daquela norma

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer 812/21-4PC (Peça 43), no qual se também manifesta pela negativa de registro do ato de inativação:

(...) não se tratando de ato de aposentadoria editado antes de 11 de setembro de 2003, e constando nos autos a Ficha Funcional com expressa declaração de ingresso sob Regime CLT (peça 14), não há espaço de dúvida acerca da natureza do vínculo contratual do segurado até 2006, e da ilegalidade de se fundamentar a Portaria nº 15/2019 na regra de transição do art. 6º da EC nº 41/2003.

Conclusivamente, o Parquet ainda requereu, dentre outras medidas administrativas de estilo no caso de negativa de registro, a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá, à Controladoria-Geral do Município e ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da instauração de processo para identificação do responsável pela emissão do ato aposentatório, bem como dos danos dele decorrentes ao Erário (em razão do pagamento de benefício em valor superior ao devido).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda [19.12.2003], tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejudicado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis ao Sr. Romeu Poleti, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1999, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Assim, revela-se irregular a Portaria 15/2019 da Paranaguá Previdência, não sendo devido o respectivo registro perante o TCE/PR.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (em razão de o fundamento legal impropriamente utilizado no ato de aposentadoria propiciar proventos em valor superior aos devidos de acordo com a adequada fundamentação legal), entendo que requer análise a ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos.

Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada no seio desta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênia, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, uma vez que o ato de inativação foi expedido em fevereiro de 2019 (muito antes da pacificação no exame da matéria), havendo sido formalizado o presente processo, que apenas está sendo decidido no presente momento, sem prévia determinação de retificação do ato de inativação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro à Portaria 15/2019, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentado o Agente Operacional Romeu Poleti;

3.2. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação do Sr. Romeu Poleti, mediante: retificação da Portaria 15/2019 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Romeu Poleti com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

3.3. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 812/21-4PC – Peça 43);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro à Portaria 15/2019, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentado o Agente Operacional Romeu Poleti;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini):

- Proceda à correção da inativação do Sr. Romeu Poleti, mediante: retificação da Portaria 15/2019 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

- Expeça ofício ao Sr. Romeu Poleti com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 812/21-4PC – Peça 43);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 575240/21

ASSUNTO: -PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -GIHAD MENEZES

PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3368/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de servidor do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Pelo deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento efetuado pelo servidor Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/12, objetivando a averbação de tempo de serviço público prestado anteriormente (peças 02-03).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos da Instrução nº 15/21 – DGP (PEÇA 05), após certificar a prestação de serviços pelo interessado junto ao Município de Guarujá e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo, no período de 01/08/2002 a 23/01/2006 e 01/02/2006 a 15/09/2008, respectivamente, manifestou-se favoravelmente à averbação requerida, do tempo de 06a 01m 08d (seis anos, um mês e oito dias) ou 2228 dias (dois mil, duzentos e vinte e oito dias).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 269/21 – DIJUR (peça 06) e também o órgão Ministerial, consoante assentado no Parecer nº 352/19 – PGC (peça 07), corroboraram sem ressalvas a manifestação inaugural, pelo deferimento da averbação de tempo para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pelo interessado junto ao Município de Guarujá e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo não se encontra averbado no assentado funcional do servidor interessado.

Os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 46, § 3º, inciso I da Lei estadual nº 19.573/2018[1].

Assim, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peças 2-3), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional do servidor, impõe-se o seu registro, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/12, a averbação de tempo de serviço de 06a 01m 08d (seis anos, um mês e oito dias) ou 2228 dias (dois mil, duzentos e vinte e oito dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao período de contribuição junto ao Município de Guarujá e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo, no período de 01/08/2002 a 23/01/2006 e 01/02/2006 a 15/09/2008, respectivamente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/12, a averbação de tempo de serviço de 06a 01m 08d (seis anos, um mês e oito dias) ou 2228 dias (dois mil, duzentos e vinte e oito dias), sendo a contagem do tempo de serviço referente ao período de contribuição junto ao Município de Guarujá e à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor Procon de São Paulo, no período de 01/08/2002 a 23/01/2006 e 01/02/2006 a 15/09/2008, respectivamente, para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018)

(...)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018) (...).

PROCESSO Nº: 322653/15

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A

INTERESSADO: -IZAIA FERREIRA LIMA, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3369/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Divergências de saldos entre as contas do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM. Falta de documentos que compõem a prestação de contas. Falta de encaminhamento do relatório de controle interno. Pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade.

Em sua primeira manifestação[1], a COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências de saldos entre as contas do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM; b) Falta de documentos que compõem a prestação de contas; c) Falta de encaminhamento do relatório de controle interno; d) Ausência do certificado de regularidade do INSS; e) Ausência do certificado de regularidade do FGTS.

Nos termos do Despacho nº 52/17[2], foi determinada a realização de intimação do Sr. Nilton Lima da Costa, responsável pelas contas.

Após a devida intimação, o Sr. Nilton Lima da Costa apresentou peça de defesa[3], onde informa que renunciou ao cargo de Presidente da Entidade em 09/05/2017; e que o funcionário efetivo Izaías Ferreira Lima é o Controlador Interno.

A COFIM, através da Instrução nº 2654/17[4], manteve seus apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 1484/17[5], foi determinada a realização de citação da CODESA, para que apresentasse manifestação a respeito do opinativo da COFIM.

Após a devida citação, a CODESA deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação[6].

A COFIM, através da Instrução nº 816/18[7], manteve os apontamentos de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 261/18 – 2PC[8], opinou pela realização de nova intimação à entidade, para derradeira manifestação.

Através do Despacho nº 428/18[9], foi alertado ao Sr. Nilton Lima da Costa que, como Presidente da CODESA até outubro de 2016, é o responsável direto pela prestação de contas da Companhia no exercício de 2014 a este Tribunal de Contas, podendo sofrer pessoalmente as sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas no caso de caracterização de irregularidades; e foi determinada a realização de intimação do Sr. Nilton Lima da Costa e da CODESA, para que apresentassem manifestação a respeito dos apontamentos de irregularidade.

Após as devidas intimações, a CODESA, através de seu atual Presidente, Sr. Nilton Lima da Costa, apresentou[10] argumentos e documentos, a fim de afastar os apontamentos de irregularidades.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4263/18[11], manteve os apontamentos de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 866/18 – 2PC[12], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 1338/18[13], verificou-se que a CODESA apresentou proposta de TAG junto a este Tribunal de Contas, pois está com suas atividades paralisadas desde o exercício financeiro de 2009, em razão de altos custos de manutenção e de funcionários, além de dívidas elevadas, inclusive INSS e FGTS, sendo mantida apenas formalmente, conforme restou consignado no Despacho nº 36/18, exarado nos autos nº 541115/17, razão pela qual foi determinado o sobrestamento dos presentes autos de prestação de contas.

Após o cumprimento de todas as exigências contidas no Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18, sendo regularizada a situação da CODESA em relação a diversos órgãos estatais, foram remetidos os presentes autos para emissão de opinativos pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho nº 5412/20[14].

A CGM, através da Instrução nº 525/21[15], considerou sanados os apontamentos referentes aos certificados de regularidade do INSS e do FGTS, mantendo somente os seguintes apontamentos: a) Divergências de saldos entre as contas do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM; b) Falta de documentos que compõem a prestação de contas; c) Falta de encaminhamento do relatório de controle interno.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 223/21 – 3PC[16], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 402/21[17], foi determinada a realização de citação do responsável pelo Controle Interno do Município de Goioerê, para que apresentasse cópia de seu ato de nomeação e encaminhasse o relatório de controle interno do exercício de 2014 da CODESA, ou apresentasse defesa; além da determinação da intimação do Sr. Nilton Lima da Costa, para que apresentasse cópia da publicação do balanço patrimonial.

Após a devida citação e intimação, o Sr. Izaías Ferreira Lima, Controlador Interno do Município de Goioerê, apresentou[18] diversos documentos.

O Sr. Nilton Lima da Costa deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

A CGM, através da Instrução nº 2236/21[19], manteve os apontamentos de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 618/21 – 3PC[20], opinou pela realização de nova intimação da CODESA, para que se manifestasse a respeito da falta de adequação do Relatório de Controle Interno.

Através do Despacho nº 826/21[21], foi indeferido o pedido ministerial, tendo em vista os presentes autos já se encontrarem devidamente instruídos e pela situação da CODESA já se encontrar regularizada em relação a diversos órgãos estatais, conforme Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18, sendo realizada a sua devida baixa perante a Receita Federal em 28/05/2019 e a assunção de seus ativos e passivos pelo Município de Goioerê, razão pela qual foram considerados cumpridas todas as suas obrigações previstas no referido TAG.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 697/21 – 3PC[22], opinou pela regularidade das contas, tendo em vista a entidade se encontrar oficialmente extinta e, portanto, incapaz de corrigir as divergências de dados do balanço patrimonial e o relatório de controle interno.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CODESA - Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade.

A CGM apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) Divergências de saldos entre as contas do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM; b) Falta de documentos que compõem a prestação de contas; c) Falta de encaminhamento do relatório de controle interno.

a) Divergências de saldos entre as contas do balanço patrimonial e os dados do SIM-AM;

A CGM apontou que a CODESA apresentou balanço patrimonial com saldos divergentes dos saldos constantes no SIM-AM deste Tribunal de Contas, inclusive no último contraditório, onde foi apresentada a publicação do balanço anteriormente considerado divergente com o SIM-AM.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalva o apontamento.

Inicialmente, ressalta-se que a CODESA estava com suas atividades paralisadas desde o exercício financeiro de 2009, em razão de altos custos de manutenção e de funcionários, além de dívidas elevadas, inclusive INSS e FGTS, sendo mantida apenas formalmente.

Possuindo existência somente formal, uma vez que não realizava quaisquer atividades fáticas, acabou por assumir somente obrigações eminentemente burocráticas, inclusive perante este Tribunal de Contas.

Com isso, foi proposto o Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18, onde a CODESA cumpriu todas as obrigações assumidas perante este Tribunal de Contas, pois foram apresentados diversos documentos regularizando a sua situação perante os mais diversos órgãos estatais, inclusive com a sua devida baixa perante a Receita Federal em 28/05/2019 e a assunção de seus ativos e passivos pelo Município de Goioerê.

Apesar do presente apontamento de irregularidade ensejar, geralmente, a irregularidade das contas, no presente caso entendendo que deva ser ressalvado, uma vez que a entidade estava inativa de fato, não gerando qualquer movimento financeiro no exercício de 2014, e por ter sido devidamente encerrada, tanto perante a Receita Federal do Brasil quanto perante este Tribunal de Contas, nos termos do Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18, ocasião onde todo o seu ativo e passivo foram assumidos pelo Município de Goioerê, além de se tratar de falha eminentemente formal, não se verificando qualquer prejuízo no presente caso.

Inclusive, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, “a entidade se encontra oficialmente extinta e, portanto, incapaz de corrigir as divergências de dados do balanço patrimonial e o relatório de controle interno”[23].

b) Falta de documentos que compõem a prestação de contas;

A CGM apontou que não foi apresentada cópia de nomeação do responsável pelo controle interno da entidade, mesmo em fase de contraditório.

Após análise dos autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento.

Em situações normais, o presente apontamento poderia ensejar a irregularidade das contas, tendo em vista se tratar de documento de apresentação obrigatória nas prestações de contas anuais a este Tribunal de Contas, conforme opinou a CGM.

No entanto, conforme consulta realizada pela CGM ao Sistema SICAD deste Tribunal de Contas, o Controlador Interno do Município de Goioerê é o Sr. Izaías Ferreira Lima, o mesmo que apresentou o relatório de controle interno nos presentes autos; e o Sistema de Controle Interno do Município de Goioerê abrange a Administração Indireta desde o ano de 2007, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1766/07; razão pela qual não há dúvidas de que o signatário de tal relatório é, efetivamente, o responsável pelo controle interno da entidade.

c) Falta de encaminhamento do relatório de controle interno.

A CGM apontou que a entidade não havia apresentado o relatório de controle interno. No entanto, no decorrer do contraditório, a entidade apresentou tal relatório, mas a CGM apontou que o relatório não seguia o padrão estabelecido pelo Modelo 6 do Anexo I da Instrução Normativa nº 54/2011 do TCE/PR, principalmente no que se refere ao item intitulado “Síntese das Avaliações”.

Após análise dos autos, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento.

Em situações normais, o presente apontamento poderia ensejar a irregularidade das contas, tendo em vista se tratar de documento que deve possuir a forma exigida por este Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 54/2011.

No entanto, tendo em vista a excepcionalidade da situação, onde a entidade estava com suas atividades fáticas paralisadas desde o exercício de 2009, sendo devidamente encerrada a sua personalidade jurídica e transferido seus bens e obrigações para o Município, nos termos dos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 713262/18, verifico que deve ser ressalvado o presente apontamento, para fins de não reprová-lo as contas da entidade por falha eminentemente formal, uma vez que não se verifica qualquer prejuízo no presente caso.

Ainda, conforme bem concluiu o Ministério Público de Contas, “a entidade se encontra oficialmente extinta e, portanto, incapaz de corrigir as divergências de dados do balanço patrimonial e o relatório de controle interno”[24].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade.

3.2. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da CODESA – Companhia de Desenvolvimento, Urbanização e Saneamento S/A, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Nilton Lima da Costa, Presidente da Entidade.

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 72 destes autos.

2. Peça 73 destes autos.
3. Peça 81 destes autos.
4. Peça 82 destes autos.
5. Peça 83 destes autos.
6. Peça 89 destes autos.
7. Peça 90 destes autos.
8. Peça 91 destes autos.
9. Peça 92 destes autos.
10. Peça 98 destes autos.
11. Peça 101 destes autos.
12. Peça 102 destes autos.
13. Peça 103 destes autos.
14. Peça 109 destes autos.
15. Peça 111 destes autos.
16. Peça 112 destes autos.
17. Peça 113 destes autos.
18. Peça 120 destes autos.
19. Peça 123 destes autos.
20. Peça 124 destes autos.
21. Peça 125 destes autos.
22. Peça 127 destes autos.
23. Pg. 01 da peça 127 destes autos.
24. Pg. 01 da peça 127 destes autos.

PROCESSO Nº:-50134/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALICE AUREA PENTEADO MARTHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3383/21 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica pelo registro e Ministério Público pelo registro com emissão de determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de emissão de determinação. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Alice Aurea Penteado Martha, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 16.963, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.336, de 17/12/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/01/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 12.084/21 – peça processual nº 022) opinou por diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2658/21 (peça processual nº 023).

Por meio da petição intermediária nº 626740/21 (peça processual nº 026) o PARANAPREVIDENCIA apresentou justificativa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 12.388/21 – peça processual nº 028) entendeu não sanada a irregularidade, opinando por nova diligência.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 2778/21 (peça processual nº 029).

Por meio da petição intermediária nº 642940/21 (peça processual nº 032 a 034) o PARANAPREVIDENCIA apresentou justificativa e documentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 13.003/21 – peça processual nº 036) verificou as justificativas apresentadas pelo PARANAPREVIDENCIA e entendeu sanada a irregularidade, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm^a Sr.^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 835/21 – peça processual nº 039) opinou pelo registro do ato com a emissão da determinação ao PARANAPREVIDENCIA para que proceda ao lançamento do valor dos proventos no SIAP.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela representante do ministério público

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal;(Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-463707/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DE OLIVEIRA DIAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3384/21 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro do ato. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios.

I – RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Eliane de Oliveira Dias, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 544/2019, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 104 - ano VIII, de 03/06/2019 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 12/06/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12615/21 – peça processual nº 018) registrou que foi reconhecido judicialmente, aos professores do Município de Curitiba, o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2] às aposentadorias fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005. Como o benefício foi concedido com fundamento em decisão judicial, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 654/21 - peça processual nº 021), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II - FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[3] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Eliane de Oliveira Dias, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/20051, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal[2], apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 49 (quarenta e nove) anos de idade e 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravamento nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de inativação, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinando o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Art. 3º Ressalvo o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-774400/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SHEILA CLAUDIA K SIMONSEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3385/21 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Decisão judicial permitindo a aplicação do redutor especial de magistério em inativação fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional nº 047/2005. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro do ato. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO PROPOSTA VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTA KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a Sheila Claudia K Simonsen, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1] c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98[2] e decisão proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, conforme Portaria nº 1.093/2019, publicada no Diário Eletrônico do Município de Curitiba nº 188 - ano VIII, de 01/10/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 28/11/2019, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12183/21 – peça processual nº 016) registrou que foi reconhecido judicialmente, aos professores do Município de Curitiba, o direito de aplicar o redutor especial de professores previsto no § 5º do art. 40 da Constituição Federal[2] às aposentadorias fundamentadas no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005.1. Verifiquei que, considerando tal possibilidade, a segurada poderia se aposentar com no mínimo 47 (quarenta e sete) anos. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 760/21 - peça processual nº 019), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a inativação da servidora Sheila Claudia K Simonsen, que foi inativada com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047/2005.1, cumulado com o redutor especial de magistério previsto pelo §5º do art. 40 da Constituição Federal[2], apesar de inexistir norma jurídica prevendo a aplicação simultânea dos referidos dispositivos constitucionais. Tal inovação jurídica possibilitou a sua inativação com 51 (cinquenta e um) anos de idade e 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de contribuição.

O direito à combinação das normas constitucionais supracitadas foi reconhecido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013002-58.2010.8.16.0004, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba em face do Município de Curitiba e do Instituto de Previdência do Município de Curitiba - IPMC. Neste, foi proferida sentença assegurando a redução especial de magistério à classe representada pelo impetrante, o que foi confirmado em recurso de apelação. Em face do respectivo acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual foi inadmitido. A referida decisão foi agravada (Recurso Extraordinário com Agravo nº 1092706), mas o recurso não foi provido, tendo a decisão transitado em julgado em 19/02/2019.

Como a apreciação da legalidade do direito da servidora a ser inativada com o fundamentado selecionado foi feita judicialmente, tendo sido expressamente garantida a possibilidade de aposentadoria por meio da combinação das normas constitucionais citadas, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado. Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de aposentadoria, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-364613/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLAUDIA REGINA BOSCARDIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3386/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Claudia Regina Boscardin, retificando o percentual de adicional por tempo de serviço, conforme Portaria nº 210/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 050 - ano X, de 12/03/2021 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 06/07/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1776/21 – peça processual nº 012) registrou que a revisão foi feita para incluir um período de tempo de serviço, referente a 05/01/2017 a 04/01/2018. A esse respeito, verificou que, segundo o relatório circunstanciado juntado (peça processual nº 003), foram computados 26 (vinte e seis) anos de serviço prestados ao Município de Curitiba. Ou seja, nos termos do art. 138 da Lei Municipal nº 1.656, de 21/08/58[1] c/c inciso II do art. 4º da Lei Municipal nº 3.498, de 21/01/69[2] c/c art. 69 da Lei Municipal nº 4.789, de 15/01/74[3], a servidora teria direito a 1 (um) adicional por tempo de serviço excedente relativo a 1 (um) ano que ultrapassou os 25 (vinte e cinco) anos computados inicialmente.

Acerca do tema, a CGM ressaltou que, por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 020, retificada pelo Acórdão nº 5.521/13 – Pleno[4], este Tribunal definiu que a servidora inativada só teria direito a um adicional por tempo excedente após completar o 26º (vigésimo sexto) ano de serviço. Como a referida segurada completou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em 02/07/17, não faria jus ao adicional objeto dos autos. Entretanto, de modo diverso, entende que, pela letra da lei, o pagamento do adicional excedente por tempo de serviço seria devido a partir do fim dos 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos de serviço para mulheres e homens, respectivamente, motivo pelo qual se manifestou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 526/21 - peça processual nº 013), após breve relato, apontou que a CGM sugeriu haver uma inadequação entre o entendimento adotado por meio da Uniformização de Jurisprudência nº 020 e o art. 69 da Lei Municipal nº 4.789/74. Pelo exposto e considerando o histórico de mitigação do exposto no art. 926 da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015 (Código de Processo Civil – CPC)[5], como feito por meio do voto divergente apresentado no processo nº 644353/20, bem como que, nos termos do Tema nº 445 do STF[6], ainda remanesce o prazo de 4 anos e 11 meses para deliberar sobre a legalidade do ato revisional em apreço, opinou pela adoção do procedimento previsto no art. 416-A do Regimento Interno[7] com o fim de revisar a Uniformização de Jurisprudência nº 020 e pelo sobrestamento dos presentes autos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 616/21 (peça processual nº 014).

Por meio da petição intermediária nº 622442/21 (peças processuais nº 016), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba explicou que a servidora foi inativada com 25% de Adicional de tempo de Serviço (ATS). Mas que, considerando o período aquisitivo de 05.01.2017 a 04.01.2018, passou a ter direito a 30% de ATS. Ainda, ressaltou que foi contado o tempo de 06 (seis) meses referente à licença-prêmio não usufruída, relativa a período aquisitivo cumprido antes da publicação da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, no caso de 03/07/92 a 03/07/97, conforme Portaria nº 1.338, de 09/06/2011 (fl. 009 da peça processual nº 017).

A CGM (Instrução nº 3700/21 – peça processual nº 018), reitera a sua manifestação pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 832/21 – peça processual nº 019), entendeu que os esclarecimentos prestados comprovam a que a segurada possui direito à majoração do ATS para 30%, pelo que opinou pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[8]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[9], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[10] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[11], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 138 O funcionário obterá gratificação adicional, na base do padrão de seu vencimento por tempo de serviço; (Vide art. 4º da Lei nº 3498/1969 e art. 69 da Lei nº 4789/1974)

I - O funcionário municipal, ao completar 10 anos de efetivo exercício, incorporará, automaticamente dez por cento de adicional aos seus vencimentos e quando perfizer 20 anos, adicionará mais 10 por cento e quanto perfizer 25 anos de efetivo exercício adicionará mais 5 por cento completando, assim, a totalidade de acréscimo que é de 25 por cento. As presentes incorporações acompanharão os vencimentos em todas as suas alterações.

II - Ao completar trinta anos de efetivo exercício, quando terá direito ao adicional de cinco por cento, por anos excedentes, inclusive para efeito de aposentadoria e até o máximo de vinte e cinco por cento.

2. Art. 4º A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

(...)

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

3. Art. 69 - Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento.

4. Uniformização de Jurisprudência nº 020. Anos excedentes são aqueles anos completos que superem os 30 (trinta) anos de exercício no caso dos homens e 25 (vinte e cinco) anos de exercício no caso das mulheres, nos exatos termos constantes no inc. II do art. 4º da Lei nº 3.498/69 e no art. 69 da Lei nº 4.789/74. (Redação dada pelo Acórdão nº 3494/12-TP).

5. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

6. STF, Tema nº 445, publicada em 26/05/2020. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7. Art. 416-A. Sobre vindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

9. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-217242/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-ADAELEM LEITE, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DILMA VALE DA SILVA, ELISANGELA CALESSO, GELSON MANSUR NASSAR, MARIELLE CRISTINA FONSECA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, TATIANE DE SOUZA GONCALVES CRUZ SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3387/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestação da unidade técnica pela emissão de recomendações e negativa de registro e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciação de contratações temporárias. Não acolhimento da sugestão de recomendação. Contratos de trabalho já expirados. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Joaquim Távora, para contratação de professor, por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.383, de 03/04/2019.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2574/19 – peça processual nº 020) verificou a documentação encaminhada e apontou as seguintes irregularidades: a) justificativa apresentada não é idônea para a abertura do processo de seleção de pessoal; b) termo de referência não contém exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição; c) não se exigiu que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas; d) o termo de referência não contém vedação expressa de subcontratação; e) há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. Ao final, opinou por diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 667/19 (peça processual nº 021).

O município (petição intermediária nº 365330/19 – peças processuais nº 025 a 042) encaminhou documentos e prestou os esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

A CAGE (Instrução nº 3229/29 – peça processual nº 043) verificou os documentos e esclarecimentos prestados e entendeu sanada a irregularidade quanto a justificativa para a abertura do processo de seleção. Quanto às demais irregularidades entendeu por razoável as justificativas apresentadas, contudo, opinando pela emissão de ressalva para que o município em oportunidades futuras: a) exija expressamente no termo de referência que a instituição a ser contratada demonstre qualificação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) exija, no termo de referência, que a instituição a ser contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas, conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados; c) preveja no termo referência vedação expressa de subcontratação; d) preveja no termo de referência recolhimento dos valores das inscrições em favor da Administração Pública.

O município (petição intermediária nº 553331/19, nº 285353/20 – peças processuais nº 045 a 072) encaminhou documentos.

A CAGE (Instrução nº 11689/20 – peça processual nº 073) verificou a regularidade da documentação referente à 4ª fase e reiterou a sugestão de emissão de recomendações.

A representante do Ministério Público Exmª. Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 812/20 – peça processual nº 080) opinou pela realização de diligência ao município para que informasse a origem das vagas preenchidas.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 901/20 (peça processual nº 081).

O município, apesar de solicitar e ser deferida a prorrogação de prazo, não se manifestou.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3156/21 – peça processual nº 100) considerando a ausência de manifestação do município acerca das irregularidades apontadas no parecer ministerial, opinou pela negativa de registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª. Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 668/21 – peça processual nº 101) opinou pela negativa de registro em razão do não esclarecimento das irregularidades apontadas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Plen[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Plen[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

"(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar

da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"².

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher as recomendações propostas pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em relação às admissões, em que pese a irregularidade apontada pela representante do ministério público, há de se considerar que foi demonstrada a necessidade de contratação de professores (preenchimento temporário das vagas ocupadas por servidores efetivos do quadro de pessoal quando do gozo das licenças concedidas legalmente), bem como que estes cumpriram regularmente as suas funções pelo período previsto em contrato. Note que, conforme relatório circunstanciado da peça processual nº 061 os contratos das admissões em apreço expiraram em durante o ano de 2020, sendo questionável a utilidade de se negar registro aos respectivos atos de admissão.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, proponho que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Elisângela Calesso, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3511/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
02 - Mariele Cristina Fonseca, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3512/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
03 - Daniele Aparecida Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3513/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
04 - Tatiane de Souza Gonçalves Cruz Silva, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3514/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
05 - Dilmá Vale da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3523/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
06 - Bruna Cristina Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3525/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073); e
07 - Adaebem Leite, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3515/2019 (fl. 007 da peça processual nº 073).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Elisângela Calesso, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3511/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
02 - Mariele Cristina Fonseca, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3512/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
03 - Daniele Aparecida Pereira, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3513/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
04 - Tatiane de Souza Gonçalves Cruz Silva, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3514/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
05 - Dilmá Vale da Silva, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3523/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073);
06 - Bruna Cristina Ribeiro, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3525/2019 (fl. 006 da peça processual nº 073); e
07 - Adaebem Leite, contratada temporariamente para o cargo de professora, contrato nº 3515/2019 (fl. 007 da peça processual nº 073).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase exposte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-289618/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO MARCIO ATAIDE, EDINEIA LOPES DA CRUZ SOUZA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3388/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Teste seletivo. Contratação temporária de docentes autorizadas por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE referente ao teste seletivo regulamentado pelo edital nº 032/2017 para contratação de professores de ensino superior por prazo determinado, tendo por objeto as convocações do 1º (primeiro) e 2º (segundo) classificados para o cargo de CRES - auxiliar - economia; e do 1º (primeiro) ao 3º (terceiro) classificados para o cargo de CRES – assistente - literatura brasileira.

O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 245389/17, cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 815/2021 - 2ª Câmara.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12541/21 – peça processual nº 007) registrou que foram juntados os documentos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018, bem como que não foram constatadas irregularidades no processo em apreço. Pelo exposto, se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 818/21 - peça processual nº 009), considerando que as admissões iniciais foram registradas e a manifestação da unidade técnica pela regularidade do processo, não se opôs ao registro dos atos de admissão em apreço.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separaram nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verões, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2701458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprovatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfezimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressaltando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferentes da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Lego, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edineia Lopes da Cruz Souza, contratada temporariamente para o cargo de CRES - auxiliar – economia, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511, de 29/03/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI[15] e § 2º[16], da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007; e

- Antônio Marcio Ataíde, contratado temporariamente para o cargo de CRES – assistente - literatura brasileira, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI[17] e § 2º[18], da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- Edineia Lopes da Cruz Souza, contratada temporariamente para o cargo de CRES - auxiliar – economia, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511, de 29/03/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI[19] e § 2º[20], da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007; e

- Antônio Marcio Ataíde, contratado temporariamente para o cargo de CRES – assistente - literatura brasileira, conforme autorizado por meio do Decreto Estadual nº 6.511/2017 (peça processual nº 004 do processo nº 245389/17), segundo o qual a UNIOESTE fica autorizada a manter 7.600 (sete mil e seiscentas) horas de contratos de docentes no regime especial CRES, com fundamento no art. 2º, inciso VI[21] e § 2º[22], da Lei Complementar Estadual nº 108, de 18/05/2005, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 121, de 29/08/2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anaais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. "Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistia a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

16. § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

17. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

18. § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

19. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

20. § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

21. Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar.

22. § 2º A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

PROCESSO Nº:-178038/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3389/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Paranaíba Previdência. Exercício de 2020. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Sra Rosely Navarro Rodrigues, referente ao Paranaíba Previdência, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.404/21 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou a ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo MPS, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[1], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[2], de 11 de abril de 2001).

Por meio do Despacho nº 892/21 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sra Rosely Navarro Rodrigues (petição intermediária nº 664005/21 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.022/21 – peça processual nº 017) entendeu regularizada a ausência do certificado de regularidade previdenciária, haja vista o encaminhamento de certificado válido até 11/06/2021 e consulta feita ao CADPREV que aponta que o município possui certificado válido até 08/12/2021.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (disponível em <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-gestao-fiscal/327886/area/250>), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/audiencias-publicas/205/area/250>); da apuração do resultado primário e resultado nominal e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV3, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério de Previdência Social; b) do cálculo atuarial relativo ao exercício composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o balanço patrimonial e despesas empenhadas e despesas pagas; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na Instrução nº 3.404/21 (fls. 011 a 013 da peça processual nº 012).

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), e que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, e que a instrução normativa que disciplina a agenda de obrigações de cada exercício informa as datas limites para a publicação do relatório e para a declaração no sítio eletrônico desta Corte. Esclareceu também que o atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é realizado na análise de gestão fiscal quadrimestral ou semestral.

A unidade técnica também demonstrou o modelo de análise de gestão fiscal atinente à publicação do RREO.

No que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, a CGM informou que os dados são captados pelo Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal – SIM-AM, por meio da tabela “MetasAnuaisLDO”, mas sua avaliação não faz parte do rol de análise das prestações de contas anuais. Ressaltou que a avaliação do cumprimento das metas fiscais compete também ao Poder Legislativo Municipal nas audiências públicas, realizadas nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º[5], da Lei de Responsabilidade Fiscal e que para o exercício de 2020, a Instrução Normativa nº 155/2020 definiu as datas para realização das audiências e a verificação do cumprimento desses prazos também faz parte da Análise de Gestão Fiscal.

A CGM também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 781/21 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[6]

A instrução nº 4.022/21 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV3, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV4, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Faço ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Rosely Navarro Rodrigues, referentes ao Paranavai Previdência, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas da Sra Rosely Navarro Rodrigues, referentes ao Paranavai Previdência, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

1 - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

2. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanhará o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-237174/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

INTERESSADO:-ADEMIR LUIZ MACIEL

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3390/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná. Exercício de 2020. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ademir Luiz Maciel, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2018/21 – peça processual nº 006), em primeira análise, apurou que o relatório do controle interno deixou de apresentar ocorrência de irregularidade ao avaliar o critério “transparência” como regular, uma vez que não foram localizadas, nos endereços na Internet informados, todas publicações previstas no art. 14[1] da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016 e artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal[2].

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação do responsável, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, sugeriu fosse aplicado ao gestor, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em razão do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade.

Por meio do Despacho nº 599/21 (peça processual nº 007) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para proceder a citação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná (petição intermediária nº 488142/21 – peças processuais nº 009 e 010), por seu representante legal, apresentou justificativas quanto à irregularidade apontada pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2208/21 – peça processual nº 011) manteve a indicação de irregularidade das contas em razão do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade por falta de transparência, uma vez que, após várias tentativas, não obteve êxito em acessar no endereço eletrônico indicado as publicações dos documentos exigíveis pelo art. 141 da Portaria STN nº 274/2016.

Ao final, manteve a indicação de sugestão de aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade por falta de transparência.

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná (petição intermediária nº 506884/21 – peças processuais nº 012 e 013), por seu representante legal, apresentou novas justificativas em face da irregularidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 700/21 – peça processual nº 014), diante de nova manifestação da entidade, encaminhou os autos ao Relator para deliberação.

Por meio do Despacho nº 643/21 (peça processual nº 015) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise das novas justificativas apresentadas e emissão de instrução conclusiva, seguindo após ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2878/21 – peça processual nº 016) manteve a indicação de irregularidade das contas em razão do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade por falta de transparência, mesmo depois de várias tentativas, sem êxito, em obter acesso ao novo endereço eletrônico indicado, em que deveriam constar as publicações dos documentos exigíveis pelo art. 141 da Portaria STN nº 274/2016, embora tenham sido encontrados, em endereço alternativo buscado na internet, a publicação do estatuto, das demonstrações contábeis, do relatório de gestão fiscal (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO), restando sem publicação o orçamento e o contrato de rateio da entidade.

Ao final, manteve a indicação de sugestão de aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em razão do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade por falta de transparência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 796/21 – peça processual nº 017), corroborando a análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida ao gestor.

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná (petição intermediária nº 573450/21 – peças processuais nº 018 a 020), por seu representante legal, apresentou novas justificativas em face da irregularidade.

Por meio do Despacho nº 776/21 (peça processual nº 021) os autos foram encaminhados à unidade técnica para análise das novas justificativas apresentadas e emissão de instrução conclusiva, seguindo após ao Ministério Público junto a este Tribunal, para regular manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3510/21 – peça processual nº 022) concluiu que pode ser convertido em ressalva o fato do relatório do controle interno ter deixado de apresentar ocorrência de irregularidade ao avaliar o critério “transparência” como regular, uma vez que não tinham sido localizadas, nos endereços na Internet informados, todas publicações previstas no art. 141 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, irregularidade sanada após o exercício de vários contraditórios em que foram apresentados endereços diversos na internet, o que ensejaria ressalva pela demora no cumprimento da transparência legalmente exigida, após reiteradas cobranças da unidade técnica.

Ao final, manteve a indicação de aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, em face da ressalva à demora no cumprimento da transparência legalmente exigida, só efetiva após reiteradas cobranças da unidade técnica quanto ao fato do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade por falta de transparência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 878/21 – peça processual nº 023), consoante opinativo do órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, em face do relatório do controle interno ter deixado de apontar ocorrência de irregularidade por falta de transparência.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A meu ver houve equívoco por parte da entidade na divulgação ao Tribunal de Contas dos endereços eletrônicos nos quais deveriam ser encontradas as publicações legais exigíveis, contudo, isso não significa que não houve transparência por parte da entidade, uma vez que a própria análise relata que após inúmeras tentativas de acesso, sem êxito, pelos canais virtuais indicados, em consulta alternativa à página do Consórcio na internet, a unidade técnica acabou por localizar a maioria das publicações exigíveis (fl.004 da peça processual nº 016), vindo a ser complementadas a partir da derradeira manifestação, em que os endereços eletrônicos indicados levaram a comprovação de publicação dos documentos exigidos pelo art. 141, da Portaria STN nº 274/2016. Nesse sentido entendo regulares as contas.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], julgue regulares as contas do Sr. Ademir Luiz Maciel, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2020, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246[6] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], regulares as contas do Sr. Ademir Luiz Maciel, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2020, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246[8] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:
I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário;

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciado a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-639892/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JAQUELINE APARECIDA CAVENAGHI, ROBERTO CARLOS SOARES MALTA, VINNYCIUS CAVENAGHI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JAINAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3391/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Inclusão de beneficiário. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão da segurada Jaqueline Aparecida Cavenaghi para inclusão do beneficiário Vinnycius Cavenaghi de Souza, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'b', da Lei Estadual nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998[1], conforme Revisão de Ato de benefício Previdenciário nº 114184/19, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.029, de 30/09/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 21/10/2021, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1189/21 – peça processual nº 012) registrou que a presente revisão foi realizada para inclusão de beneficiário na condição de filho inválido. A esse respeito, destacou certidão de nascimento e laudo pericial atestando a relação de parentesco e incapacidade laboral do beneficiário incluso. Ainda, verificou a regularidade do cálculo do benefício, bem como que a pensão foi devidamente registrada nesta Corte de Contas. Pelo exposto, se manifestou pelo registro do ato de revisão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 814/21 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão de pensão objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

¹ Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 967380/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FRANCISCO ONTIVERO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MICHELE CAPUTO NETO, NELSON DEQUECH, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 3555/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Fundo Estadual de Saúde do Paraná em favor do Instituto de Câncer de Londrina. SIT nº 636. CGE e MPC pela regularidade com ressalvas. Pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 636, relativa ao Termo de Convênio nº 97/2010 e seus aditivos, tendo como concedente o FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANÁ e como tomador o INSTITUTO DE CÂNCER DE LONDRINA, no montante repassado de R\$ 8.550.000,00 (oito milhões quinhentos e cinquenta mil reais) entre o período de 02/12/2010 a 30/11/2015.

A aludida avença teve como objeto a manutenção da entidade, tendo como meta o atendimento à população de 117 municípios e consistindo, essencialmente na aquisição de material de consumo, notadamente medicamentos para o tratamento do câncer.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução nº 1228/21 (peça 31), manifestou-se pela regularidade das contas com a oposição de ressalvas, em virtude de atraso no encaminhamento da prestação de contas e inconsistências no termo de cumprimento de objetivos apresentado.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 864/21 (peça 32), também se posicionou pela regularidade com ressalva das contas.

É o suscinto relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme constatado pela Unidade Técnica em sua instrução inicial (peça 5), as contas foram apresentadas a este Tribunal com atraso de 276 dias com relação ao prazo estipulado no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em que pese o considerável lapso temporal, em consonância com sólida jurisprudência deste Tribunal, acompanho o entendimento exarado pela CGE e pelo douto parquet de contas, encaminhando o voto pela ressalva deste ponto, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Com relação às inconsistências no Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT, notadamente pela data de sua emissão ser anterior ao término do convênio, entendo que se justificou a ocorrência de erro formal, conforme defesa apresentada pela Secretaria de Estado de Saúde e bem analisada pela instrução técnica.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, em razão (i) da não observância dos prazos para o tempestivo encaminhamento da prestação de contas, conforme previsto na Instrução Normativa nº 61/2011, art. 18, §2º; e (ii) de impropriedade na apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com RESSALVA a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, sob a responsabilidade do Sr. Michele Caputo Neto, em razão (i) da não observância dos prazos para o tempestivo encaminhamento da prestação de contas, conforme previsto na Instrução Normativa nº 61/2011, art. 18, §2º; e (ii) de impropriedade na apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-756674/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-JORGE LUIZ SANTIN, MARCO AURELIO ZANDONA,

MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3556/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Barracão. CGM pela legalidade e registro com recomendação e MPC pela legalidade e registro com determinação. Atendimento dos requisitos legais. Pelo registro com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Barracão, relativamente ao Teste Seletivo, regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Monitor de Creche.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução de nº. 3596/21 (peça 204), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de recomendação à entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 754/21 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 206), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora a proposta de legalidade e registro, com a expedição de determinação. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com determinação à entidade.

De acordo com a CGM, as consignações ao Município de Barracão devem constar tendo em vista a falta de documentos que comprovem a admissão dos candidatos dos autos em apreço, bem como a ordem classificatória foi na convocação dos candidatos admitidos em ambos os empregos.

Embora tenham sido apontadas certas impropriedades, as contratações ocorreram e findaram-se durante o exercício de 2016, nesse sentido, deve-se impor a determinação ao Município de Barracão para que, em processos seletivos futuros (ou testes seletivos), esteja expressamente indicada a quantidade de vagas ofertadas, o prazo de contratação, em caso de admissão, bem como preveja prazo superior a 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos.

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram em grande parte atendidas, bem como as irregularidades puderam ser afastadas no decorrer do presente processo.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo promovido pelo Município de Barracão, regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Monitor de Creche.

Determino que em futuras seleções, o Município indique expressamente a quantidade de vagas ofertadas, o prazo de contratação (em caso de admissão) bem como preveja prazo superior a 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Teste Seletivo promovido pelo Município de Barracão, regulamentado pelo Edital nº 01/2016, para a contratação temporária de Auxiliar de Serviços Gerais e Monitor de Creche;

II - determinar que em futuras seleções, o Município indique expressamente a quantidade de vagas ofertadas, o prazo de contratação (em caso de admissão) bem como preveja prazo superior a 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro, e, após à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 16 de dezembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 778477/21

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 2/22 – GCFAMG

Relatório

O Dr. José Carlos Bertacchi Júnior (OAB/PR 60.914) formalizou denúncia em desfavor do Município de Tamboara, em razão de supostas impropriedades perpetradas no Concurso Público 01/21, bem como no procedimento de Dispensa de Licitação 15/2020 (que antecedeu a contratação da empresa responsável pela realização da mencionada seleção de pessoal), quais sejam:

(i) pesquisa de preços mediante mera consulta a quatro entidades; (ii) injustificado aumento no valor do contrato; (iii) injustificada contratação via dispensa de licitação; (iv) ausência de disponibilização de cópia de documentos ao Denunciante; (v) Ausência de publicidade do procedimento licitatório de forma integral no Portal da Transparência; (vi) homologação de inscrição de parentes do Presidente da Comissão do Concurso, em contrariedade a regra específica do Edital do Concurso.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer se digne Vossas Excelências em:

a) Deferir a liminar para que o Município de Tamboara se abstenha de homologar os resultados e/ou efetuar nomeações até que haja o trânsito em julgado das apurações;

b) Apurar as irregularidades aqui indicadas, bem como outras que possam ser constatadas durante a instrução processual, garantindo um procedimento licitatório escorreito, julgado ao final os eventuais envolvidos.

c) Ao final, sendo confirmadas as irregularidades apontadas seja confirmada a liminar pleiteada e determinando-se a realização de novo concurso público, seguindo-se os procedimentos licitatórios corretos.

Em manifestação posterior, o pedido foi alterado:

Portanto, requer-se, liminarmente, a suspensão do concurso público aberto pelo Edital nº 001/2020 até o julgamento definitivo da Denúncia, e, posteriormente a sua anulação, visto que violou princípios comezinhos da Administração Pública, como o da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Fundamentação

- Juízo de admissibilidade

A Denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo razoavelmente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

- Pedido de urgência (cautelar)

Com máxima vênia aos pleitos apresentados pelo Proponente, parece-me que a determinação de suspensão do concurso público não trará quaisquer resultados úteis ao deslinde da denúncia.

Uma vez não trazidos sequer indícios de que a entidade contratada para realizar o concurso não tenha capacidade técnica para tal fim, ou de que os procedimentos não tenham sido realizados com a necessária lisura, a apuração de eventuais faltas na contratação não resultará em qualquer alteração entre os aprovados na seleção.

Além disso, caso efetivamente existam irregularidades envolvendo parentes de membro da comissão do concurso, é possível que seja negado registro aos respectivos atos de nomeação.

- Análise de outros aspectos

Em consulta ao sistema informatizado do TCE/PR, foi possível verificar que se encontra em trâmite o Requerimento de Análise Técnica 335750/20, ainda não distribuído a qualquer relator e cujo objeto é especificamente o Concurso Público 01/21, de modo que, visando evitar decisões conflitantes e possibilitar melhor exame da matéria, mostra-se salutar a reunião dos expedientes.

Tal medida, cumpre destacar, retirará a necessidade de tratamento sigiloso ao feito.

Determinações

(i) Recebo a Denúncia e determino seu regular processamento, devendo os presentes autos serem apensados aos autos do Processo 335750/20 (que deverá ser distribuído por dependência);

(ii) Determino a extração de cópia do presente despacho e juntada aos autos do Processo 335750/20;

(iii) Determino a inclusão dos Srs. Divaldo de Stefani, Raul Schuelter de Stefani e Rodrigo de Stefani no rol de Interessados e a respectiva citação, às quais deve ser somada a do Prefeito Antônio Carlos Cauneto, por ofício acompanhado de AR, para que, apresentem defesa de mérito acerca das questões suscitadas pelo Sr. José Carlos Bertacchi Júnior, esclarecendo as relações de parentesco questionadas.

GCFAMG em 10 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 771383/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - MARCUS PAULO RODER, UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPACOES EIRELI

PROCURADOR -

DESPACHO - 5/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES – EIRELI formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Estado do Paraná, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 1361/2021[1].

Aduz a Representante, em síntese, que a vencedora do certame (Empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA – EPP) deveria ser desclassificada, pois: seu ramo de atuação é incompatível com o objeto do certame; não foi tempestivamente apresentado comprovante de inscrição estadual (documento indispensável para o fornecimento dos equipamentos licitados); os atestados de capacidade técnica não correspondem precisamente ao objeto do certame; e o equipamento indicado no item 5 da proposta não atende aos requisitos editalícios.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, requer-se:

1) A concessão da tutela para suspender o Pregão Eletrônico nº 1361/2021, determinando-se ao Pregoeiro que se abstenha de realizar a homologação do certame e assinatura do contrato, até decisão definitiva;

2) Ao final, seja acolhida a presente Representação para declarar a nulidade do ato administrativo que sagrou a empresa MOPEN como vencedora do Pregão Eletrônico nº 1361/2021, bem como de todos os atos eventualmente praticados em decorrência do certame, inclusive de eventual contrato celebrado;

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece parcial conhecimento o expediente, consoante passo a expor (em análise específica das alegações):

Primeiramente, o fato de a Classificação de Atividade Econômica (CNAE) não corresponder exatamente aos serviços prestados não deve ser determinante para a habilitação de uma empresa, uma vez que se trata de aspecto eminentemente formal, não constituindo efetiva demonstração de ausência de qualificação técnica, senão vejamos precedente que retrata a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa [...], na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela [...]. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela [...] que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

(Acórdão 571/06 – Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer – Julgamento em 14 de março de 2006)

Considerando, aliás, o teor do atestado de capacidade técnica contido na página 43, da Peça 05, entende-se que qualquer questão formal sobre o ramo de atuação da Empresa acaba por perder o sentido:

ATESTADO TÉCNICO PARCIAL			
Atestamos, a pedido da parte interessada, para fins de comprovação de capacidade técnica, licitação ou qualquer outro fim, que a empresa MOPEN – MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA com sede à Rua Desembargador Pedro Silva, nº 930, subsolo sala 02, CEP 88.803-100, Bairro Michel, Criciúma/SC, inscrita no CNPJ nº 05.027.397/0001-29, CREA-SC 61297-3, contratada pela SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE SANTA CATARINA, CNPJ 01.577.780/0001-08, realizou, conforme ART Nº 759272-5, LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA POR CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO DIGITAL E CONTROLE DE ACESSO COM TECNOLOGIA DE VIDEO E DADOS SOBRE PROTOCOLO TCP/IP PARA A UNIDADE DE SEGURANÇA MÁXIMA DE SÃO CRISTÓVÃO DO SUL/SC, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital de PREGÃO PRESENCIAL n.º 005/GELIC/SIC/2017, através do uso de equipamentos de boa qualidade e de serviços de montagem da infraestrutura, lançamento de condutores, conectorização, instalação dos equipamentos e configuração do sistema por técnicos capacitados, qualificados e legalmente habilitados, não havendo nada até o momento que possa desabonar sua conduta ou qualificação técnica para a execução desses serviços.			
Relação de equipamentos e infraestrutura:			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	CÂMERA SPEED DOME IP ZOOM 30X	PC	02
2	CÂMERA IP FIXA 2 MEGA PIXEL INFRAVERMELHO VARIFOCAL	PC	34
3	CÂMERA IP FIXA 2 MEGA PIXEL ANTIVANDALISMO	PC	72
4	CÂMERA IP FIXA LENTE 360° 4 MEGA PIXEL ANTIVANDALISMO COM ÁUDIO	PC	01
5	CÂMERA IP FIXA 1 MEGA PIXEL PARA RECONHECIMENTO FACIAL	PC	02
6	CÂMERA IP FIXA COM RECONHECIMENTO EMBARCADO DE PLACAS VEICULARES (LPR)	PC	02
7	MONITOR 48" PROFISSIONAL	PC	07
8	MONITOR 23" LED FULL HD	PC	04
9	SOFTWARE LICENÇA DE USO PARA CÂMERA COM RECONHECIMENTO EMBARCADO DE LPR - PACK 2 LICENÇAS.	PC	01
10	SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, ARMAZENAMENTO E MONITORAMENTO DE IMAGENS COM LICENÇAS PARA 113 (CENTO E TREZE) CÂMERAS	PC	01
11	SOFTWARE DE RECONHECIMENTO E ARMAZENAMENTO FACIAL COM LICENÇAS PARA 2 (DUAS) CÂMERAS E GERENCIAMENTO DE 3000 FACES	PC	01
12	TORNQUETE DE SEGURANÇA PARA CONTROLE DE ACESSO	PC	02
13	PORTAL DETECTOR DE METAL	PC	01
14	LEITOR BIOMÉTRICO	PC	02
15	DESKTOP PARA CADASTRAMENTO DE VISITANTES	PC	01
16	SERVIDOR STORAGE PARA GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO DE IMAGENS COM 120TB	PC	01
17	DESKTOP DE MONITORAMENTO DE IMAGENS	PC	03
18	SERVIDOR PARA GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE RECONHECIMENTO FACIAL	PC	01
19	SWITCH 24 PORTAS 10/100/1000MBPS GERENCIÁVEL POE	PC	07
20	CABEAMENTO GPON FIBRA ÓPTICA	MT	2.300
21	RADIO COMUNICAÇÃO WIRELESS COM ANTENA	PC	04
22	NOBREAK 1000VA	PC	04
23	NOBREAK 5000VA	PC	01
24	NOBREAK 3000VA	PC	03
25	MATERIAL DE CABEAMENTO E CONECTORIZAÇÃO	VB	01
26	MATERIAL DE INFRAESTRUTURA	VB	01

O conteúdo de tal documento, aliás, acaba por deitar por terra os protestos acerca da capacidade técnica da Empresa MOPEN, uma vez que se entende preencher aos requisitos do Edital[2], além de que atestados de capacidade técnica não precisam indicar atividades idênticas, mas compatíveis com as que compõem o objeto da licitação:

Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A insurgência atinente à intempestiva comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual também não merece conhecimento, em razão de se mostrar absolutamente formal, contrapondo-se ao princípio do formalismo moderado que deve reger os procedimentos licitatórios.

Considerado todos os documentos que já haviam sido carreados pela Empresa MOPEN (em especial atestado de capacidade técnica expedido pelo próprio Estado em que se encontra situada sua sede, além da respectiva prova de regularidade fiscal), o procedimento verificado mostra-se razoável e, inclusive, em concordância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Relativamente à irregularidade de caráter formal, constato que a documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, apesar de não ter sido apresentada durante a fase de habilitação, foi ela disponibilizada em sede de recurso administrativo e posteriormente encaminhada a este Tribunal (peça 8). Nesse passo, sua apresentação de forma intempestiva, em fase recursal, considerando o fato de essa mesma empresa já fornecer serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (peça 2, fl. 41), não teria o condão de invalidar sua habilitação, dado o princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo licitatório.

(Acórdão 1017/15-Plenário; Rel. Min. Vital do Rêgo; Julgamento em 29.04.15)

O único protesto que merece acolhimento e análise mais aprofundada diz respeito ao suposto não atendimento, por parte do equipamento indicado pela Empresa MOPEN no item 5 de sua proposta, dos requisitos previstos no Edital.

Em análise superficial, os argumentos da Representante parecem se mostrar procedentes, o que culminaria em contratação não vantajosa ao Estado e necessidade, inclusive, de suspensão das respectivas atividades (pelo menos em relação ao item em questão).

Considerando, porém, que o D. Pregoeiro, Capitão Alessandro Eduardo Maceno, expressamente asseverou que "a empresa MOPEN apresentou as amostras e se submeteu a Prova de Conceito, sendo aprovada pelo Setor de Tecnologia e Comunicações, o qual atestou a funcionalidade dos equipamentos e o integral atendimento aos requisitos do edital" (página 04, da Peça 07), denota-se possível equívoco apenas no preenchimento da proposta, afastando-se a probabilidade do direito que ensejaria o deferimento do pleito de urgência.

Determinações

(i) Recebo parcialmente a Representação e determino seu regular processamento;
(ii) Indefero o pedido de urgência;
(iii) Remeto os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela rotina de fiscalização da Casa Militar, para conhecimento (solicitando a posterior diretriz remessa dos autos à Diretoria de Protocolo);
(iv) Determino a inclusão do Capitão Alessandro Eduardo Maceno (Pregoeiro da Casa Militar) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito em relação à questão trazida pela Representante e que foi conhecida por este julgador (repisa-se que as questões não recebidas sequer precisam ser abordadas).
GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Edital: 1. OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço especializado, para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e demais itens necessários, com a finalidade de implementação de sistema de segurança eletrônica e vídeo vigilância por meio de câmeras de monitoramento integradas com software de reconhecimento facial e leitura de placas de veículos no complexo do Palácio Iguaçu, visando a atender as necessidades da Divisão de Segurança das Instalações e Pontos Sensíveis da Casa Militar – DSIPS/CM, conforme descrito nas especificações técnicas, nas condições descritas neste Edital e seus Anexos.

2. Edital: 9. ATESTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

A empresa licitante deverá possuir experiência comprovada na área, para execução do corrente projeto, devendo a mesma atestar sua capacidade bem como possuir profissionais certificados e habilitados a exercerem tais funções. No momento de sua habilitação, a empresa licitante deverá comprovar possuir registro nos conselhos federais de engenharia e técnico, devendo sua comprovação ser realizada através de certidão válida, expedida pelos respectivos órgãos. Comprovação de que possui engenheiro elétrico com devido registro em entidade competente. Os profissionais deverão configurar como responsáveis técnicos pela empresa, comprovando sua relação entre si. Atestado de capacidade técnica operacional, de que a empresa e seu responsável técnico de nível superior, já implantaram sistemas com as mesmas características do objeto ora a ser implantado, devendo comprovar no mínimo a instalação de 15 câmeras IP, sistema com 1 câmera para reconhecimento facial e sistema com 1 câmera leitura placas veiculares (LPR). Tal comprovação, dar-se-á através de atestado de capacidade técnica, devida assinado por entidades públicas ou privadas, seguida de respectiva certidão de acervo técnico. Comprovação de que possui técnicos com certificação válida NR10 e NR35 expedido por entidade competente, para instalação dos equipamentos. A comprovação de vínculo dos profissionais indicados, dar-se-á através de cópia da carteira de trabalho ou cópia de contrato para prestação de serviços, onde este, deverá constar as devidas responsabilidades destes profissionais perante a empresa, devidamente reconhecida por entidade com fé-pública.
(sem grifos no original)

PROCESSO Nº - 771502/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

INTERESSADO - BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S

PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DESPACHO - 6/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR S.S., UNICORN TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES – EIRELI formalizou Denúncia em desfavor do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS – CIMSAMU, em razão de supostas contratações efetuadas em desconformidade com a legislação de regência.

Relata a Proponente que o Consórcio instaurou licitação para a contratação de serviço de atendimento móvel de urgência, porém, incluiu imposições indevidas, havendo a empresa obtido judicialmente o direito de participar do certame sem preenchimento de tais condições. Porém, o Ente optou por revogar a licitação e realizar seguidas contratações emergenciais, sempre privilegiando duas empresas específicas.

Sustenta a BR Vida que: não existe fundamento legal para as contratações emergenciais; não foi dada a devida publicidade aos procedimentos de contratação; existem indícios de que os procedimentos de contratação foram direcionados.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Destarte, ante o exposto, requer a esse r. Juízo:

a) Seja deferida liminar inaudita altera pars, determinando a realização de processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anteriormente contratada.

b) Sejam citados, nos termos do Regimento Interno, as pessoas mencionadas no preâmbulo, para, querendo, apresentarem razões de justificativas em relação às irregularidades apontadas;

c) Seja comunicado o Ministério Público Federal para apresentar a competente medida judicial para investigação quanto ao crime do artigo 89 do Código Penal;

d) Por fim, seja julgada procedente a presente denúncia, para determinar a realização de um processo licitatório, resguardando a continuação das atividades pela empresa anterior, responsabilizando os responsáveis às multas cabíveis.

Ademais, requer o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar procuração.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pedido de urgência, por sua vez, não merece acolhimento, uma vez que foge às competências do TCE/PR, configurando interferência na gestão do CIMSAMU.

A avaliação acerca da necessidade de contratação de determinado serviço compete exclusivamente ao órgão contratante, de modo que se mostra inviável, apenas a partir dos documentos colacionados, esta Corte determinar a realização de uma licitação.

Mostra-se possível, de outra banda, após a oitiva do CIMSAMU, verificar se os serviços ainda são necessários e se estão preenchidos os requisitos para nova contratação direta.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefero o pedido de urgência;

(iii) Defiro o prazo de 15 dias para que a Representante apresente o devido documentos de procuração de seu patrono;

(iv) Determino a inclusão da Sra. Elizabeth Silveira Schmidt (Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS) no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito em relação às questões trazidas pela Representante.

Solicita-se, especificamente, que sejam apresentadas: (a) tabela na qual sejam indicadas todas as contratações efetuadas, desde o exercício de 2020, dos serviços de atendimento móvel de urgência, informando-se a licitação correspondente (ou o procedimento de dispensa/inexigibilidade) a empresa contratada, o prazo da avença e seu respectivo valor; (b) a motivação para eventuais contratações diretas de serviços de atendimento móvel de urgência desde o exercício de 2021; e (c) manifestação acerca da necessidade de celebração de contrato futuro tendo por objeto serviços de atendimento móvel de urgência e a existência de planejamento para a realização da respectiva licitação.

GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 7560/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
PROCURADOR - GILSON BONATO, LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, RONALDO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO - 7/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa ESTACÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Maringá, em razão de suposta impropriedade perpetrada em sede da Concorrência Pública 17/2021-PMM[1].

Aduz a Representante, em síntese, que: inobstante haver apresentado a proposta financeiramente mais vantajosa para o item Tênis Escolar, foi desclassificada em razão do não atendimento da norma editalícia[2] que regula o atestado de capacidade técnica e que impõe restrição temporal que contraria a legislação de regência[3]; não é necessária impugnação prévia do Edital para contestar suas disposições; o Município demorou propositalmente para julgar recurso administrativo, de modo evitar a suspensão do certame por perigo de dano reverso, de modo que, no caso de procedência da Representação e impossibilidade de suspensão da licitação, deve ser determinada a restituição da diferença entre a proposta da Representante e o valor eventualmente pago à vencedora do certame, no montante de R\$ 109.586,79.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

Assim, considerando o direito posto e a ilicitude dos fatos trazidos, bem como pelas razões de fato e de direito ante expostas, requer que esta Egrégia Corte:

1. Receba a matéria desta representação com medida cautelar do procedimento licitatório – Concorrência nº 017/2021- Prefeitura Municipal de Maringá, bem como em caso da eventual concessão de medida liminar, determine a notificação da Autoridade Administrativa da Representada e da autoridade da Secretaria Estadual de Educação, para caso queiram prestar as informações legais.

2. Julgue PROCEDENTE a presente representação, determinando a anulação da inabilitação da Representante e a devida adjudicação para o item 01 – Tênis Escolares e que, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no artigo 400 do Regimento Interno, liminarmente que a Representada proceda com urgência à suspensão no estado em que se encontrar, da Concorrência nº 017/2021, para evitar a continuidade desta licitação e/ou contratação dela decorrente, assim como a abstenção da assinatura do contrato no certame em apreço e de execução deste, até decisão final;

3. No mérito, requer o reconhecimento dos vícios existentes no procedimento e que consequentemente seja determinada a anulação do edital Concorrência nº 017/2021 e dos demais atos dela decorrentes, inclusive daqueles eventualmente praticados no período, bem como a responsabilização aos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriores eventualmente praticados.

4. Seja determinado para a Representada que se abstenha de praticar novos atos que restrinjam a competitividade nas licitações sob sua responsabilidade;

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

O pedido de urgência, por sua vez, não merece acolhimento antes da oitiva (em prazo reduzido) do Município de Maringá.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(iii) Determino a inclusão do Prefeito Ulisses de Jesus Mai Kotsifas no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(iii.i) No prazo de 72 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração do item 10.3 do Edital da Concorrência 17/2021-PMM; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifique (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a disposição editalícia ora questionada; informem a data de início das aulas na rede municipal de ensino; e apresentem manifestação preliminar em relação a todas as insurgências contidas na exordial.

(iii.ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (iii.i.), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.
GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. *Edital: 2.1. O objeto desta concorrência é o Registro de Preço para aquisição de Tênis, Sandálias e Meias para complementar o Kit de Uniformes Escolares, que serão distribuídos gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino de Maringá para o ano 2021, em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.*
2. *Edital: 10.3. Da Qualificação Técnica:*
A. *As proponentes deverão apresentar, no mínimo 01 (um) Atestado(s) e/ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando aptidão(ões) para o fornecimento do objeto da presente licitação, constando a boa qualidade dos produtos entregues e o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade total estimada no presente processo num período qualquer de 180 dias.*
(sem grifos no original)
3. *Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
(...)
§ 5º *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

PROCESSO Nº - 785023/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO - C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON
PROCURADOR -
DESPACHO - 8/22 – GCFAMG
Relatório

A Empresa CS MAGON CONSTRUTORA EIRELI ME encaminhou cópia de manifestação apresentada junto ao Município de Itaipulândia em razão de supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Pública 13/2021[1].
Aduz a Proponente, em síntese, que a vencedora do certame, Empresa LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, beneficiou-se indevidamente das vantagens previstas na LC 123/06, uma vez que seu Sócio Administrador – Sr. Vilson Lowe – está em situação prevista no art. 3º, § 4º, V, de tal Diploma[2], pois é Administrador da Empresa LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS EIRELI e sócio da Empresa UNIÃO SH IMOVEIS E LOTEAMENTOS SPE LTDA.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

35. POSTO ISSO e por tudo mais que poderá ser sopesado e ponderado por Vossa Sra., respeitosamente vem requerer o provimento desta PETIÇÃO afim deque seja revista e reformada a decisão de Habilitação da empresa, bem como a mesma seja desclassificada por apresentar declaração falsa.

36. Caso assim não entenda, pede em segundo caso que o benefício que traz a lei 123/2006 seja nulo em favor da empresa LOWE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, deixando a oportunidade para o 2º melhor colocado cobrir o preço oferecido pela mesma, pois este detém do direito de beneficiamento de micro e pequenas empresas.

37. Consequentemente, caso não seja reconhecida a procedência da presente arguição, tal fato será levado por meio de representação ao Egrégio Tribunal de Contas do Paraná para que, além das providências de praxe, também seja aplicada aos responsáveis sanções administrativas.

Na Peça 04 foi carreada resposta da Prefeita Cleide Inês Griebeler Prates na qual nega provimento ao pleito em razão da incompetência do Município para apurar a matéria.

Fundamentação

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

Reputa-se inexistir pedido de urgência a ser examinado, uma vez que não existe sequer pedido específico direcionado a esta Corte (mas simples cópia de petição encaminhada ao Município).

Além disso, em acesso ao Portal da Transparência de Itaipulândia, foi possível observar que já foi formalizado contrato, de modo que eventual suspensão dos serviços pode se dar em desfavor do interesse da comunidade (e, portanto, mediante promoção de indevido dano reverso).

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a inclusão da Prefeita Cleide Inês Griebeler Prates, do Sr. Vilson Lowe e das Empresas LOWEMETAL SERVIÇOS METALÚRGICOS EIRELI e UNIÃO SH IMOVEIS e LOTEAMENTOS SPE LTDA no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias apresentem defesa de mérito em relação às questões trazidas pela Representante.

GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Objeto: Contratação de pessoa jurídica para execução de serviços de construção da Escola Municipal Carlos Gomes, incluindo mão de obra com fornecimento de materiais, conforme planilha orçamentária, projetos e memoriais descritivos, atendendo as necessidades da Secretaria de Educação*
Valor: R\$ 21.040.154,32(vinte e um milhões e quarenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos)

2. *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

(...)

§ 4º *Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

(...)

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

PROCESSO Nº - 484592/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, HELLEN BRENDA DA SILVA ROCHA, JOSÉ LUIZ BARROSO VIEIRA, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO

PROCURADOR -

DESPACHO - 9/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o presente expediente já possui decisão definitiva transitada em julgado (DDM 718/16-GCFAMG – Peça 32), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para retirada de cópias das Peças 03/12 e desentranhamento das Peças 71/98 para formação de autos de novo processo de admissão de pessoal.

Deverá a Diretoria de Protocolo, outrossim, promover a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, solicitando que novos documentos não mais sejam acostados nos presentes autos.

Arquive-se.

GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 10819/22

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO - ISMAEL BATISTA

PROCURADOR -

DESPACHO - 12/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de não conhecimento da consulta, apresentar parecer realizando análise jurídica fundamentada de todas as perquirições ora apresentadas[1].

GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

IV – *ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

PROCESSO Nº - 108079/20

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO - COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER

STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR - DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

DESPACHO - 13/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução 04/22 – Peça 159) noticia que não verificou o integral cumprimento de determinação contida no Acórdão 2021/21-STP, orientação com a qual concorda este julgador.

Tal medida significa que o julgamento passou a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE FAXINAL, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 11 de janeiro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 151849/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ARQDIGITAL LTDA, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD

MARTINS MOREIRA NETO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTT, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 3/22

1. Autorizo o pedido de desentranhamento formulado pela Diretoria de Protocolo na Informação nº 8/22-DP (peça nº 346).
2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo, ao término do qual devem os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do item 4.4 do Despacho nº 1574/21-GCILB (peça nº 323).

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 761078/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS, VEROQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 4/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Veroche Refeições Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 62/2021, realizado pelo Município de Honório Serpa com objetivo de contratar “empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de Cartão Magnético/Eletrônico, destinado aos servidores do Poder Executivo do município de Honório Serpa, conforme previsto na Lei Municipal n.º 917, de 18 de novembro de 2021, conforme termo de referência que é parte integrante deste edital, para todos os fins e efeitos”[1].

A empresa representante aponta a restrição e frustração do caráter competitivo, em razão dos seguintes pontos:

a) Os critérios de desempate previstos no edital são primeiramente os previstos em lei logo após consta que o critério de desempate será o número de estabelecimentos credenciados, o número de transações no município e a taxa cobrada da rede. Segundo a representante, tais critérios direcionam o edital às empresas que já possuem rede prévia;

b) Ilegal e abusiva exigência de rede prévia na fase de habilitação, situação restritiva e que importa em compromisso de terceiros;

c) Previsão de desclassificação para os licitantes que oferecerem taxa negativa, situação que restringe a competitividade do certame, podendo impedir, inclusive, que a Administração alcance a proposta mais vantajosa, violando a economicidade e impedindo dinâmica de mercado a partir do ganho em escala;

Ao fim, a representante discorreu sobre o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugnando pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, requereu:

“A) A REGULARIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE, HAJA VISTA QUE MESMO OS DA LEI, CAUSAM DESCOMPASSO, JÁ QUE EMPRESAS MENORES NÃO TEM OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; B) A RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE REDE PRÉVIA/COMPROMISSO DE TERCEIROS NA FASE DE PROPOSTAS; C) SEJAM EXCLUÍDAS DO EDITAL TODAS AS CLÁUSULAS QUE OBSTAM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA (DESCONTO) NESTE CERTAME.”

Por meio do Despacho nº 1650/21 (peça nº 9), recebi parcialmente o expediente, oportunidade em que determinei cautelarmente a suspensão do certame até ulterior julgamento e ordenei a citação dos responsáveis.

Em resposta, o Município de Honório Serpa (peça nº 15) informa a suspensão do processo licitatório para reforma de “possíveis pontos do edital que ensejaram a demanda e impugnações”. Ao fim, assevera que “suspensão o processo, perde o objeto a demanda”.

É o relatório.

2. Em que pese a manifestação do ente licitante pela suspensão do processo licitatório, observo que não juntou qualquer documento comprovando a alegada suspensão, bem como não informou quais pontos do instrumento convocatório foram revisados e/ou modificados.

Deste modo, não há que se falar, ao menos por ora em perda do objeto, a qual incidiria somente no caso de comprovada revogação completa do certame.

Pelo exposto, segue hígida a decisão cautelar exarada mediante o Despacho nº 1650/21, a qual será homologada na primeira sessão plenária do corrente ano, nos termos regimentais.

3. Intime-se a municipalidade representada para que preste informações atualizadas sobre o certame, com a respectiva documentação probatória.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O certame está previsto para ocorrer em 22 de dezembro de 2021. O valor total estimado por meio de cartões alimentação/refeição é de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), para 12 meses, nos termos do edital.

PROCESSO N.º: 664105/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 5/22

1. Considerando que o valor recolhido por MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR está correto e corresponde à multa imposta no item II do Acórdão nº 1081/20 do Tribunal Pleno (peça nº 126), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela baixa da responsabilidade pecuniária do interessado, nos termos da Instrução nº 561/20 (peça nº 144).

2. Assiste razão à unidade técnica. Autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR relativamente ao item II do Acórdão nº 1081/20 do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.

3. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 764425/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 6/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Fábio Farias de Mattos Lima, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 12/2021[1] realizada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu com vistas à “contratação de empresa para execução de obra de pavimentação com pedras irregulares na Comunidade de Linha Santa Cruz, interior do Município de Nova Prata do Iguaçu, com recursos oriundos do Convênio nº 294/2021 – SEAB - Programa Estradas da Integração, de acordo com os projetos técnicos e planilhas constantes neste edital e seus Anexos”.

A parte representante noticiou a ocorrência de quatro ilegalidades, quais sejam: “(i) a falta de exigência de licença ambiental obrigatória, (ii) a utilização do preço global ao invés do unitário, (iii) prazo recursal contra legem, e (iv) a ausência de previsão de recebimento de propostas por via postal”.

Quanto à falta de exigência de licença ambiental, argumentou que a pavimentação poliédrica que se pretende contratar é realizada com pedras irregulares de basalto, recurso mineral cuja competência legislativa recai sobre a União.

Neste sentido, aduziu que a atividade mineradora em todo o território nacional é regulada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão federal que tem a função de administrar e fiscalizar o exercício da atividade mineradora. Em razão disso, alega que os minérios exigem licença ambiental para que sejam explorados. Contudo, o certame questionado não exigiu a apresentação de licença ambiental das jazidas que foram extraídas as pedras de basalto.

Assim, asseverou que tal omissão é ilegal e viola o artigo 30 da Lei nº 8.666/90, o art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81 (dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) e a Resolução CONAMA nº 237/97 (determina que o licenciamento ambiental é exigido para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental).

No que diz respeito à aplicação de prazo processual contra legem aduziu que o ente licitante fixou prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso, contados da data de divulgação da decisão da Comissão.

Entende, todavia, que a imposição é ilegal, haja vista que o art. 109 da Lei nº 8.666/93 fixa o prazo de 5 (cinco) dias.

Em relação à terceira irregularidade suscitada, utilização do preço global ao invés do unitário, asseverou o representante que a opção pelo critério de julgamento “menor preço global” não está acompanhado das necessárias motivações e justificativas. Deste modo, tratando-se de objeto divisível, há irregularidade na adoção da opção “menor preço global”.

Por fim, quanto à ausência de previsão de recebimento de propostas pela via postal, alegou o representante que a admissão exclusiva de propostas entregues pessoal restringe indevidamente a competitividade, afastando eventuais licitantes que não disponham de pessoal para a entrega presencial dos envelopes.

Derradeiramente defendeu a necessidade de concessão de medida cautelar para suspensão do certame, formulando os seguintes pedidos:

a) O recebimento da presente representação em caráter de urgência.

b) O deferimento de medida cautelar para suspensão da Tomada de Preços nº 12/2021 do Município de Nova Prata do Iguaçu – PR, ou, alternativamente, suspensão do ato de abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preço, previsto para ocorrer às 09:00 horas do dia 17 de dezembro de 2021, no Edifício do Centro Administrativo Setembrino Thomazi, sito na Rua Vereador Valmor Gomes, 11/59, Centro, Município de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná.

- c) A intimação do representado para que, se desejar, apresente defesa.
d) A suspensão do andamento do certame e a declaração de ilegalidade dos pontos descritos nessa petição, julgando procedente a presente representação.
e) A intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Por meio do despacho do Despacho nº 1682/21 (peça nº 8), determinei preliminarmente a intimação do interessado para que juntasse cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade, conforme previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O interessado atendeu ao referido despacho, juntando a pertinente documentação à peça nº 11.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Nova Prata do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal[2], para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Consoante instrumento convocatório acostado aos autos o certame se realizou em 17/12/2021 e o preço máximo estimado para contratação é de R\$ 899.454,33 (oitocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

2. Sr. Sérgio Faust, Prefeito e signatário do instrumento convocatório.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

l) – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 287544/03

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, PEDROLINO MARTINS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 7/22

Admito a juntada da petição e documentos de peças 323/325 e, acolhendo a sugestão do Ministério Público de Contas (peça 326), determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que proceda à nova análise.

Após, retornem os autos ao Órgão Ministerial, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 714258/21

ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: BELISA TIEMI DUARTE DE ALMEIDA OKAMURA, GILBERTO GIACIOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, NATHALIA DE SOUZA PIRAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 8/22

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 40/41 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 40/41 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

PROCESSO N.º: 766517/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA DA SILVA MOREIRA DE CASTILHO, DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 9/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por DCS Fornecedor de Serviços e Produtos Ltda., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 112/2021 do Município de São Mateus do Sul, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, compreendida em dois lotes, sendo lote 01: execução de serviços de jardinagem e manejo de arborização urbana em vias e espaços públicos e lote 02: execução de serviços de varrição e limpeza em vias e espaços públicos".

A abertura do certame ocorreu em 25/10/2021, pelo valor máximo de R\$ 1.043.606,04 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos).

Relata a representante que foi desclassificada no certame "por indicação do secretário de meio ambiente, Sr. Tiago Kruchelski Huk, alegando que nossa proposta de preços era inexequível". Sustenta que referido secretário não é a pessoa qualificada para tal análise, de modo que sua desclassificação ocorreu sem a devida apreciação do setor técnico.

Em contato, foi apontado que o custo com equipamentos e veículos era baixo, bem como o de combustível. No entanto, aduz a requerente que situações similares já foram consideradas legítimas em outros procedimentos de licitação da municipalidade.

Ademais, sustenta que nos processos de Dispensa de Licitação n.º 38/2021, 39/2021 e 41/2021 o setor jurídico se posicionou contra as contratações, por não caracterizarem situação emergencial, mas foram concluídos.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Tiago Kruchelski Huk (Secretário Municipal de Meio Ambiente), a fim de que se manifestem de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 11 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462121/02

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

INTERESSADO: ALMERINDO NASCIMENTO DE SOUZA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 10/22

Por meio da Informação nº 5537/21-CMEX (peça 84), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou a extinção da Ação Civil Pública nº 0002427-68.2009.8.16.0119, em virtude de prescrição, conforme Acórdão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná.

Expôs acerca da possibilidade de baixa da responsabilidade relativa ao Acórdão nº 4057/02-TC, mantido pela Resolução nº 94/04-TC, de: ALMERINDO NASCIMENTO DE SOUZA (CPF: 010.564.628-84), APARECIDO TRIVELATO MARTINS (CPF: 279.977.409-10), ANTONIO ZANCHETTI NETTO (CPF: 199.227.019-87), Espólio de ISRAEL FERREIRA DE MELO (CPF: 056.034.209-87), FRANCISCO MOMESSO (CPF: 766.664.419-15), LUIZ PETTENAZZI (CPF: 237.003.609-59), MAURO ZANCANI (CPF: 086624609-68), RONOEL LOBATO (CPF: 237.003.519-68) e SANDRO APARECIDO GUARNERI (CPF: 766.663.449-87).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento pela baixa das sanções (Parecer nº 873/21-6PC, peça 87).

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade dos nomes supramencionados, relativamente ao Acórdão nº 4057/02-TC, mantido pela Resolução nº 94/04-TC.

Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 733902/21

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 11/22

Autorizo o acesso aos autos digitais de Recurso de Revisão n.º 136412/19, sob minha relatoria, bem como aos seus apensos, solicitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná – 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, na pessoa do Promotor de Justiça Pedro Marco Brandão Carvalho, para instrução do Procedimento Administrativo MPPR-0103.19.001376-5.

Ao Gabinete da Presidência, para as providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 681415/21

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: JOSE VICENTE GARCIA VELOZ, MARCOS ARRUDA MORTATTI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 16/22

i. Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária pela qual a 7ª Inspeção de Controle Externo noticia a concessão e manutenção irregulares, pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), de licença especial remuneratória para fins de aposentadoria e de gratificação de plantão ao docente (GPD) a dois de seus servidores, no período de 2013 a 2019, resultando em dano ao erário no montante de R\$ 869.760,41 (oitocentos e sessenta e nove mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e um centavos) quanto ao período de novembro de 2016 até 2019.

Após determinar o processamento do feito e as devidas citações, encaminhei os autos à inspeção para indicar, em razão dos fundamentos que expus na ocasião (Despacho 1550/21, peça 17), o montante do dano ao erário considerando os valores pagos desde que teve início a infração, em 2013, bem como os responsáveis por ela no período de 2013 a 2016. Solicitei que a inspeção informasse, também, os nomes dos agentes que respondem pela Assessoria de Corregedoria Setorial e pelo Controle Interno da UEL, a fim de que seus nomes constem dos ofícios que lhes forem expedidos em atendimento às propostas nesse sentido formuladas na peça inicial.

A 7ª Inspeção prestou as informações solicitadas, exceto a quantificação total do dano ao erário. Segundo a unidade, para isso "faz-se necessário o encaminhamento pela Universidade Estadual de Londrina, dos contracheques relativos aos pagamentos do 13º salário e do terço de férias compreendidos entre 2012 a 2019, referentes ao servidor MARCOS ARRUDA MORTATTI, tendo em vista que o SIAP disponibiliza dados a partir de 2017 e nem todas as informações estão disponibilizadas pelas entidades" (Instrução 113/21, peça 24).

Marcos Arruda Mortatti e José Vicente Garcia Veloz espontaneamente apresentaram a defesa à peça 22, tendo sido incluídos na autuação, assim como os respectivos procuradores (Informação 20/22-DP, peça 26).

ii. Diante das novas informações prestadas pela inspeção, cite-se o sr. Itamar André Rodrigues do Nascimento, pró-reitor de Recursos Humanos da UEL no período de 07/07/2013 a 09/06/2014, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerça o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresente todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputar pertinentes às razões que venha a apresentar e ao esclarecimento dos fatos.

As demais citações devidas foram determinadas no Despacho 1550/21 (peça 19).

As citações dos srs. Marcos Arruda Mortatti e José Vicente Garcia Veloz já se aperfeiçoaram, dada a sua manifestação espontânea. Não há óbice a que, querendo, ambos complementem a sua defesa no prazo comum a todas as partes, conforme artigo 386, § 7º, do Regimento Interno.[1] Em atenção ao contido no pedido n.º 6 da peça de defesa,[2] observo que, nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada aos autos das provas em seu favor no mesmo prazo de 15 dias fixado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme Capítulo VII do Regimento Interno.

Ainda em razão do contido na Instrução 113/21-7ICE, intime-se a Universidade Estadual de Londrina (UEL), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente nos autos os contracheques relativos aos pagamentos do 13º salário e do terço de férias compreendidos entre 2012 a 2019, referentes ao servidor Marcos Arruda Mortatti.

Considerando o requerimento expresso da 7ª ICE nesse sentido, dê-se desde logo ciência do teor dos autos, por meio de ofício, à Assessoria de Corregedoria Setorial e ao Controle Interno da UEL, sob responsabilidade dos srs. Aluizio Antonio Grosso e Adão Aparecido Brasileiro, respectivamente (peça 3).

iii. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder às comunicações processuais indicadas no item "ii" do Despacho 1550/21 (peça 19) e no item "iii" do presente despacho, na forma regimental, bem como ao controle de prazo.

Destaco que as citações dos srs. Marcos Arruda Mortatti e José Vicente Garcia Veloz já se aperfeiçoaram, haja vista a sua manifestação espontânea (peça 22), o que torna desnecessária a remessa do que seriam os respectivos ofícios.

Oportunamente, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

2. "6. A produção de todos os meios de prova admitidos, em especial prova testemunhal; direito à sustentação oral, e outras mais."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 726364/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LENICELIA PIVATO HONORIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-10/22

1. Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Lenicelia Pivato Honório.

Após regular tramitação, submetido o feito a julgamento, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 3374/21-S2C (peça 115), negou registro ao ato, uma vez que a servidora não implementou o requisito relativo ao ingresso em cargo efetivo até a data limite prevista na referida emenda e determinou ao ente previdenciário a adoção das seguintes providências:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) Informe à seguradora Lenicélia Pivato Honório o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006;

c) Cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

2. Concomitantemente ao julgamento, a Paranaguá Previdência apresentou petição, juntada nas peças 108-114, por meio da qual informou e comprovou que procedeu à retificação do valor dos proventos da servidora Lenicelia Pivato Honório, com alteração do fundamento legal, adequando-os ao entendimento fixado no Prejulgado nº 28, deste Tribunal.

3. Considerando, contudo, que pendem de cumprimento os itens "a" e "c" do acórdão citado para início do prazo recursal da servidora que pode, inclusive, insurgir-se em face da negativa de registro de seu ato de inativação, deixo, por ora, de apreciar os documentos juntados pela Autarquia, devendo os autos permanecer neste Gabinete para fluência do prazo recursal mencionado.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 427232/09

ORIGEM:-BANCO CENTRAL DO BRASIL FILIAL CURITIBA

INTERESSADO:-BANCO CENTRAL DO BRASIL FILIAL CURITIBA, DEISE MARIA DE OLIVEIRA VERAS, DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO, EURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. DO RIO DE JANEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA CAMARGO TAQUES, MOACIR MAURÍCIO LOPACINSKI, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VANDERLEY ROSA EDLING

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-11/22

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício Desup/Gabin-2009/0047, encaminhado pelo Banco Central do Brasil, contendo comunicação de indícios de supostas irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais, na modalidade day-trade, nos dias 07/10/2005 e 11/05/2006, envolvendo o Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Colombo, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Azul e o Instituto de Previdência Municipal de Guarapuava.

Informou que essas operações, que tiveram como contraparte a empresa EURO DTVM S/A, podem haver sido lesivas ao patrimônio dos citados fundos municipais de aposentarias e pensões (nos valores, respectivamente, de R\$ 1.155.720,99, R\$ 386.452,07 e R\$ 1.977.314,23 mais R\$ 244.068,48), tendo em vista que haveriam ocorrido a preços unitários incompatíveis com os praticados no mercado, tomando-se por base os preços de negociação dos mesmos papéis divulgados pela Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto – Andima.

Em atenção ao Despacho nº 436/10 (peça 12), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, foram intimados e apresentaram manifestação preliminar os Srs. Maria Amélia Camargo Taques (peça 43), José Antônio Camargo (peça 45), Luciana Gazziero dos Santos (peça 47), Moacir Maurício Lopacinski (peça 49), Deise Maria de Oliveira Veras (peça 51) e a empresa EURO DTVM S/A (peça 53).

Por meio do Despacho nº 1898/16 (peça 54), do então Corregedor-Geral, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (então Coordenadoria de Fiscalização Municipal) "para que se manifeste sobre a admissibilidade do presente e informe se o objeto desta representação foi ou

será objeto de Prestação de Contas, Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização. Caso já exista processo, solicito à unidade técnica que informe o número deste, a fase em que se encontra e se os apontamentos feitos nesta representação já fazem parte do escopo de análise do processo informado".

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4581/2021 (peça 60), em que propôs o não recebimento da Representação.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 5ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 917/21 (peça 62), corroborou o opinativo da unidade técnica. Vieram os autos conclusos.

2. Em conformidade com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 5ª Procuradoria de Contas, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito.

Informou a unidade técnica que as irregularidades apontadas na presente Representação não comportam processamento em relação ao Instituto de Previdência Municipal de Guarapuava e ao Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Colombo, visto que já foram apreciadas pelo Acórdão nº 1375/08 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido nos autos de Denúncia nº 243327/06, nos seguintes termos:

5) Estipulação do preço e dos códigos dos títulos a serem adquiridos no dia seguinte: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo e Fundo de Previdência Municipal de Pinhã – Procedência

As técnicas que inspecionaram as autarquias/fundos municipais de previdência levantaram suspeitas acerca da idoneidade das corretoras escolhidas para intermediar a aquisição dos títulos, uma vez que várias delas foram apontadas em relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (chamada "CPI dos Correios") como beneficiárias de desvios de recursos de fundos de pensão.

Registraram estranheza pelo fato das compras terem ocorrido sempre em datas de maior pico de elevação dos preços unitários dos títulos, e anotaram que "tendo em vista o excesso de papéis (títulos do tesouro) com pouca liquidez no mercado secundário, torna-se fácil subir artificialmente o preço unitário, bastando que a Corretora mal intencionada aja em comum acordo com o investidor que não se importe em 'tomar o prejuízo'. no caso a autarquia previdenciária."

Com efeito, todas as operações apontadas pelas técnicas chamam a atenção pelas circunstâncias extremamente ocasionando péssimas compras.

A despeito dos fortes indícios, a suspeita de que houve conluio entre os agentes públicos e as corretoras visando desviar recursos não se sustenta em provas robustas ou concretas. O fato de terem utilizado corretoras tidas como inidôneas tampouco pode ser motivo de reprovação, pois as suspeitas acerca das mesmas emergiram somente meses após as citadas operações.

O que a inspeção comprova, de maneira cabal, é que os gestores desobedeceram aos princípios de segurança e prudência que devem orientar os investimentos com recursos dos servidores, assim como o princípio geral da motivação dos atos administrativos. As decisões dos denunciados não foram guiadas por estudos ou análises econômicas aptos a justificar a conveniência e a oportunidade dos investimentos. Ainda que aleguem que investir em títulos públicos é sempre seguro, fato é que os momentos não eram oportunos, pois por diversas vezes conseguiram a notável "proeza" de adquiri-los justamente quando estavam prestes a sofrer abruptas desvalorizações.

Nota-se, ainda, o reiterado desrespeito das normas que regulam a atuação dos fundos previdenciários. As técnicas constataram, no Fundo de Previdência Municipal de Pinhã, a "ineficiência no acompanhamento da gestão administrativa pelo Conselho de Administração", descrito nos seguintes termos:

(...)

Dito isso, retorno. à questão das compras prejudiciais de títulos públicos, especificamente quanto à determinação, requerida pela unidade técnica, de impor o dever de ressarcimento aos gestores. Nesse contexto, a recomendação parece-me prejudicada, pois não posso deixar de atribuir parte da culpa pelas irregularidades aos próprios conselhos, que foram omissos em seus deveres legais, especialmente no que se refere à fiscalização e controle da gestão de seus recursos.

Eventual ressarcimento dos prejuízos esbarraria ainda na impossibilidade de liquidar os mesmos; tendo em vista que:

1. os índices da ANDIMA não podem ser utilizados como referencial para quantificar os prejuízos, conforme orientação da própria entidade;

2. a instabilidade e a imprevisibilidade naturais do mercado financeiro, o que torna impossível atribuir a integralidade do prejuízo aos responsáveis.

Desse modo, fixar qualquer valor para restituição seria um exercício puramente especulativo e quase arbitrário, e imputar aos gestores a obrigação de devolvê-lo seria medida temerária.

A aplicação de penalidade de multa administrativa, por sua vez, fica obstada pelo fato das irregularidades antecederem a vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

De qualquer modo, a procedência deste tópico deve servir como sinal de alerta aos referidos entes previdenciários, bem como àqueles que detêm a prerrogativa de fiscalizá-los (titulares do Poder Executivo e do Poder Legislativo e os próprios servidores ativos e inativos). A instauração recente dos institutos previdenciários não servirá mais de justificativa para a desobediência das normas próprias pertinentes, e os casos semelhantes trazidos a conhecimento desta Corte serão devidamente penalizados.

(...)

Desse modo, encaminho como proposta de voto a remessa de cópias desta decisão aos prefeitos e presidentes das Câmaras de vereadores dos Municípios de Pinhã, Colombo e Guarapuava, bem como ao presidente do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência Municipal de Pinhã, ao diretor-presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e ao diretor-geral do Conselho Municipal de Previdência do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Colombo.

Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Azul, considerando que lhe seriam aplicáveis os mesmos fundamentos daquela decisão, observou a Coordenadoria de Gestão Municipal que não haveria que se falar em devolução de valores decorrentes de eventual dano ao erário.

Assim, tendo em vista que, desde sua atuação, em setembro de 2009, a presente Representação sequer foi formalmente recebida (visto que, por meio dos despachos anteriores, houve a determinação de diligências visando subsidiar o juízo de admissibilidade) e considerando que os fatos relatados ocorreram nos exercícios de 2005 e de 2006, deve ser reconhecida, desde logo, a prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas,[1] com o consequente encerramento do processo em face do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rio Azul, sem apreciação do mérito.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas no mesmo sentido da presente decisão, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº:-268220/20

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO ANDRADE ALMEIDA, CLAUDIONOR BENEDETTI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-12/22

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Bom Sucesso, acostada nas peças 21 a 24.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-26740/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, ANDERSON LUIZ PACHECO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JULIO CESAR SOBOTA, LUIZ

EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, RELINDO SCHLEGEL, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO

FIGUEIREDO BASTO, EDUARDO GRASSI GOGOLA, FABIO ABEL MANFRIN

NONATO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FERNANDO GRASSI

GOGOLA, JULIANO RODRIGUES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS

HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO

ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS,

THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-13/22

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo[1] sem atendimento à diligência determinada pelo Despacho nº 1500/21, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente oficiada a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a indicação de eventual descumprimento da sanção imposta no item "j", do Acórdão nº 5801/16, da Primeira Câmara[2], comunicado àquela Pasta conforme Ofício nº 1237/20, do Gabinete da Presidência (peça 178).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Certificado na peça 240.

2. Informação 4136/20, peça 177, fls. 5.

PROCESSO Nº:-12030/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-FELIPE ANTONIO ZAMBONATO BRANDT, VALEN SERVICOS EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-15/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Valen Servicos Eireli, em face do Município de Rio Branco do Sul, relativamente ao Pregão Presencial n. 52/2021, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de empresa para "prestação de Serviços de Engenharia e de Limpeza Pública Urbana com coleta de resíduos sólidos e destinação adequada ou tratamento devidamente licenciados, sob o regime de empreitada a preços unitários".

Aduz a representante que, segundo os itens 10.4.1[1] do Edital e 2[2] do Anexo I, para comprovar sua Qualificação Técnica, os licitantes deveriam demonstrar uma experiência de ao menos 50% dos quantitativos licitados, o que teria sido confirmado pela Sra. Pregoeira durante a sessão de julgamento.

Menciona ainda que, a despeito disso, a Sra. Pregoeira mudou sua posição na fase recursal, contrariando o Edital.

Instruindo o pedido inicial, a representante anexou (peça 4) cópia do recurso administrativo que interpôs contra a decisão da comissão de licitação que a inabilitou para o certame. Segundo tal recurso, a representante entende deter a capacidade técnica exigida, pois seu atestado demonstraria a experiência solicitada para o item de maior relevância do Lote 3 (capina e roçada), nos termos da Súmula 263[3] do TCU.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que a decisão que a inabilitou seja revista à luz do Edital.

2. Com fundamento no art. 404[4] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[5] do Município de Rio Branco do Sul e do seu atual representante legal, bem como da Pregoeira, Sra. Crisleine dos Santos Leonart, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[6], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Peça 6, p. 9:

10.4 Qualificação Técnica

10.4.1 Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação e comprovando que a empresa licitante executou no mínimo os seguintes serviços nas quantidades indicadas no ANEXO I, equivalentes a 50% do quantitativo licitado:

2. Peça 6, p. 25/26:

LOTE 1: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MENSAL*	UNIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIAÇÃO MANUAL DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	531.358,40	Metro quadrado (m²)
Valor Global (R\$)			

* Estimativas em memorial de cálculo.

LOTE 3: PAISAGISMO.

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MENSAL*	UNIDADE
01	CAPINA E ROÇADA DE ESTRADAS VICINAIS, VIAS URBANAS, ESCOLAS, MUNICÍPIOS, POSTOS DE SAÚDE, UNIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CEMITÉRIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE COM REMOÇÃO DOS ENTULHOS	200.730,85	Metro quadrado (m²)

3. TCU, SÚMULA Nº 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 783390/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA

PROCURADOR:-ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-16/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda EPP em face do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em soluções tecnológicas para operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, visando a implantação de sistema integrado de gerenciamento mediante a prestação de serviços de locação, implantação, gestão, treinamento, atualização tecnológica, manutenção e suporte à operação através do fornecimento de software e equipamentos novos", com valor máximo estimado de R\$ 2.698.983,20 e julgamento pelo tipo menor preço.

De acordo com a representante, os requisitos de qualificação técnica impostos pelo item 2.4.3, "A", do edital seriam irregulares, uma vez que o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido pela ilegalidade da exigência de atestados em número mínimo, máximo ou fixo para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, na medida em que oneraria os licitantes com custos que não seriam necessários antes da celebração do contrato, com a possibilidade de restrição da competitividade da licitação.

Além disso, sustentou que a exigência de comprovação de experiência com solução para pagamentos com cartões de débito, crédito e PIX seria inviável, uma vez que o PIX foi lançado oficialmente no dia 5 de outubro de 2020, com início de funcionamento integral em 16 de novembro de 2020, o que afrontaria aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da ampla competitividade e traria indícios de direcionamento do certame, caracterizando violação ao § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar de imediata suspensão do certame, até o julgamento final desta Representação por esta Corte de Contas. Vieram os autos.

2. Deixo de acolher o pedido liminar formulado pela representante, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos cautelares.

Em primeiro lugar, neste juízo de cognição sumária não é possível verificar a verossimilhança da alegação de que os requisitos de qualificação técnica impostos pelo item 2.4.3, "A", do edital seriam irregulares e afrontariam a competitividade do certame.

Da leitura do item 2.4.3, "A", do edital, depreende-se que a exigência questionada estabelece que "a licitante deverá comprovar a sua qualificação e experiência para execução dos serviços descritos no Termo de Referência, objeto desta licitação, com acervo seu, referente a prestação de serviços de solução de gerenciamento de estacionamento rotativo, em sistema com no mínimo 900 vagas e em características semelhantes às especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", sendo que, conforme subitem "a", "a comprovação se dará através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica (...)"

Por sua vez, da consulta ao Termo de Referência - Anexo I do edital, verifica-se em seu item 6.3.1 que o objeto total do Sistema de Estacionamento Rotativo abrange a implantação de 2.700 (duas mil e setecentas) vagas.

Nesse contexto, em uma análise preliminar, não é possível constatar a verossimilhança da alegada violação dos princípios da proporcionalidade e ampla competitividade, uma vez que não foi imposta qualquer limitação ao número de atestados que poderiam ser apresentados, bem como não se vedou o somatório de atestados, e a abrangência do número de vagas exigido para fins de avaliação da capacidade técnica dos licitantes não corresponde sequer à metade do número de vagas do objeto licitado.

Ademais, verifica-se que o recebimento das propostas já ocorreu no dia 05/01/2022, sendo que a exigência de capacidade técnica para a implementação de "solução para pagamentos com cartões de débito, crédito e PIX", com especificações constantes do item 5.9 do Termo de Referência - Anexo I, foi estabelecida, de modo isonômico, para todos os licitantes interessados, não tendo a representante trazido, neste momento, elementos suficientes da suposta incompatibilidade da exigência ou da restrição da competitividade.

Em suma, neste juízo preliminar, não é possível constatar a existência de extrapolação da discricionariedade que possui a Administração Pública para estabelecer as características e exigências do objeto a ser adquirido, em face de suas necessidades, sendo que essa análise constitui a matéria de fundo da presente Representação, a ser avaliada por ocasião do julgamento de mérito.

Diante do exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que inclua na autuação e proceda à citação do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, bem como do Município de Foz de Iguaçu e de seus respectivos atuais gestores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, e tragam a cópia integral do certame, até seu andamento mais recente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 8087/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ELIAS CILAS DE OLIVEIRA, J. JUNIOR GEHM PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI

PROCURADOR:-ELIAS CILAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-20/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por J. Junior Gehm Pinheiro Transportes – EIRELI, em face do Município de São Pedro do Iguaçu, relativamente ao Pregão Presencial n. 118/2021 (processo n. 199/2021), tipo menor preço por item (km), que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar, pelo valor máximo de R\$ 1.950.838,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais).

Aduz a representante que, iniciada a sessão pública (20/12/2021), ela e outras 3 empresas[1] participaram do ato.

Menciona ainda que, embora o item 9.1, VII, do Edital (peça 4, p. 6), exija que as propostas sejam acompanhadas de "planilha de composição de preços (de preferência com valores percentuais)", as propostas de suas concorrentes teriam omitido tal planilha, limitando-se a apresentar "meras tabelas formatáveis no word" com percentuais idênticos para todos os lotes (dos possíveis custos dos serviços).

Sustenta que, mesmo tendo sido alertada a respeito, a Sra. Pregoeira deu sequência ao pregão, classificando as participantes.

Inconformada, a representante interpôs recurso administrativo (peça 18) pleiteando a desclassificação da empresa L&L Transportes Ltda – ME.

Apreciando o recurso administrativo da representante e o de outra licitante, o Sr. Prefeito, por decisão proferida em 04/01/2022 (peça 20, p. 6), manteve a classificação e habilitação das empresas L&L Transportes Ltda – ME e A. G. de Souza Transportes – ME.

Ponderando que tal decisão estaria equivocada, a representante sustenta que:

a. A planilha de composição dos preços é obrigatória, pois servirá de base para eventual repactuação, reajuste ou revisão de preços;

b. As planilhas das demais licitantes[2] não detalham a composição dos custos ("são genéricas e voltadas a todos os lotes, sem distinção em diferenciação") e não comprovam que eles seriam coerentes com o mercado (Lei n. 8.666/1993, art. 48, inc. I e II[3]);

c. As planilhas das demais licitantes são genéricas, com percentuais de custos idênticos para todos os lotes/linhas, impactando no salário dos motoristas (com possível inobservância do salário base da categoria e da convenção coletiva) e nos demais insumos e despesas (a exemplo do combustível), não condizendo com a realidade, pelo que seriam inválidas e inaptas a dar suporte à prestação dos serviços;

d. A classificação e habilitação das demais licitantes fere a isonomia, pois a aceitação de planilhas irregulares viola a igualdade de tratamento, lembrando que "nem sempre vantajosidade é sinônimo de preço mais baixo";

e. A admissão de planilhas irregulares pode prejudicar a fiscalização do município contratante e, conseqüentemente, lhe impor uma subsidiária responsabilidade fiscal e trabalhista; e

f. A decisão que negou provimento ao recurso administrativo da representante e o parecer jurídico que a respaldo não justificaram, tecnicamente, a desnecessidade de detalhamento das planilhas de composição dos preços.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o representante pede a suspensão cautelar do procedimento, até que o município representado justifique a decisão tomada.

No mérito, pede a anulação dos "atos posteriores à abertura das propostas, desclassificando" as demais licitantes (A.G. de Souza Transportes, L & L Transportes Ltda-ME e V. Machado Vitorino Eireli), "por ausência de planilhas de composição de custos adequadas". Subsidiariamente, pede a anulação do procedimento "para retificação e correção das impropriedades".

2. Com fundamento no art. 404[4] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do certame e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[5] do Município de São Pedro do Iguaçu e do seu atual representante legal, bem como da Pregoeira, Sra. Renata de L. B. Gregory, e do Procurador do Município, Sr. Felipe Arno Dickel, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório questionado), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[6], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de janeiro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (A.G. DE SOUZA TRANSPORTES, L & L TRANSPORTES LTDA-ME e V. MACHADO VITORINO EIRELI).

2. A.G. de Souza Transportes, L & L Transportes Ltda-ME e V. Machado Vitorino EIRELI.

3. Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

6. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-229697/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-ADRIANA CASTORINA CORREIA, ADRIANE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS, ALEXSANDRA SILVA DE MATTOS, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SILVA DA SILVA, ANDREIA DO ROCIO SCREMIN, ANISIO RAPHAEL PEREIRA DOS SANTOS, BIATRICE DA SILVA DE SOUZA, BRENDA MARIA DUTRA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA POOL E OUTROS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-1/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-21606/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVANIR DE TOLEDO PINTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 16412, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/12/2018 (peça 12), que concedeu aposentadoria à senhora Ivanir de Toledo Pinto no cargo de agente educacional.

Em consonância com as manifestações uniformes dos autos, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 13736/21-CAGE (peça 25) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 881/21-5PC (peça 28), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-613648/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ITAMARA BERBET DA COSTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11812, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 3/8/2021 (peça 7), que concedeu revisão de proventos à senhora Itamara Berbet da Costa.

Em consonância com os pareceres uniformes dos autos, da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1188/21-CGE (peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 821/21-3PC (peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-739885/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARLETE ANDREOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 4122, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 9/9/2019 (peça 15), que concedeu aposentadoria à senhora Arlete Andreoli no cargo de professora.

Em consonância com os pareceres uniformes dos autos, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 13494/21-CGAE (peça 22), e do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 891/21-7PC (peça 25), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-630704/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CASTILHA BOMPANI DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/21

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 12003, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 26/08/21 (peça 5), concedido à CASTILHA BOMPANI DA SILVA, em razão de cumprimento de ordem judicial nos Autos n. 0002383-55.1999.8.16.0004, que tramitou na 4ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

A aposentadoria foi inicialmente concedida mediante a Resolução nº 5928/02-SEAP, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/02, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão nº 3926/2003, proferido nos autos nº 311555/02.

Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1165/21-CGE (peça 13) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 812/21-7PC (peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-578938/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA

PROCURADOR:-ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-217/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1411/21- CGM (peça 20), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria da interessada, tratados nos Autos nº 255101/19-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-576129/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA IOLANDA DA SILVA NOVISKI

PROCURADOR:-ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-218/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 1412/21-CGM (peça 20), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria, tratados nos Autos nº 32179/19-TC.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-707693/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIOMOACYR PEDROSO (FALECIDO(A) EM 1991), RITTA MARIA DE PAULA PEDROSO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-231/21

Trata-se de revisão de pensão deferida à beneficiária senhora Ritta Maria de Paula Pedrosa, em cumprimento de decisão judicial, autos nº 0004760-86.2005.8.16.0004, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1283/21-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 850/21-6PC) opinaram pela legalidade e registro.

Contudo, a Paranaprevidência não anexou, aos autos, a decisão judicial que embasa a revisão de pensão, inexistindo a informação da existência do trânsito em julgado da referida decisão.



Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os devidos esclarecimentos.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 713073/21

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO AREZIO RICARDO FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 232/21

Trata-se de revisão de proventos deferida ao beneficiário senhor Francisco Arezio Ricardo Filho, em cumprimento de decisão judicial, autos nº 0004760-86.2005.8.16.0004, perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1284/21-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 934/21-7PC) opinaram pela legalidade e registro.

Contudo, a Paranaprevidência não anexou, aos autos, a decisão judicial que embasa a revisão de proventos, inexistindo a informação do trânsito em julgado da referida decisão.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente os devidos esclarecimentos.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 608473/17

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: -ACIR CLARO DOS SANTOS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESPACHO N.º: 233/21

Diante do contido na Instrução nº 1331/21 (peça 22), da Coordenadoria de Gestão Estadual, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a citação da senhora Ângela Maria Skowron da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 728275/21

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -EDILSON OSNEI PAZINATTO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

DESPACHO N.º: 234/21

Diante do contido na Instrução nº 4976/21 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº61/2022

Processo Nº: 750815/21

Data e hora da distribuição: 12/01/2022 12:56:14

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Interessado: JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº62/2022

Processo Nº: 474209/18

Data e hora da distribuição: 12/01/2022 14:18:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº63/2022

Processo Nº: 765910/21

Data e hora da distribuição: 12/01/2022 14:50:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, FERNANDO AUGUSTO MASCHIO DE SIQUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 750866/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº64/2022

Processo Nº: 17520/22

Data e hora da distribuição: 12/01/2022 16:50:25

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº65/2022

Processo Nº: 693706/21

Data e hora da distribuição: 12/01/2022 17:54:21

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 2/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
233345/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ADRIANE BERTAM LOMBARDI	Decreto 127	06/03/2020
502621/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ANGELA CRISTINA PASCUETO AMARAL	Decreto 286	03/07/2020
168683/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	CLAUDIA SANTOS CODATO SEGURA	Decreto 111	28/02/2020
294352/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	DONIZETE MENDES	Decreto 193	03/04/2020
635427/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	EDSON WAGNER SITTA	Decreto 377	04/09/2020
601840/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	ICLEA GONCALVES FURLANETO	Decreto 268	02/08/2019
688610/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	IVONE APARECIDA LEANDRO	Decreto 316	04/09/2019
732631/18	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	JANE CORREIA DE AZEVEDO ALBUQUERQUE	Decreto 683	17/12/2021
693958/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LUCILENE LISSE THOMSEN	Decreto 318	06/09/2019
603657/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	LUIS ALBERTO LOPES SOLA	Decreto 271	02/08/2019
816286/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIO ARRUDA RIBEIRO	Decreto 407	08/11/2019
610904/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SOLANGE FRANCISCO LOPES ROCHA DA	Decreto 274	02/08/2019
233132/20	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SOLANGE GONZALES BRONZATTI	Decreto 126	06/03/2020
614187/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	TANIA CRISTINA MARCIDELEI MANHANI	Decreto 269	02/08/2019
816715/19	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	VALTER APARECIDO FRANCO	Decreto 413	13/11/2019
105223/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA FOPREV	CELSO MASSAYUKI ARAI	Portaria 6871	03/02/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
142161/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	EMÍLIA MARIA DE LIMA	Decreto 4	23/01/2019
359802/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	JAMIL DE GOIS	Portaria 13	24/04/2019
219974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	JOAO CARLOS DE SOUZA BORGES	Decreto 62	06/04/2021
307381/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES REBONATO	Decreto 1776	10/05/2020
623399/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	GILMAR APARECIDO DOMINGUES	Decreto 222	18/07/2019
509472/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	IZABEL LEAO LOPES	Decreto 164	11/05/2021
629605/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	LUZIA DA SILVA DANTAS	Decreto 165	11/05/2021
108079/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	ROSIMARY FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 167	11/05/2021
817045/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	SÔNIA MARIA TALARICO DE SOUZA	Decreto 168	11/05/2021
834574/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA RIBEIRO GONSALVES	Decreto 277	30/10/2018
68249/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ	ROSANGELA ERNANDES BRAGA DA SILVA	Portaria 81	30/12/2019
13168/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ANGELA MARIA CLEMENTE	Portaria 632	22/11/2021
8753/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELENI GONCALVES	Portaria 635	22/11/2021
13923/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MARIA JULIA CUSTODIO	Portaria 631	22/11/2021
244289/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADELAIDE DE FATIMA MEZZAROBIA	Portaria 331	04/04/2018
565298/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALICIO FERREIRA	Portaria 663	11/07/2018
592272/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTAMIR UBIRAJARA DA CONCEICAO	Portaria 761	10/07/2019
584802/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CZEKALSKI	Portaria 634	04/07/2018
67360/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA DOS ANJOS BRASIL	Portaria 1305	04/01/2021
725965/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA ZINHER	Portaria 1042	03/11/2020
565255/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARISA LAGO SOARES	Portaria 605	29/06/2018
584080/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELA ELISABETE BROTT	Portaria 686	12/07/2018
609295/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO ALVES ROSA	Portaria 727	27/07/2018
565247/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANTONIO SERGIO PATRICIO	Portaria 614	29/06/2018
354823/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA MARIA DELFINO	Portaria 405	25/04/2018
7935/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARIVILTON CELLI	Portaria 1333	29/10/2021
462581/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS	Portaria 637	03/06/2019
750951/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARMINDA MARIA DE CRISTO	Portaria 1102	01/10/2019
524072/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	BELACIR BALTHAZAR DOS SANTOS	Portaria 738	01/07/2019
298986/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLOS ANSELMO ROCHA DE MELLO	Portaria 266	01/04/2020
667759/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA EUZEBIO DE FRANCA	Portaria 762	01/08/2018
255230/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELI DOS SANTOS PEREIRA	Portaria 299	02/04/2018
355277/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA MAGALHAES TISSOT	Portaria 414	25/04/2018
266650/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA MARIA RODRIGUES DAVILA	Portaria 173	02/03/2020
355986/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIO CESAR MARTINS	Portaria 416	25/04/2018
244491/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CHRISTIANE DA CUNHA	Portaria 335	04/04/2018
605137/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLARICE BEJE DUARTE PINTO	Portaria 842	01/08/2019
572646/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA DAMASIO	Portaria 794	01/08/2019
579957/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MARIA DE CAMPOS RYMSZA	Portaria 625	02/07/2018
307179/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLAUDIA ODETE DUBIELLA DOS SANTOS	Portaria 261	01/04/2020
667830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLECI REGINA RAMOS MORONA	Portaria 770	01/08/2018
605200/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CLEONE DE LEMOS MARTINS	Portaria 831	01/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
812728/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE RITZMANN	Portaria 1230	01/11/2019
403603/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DALTIVA MARIA TABORDA PORTELA	Portaria 508	28/05/2018
73838/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELA GOMES DE MATTOS PEDROSO	Portaria 1405	06/01/2020
355919/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYSI CORREA	Portaria 410	25/04/2018
565190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA LUCIA BINI	Portaria 684	12/07/2018
258301/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEISE LEMOS	Portaria 284	26/03/2018
298277/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEISI CRISTINA VOI	Portaria 284	01/04/2020
565182/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEJAIR AVELINO DE SOUZA	Portaria 660	11/07/2018
572212/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENILSON JOSE FARIA	Portaria 817	01/08/2019
356800/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE APARECIDA SERENA DE MELLO	Portaria 456	07/05/2018
298820/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENIZE MARTINEZ	Portaria 297	01/04/2020
381278/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILCE DO ROCIO CARVALHO	Portaria 384	25/04/2018
757778/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DINACIR LUCIA FAVORETTO	Portaria 1104	01/10/2019
667988/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIONISIA FATIMA DOS SANTOS	Portaria 743	27/07/2018
366373/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIVALDO MARTINS DOS SANTOS	Portaria 477	03/05/2021
572476/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDEVAR DANIEL	Portaria 852	01/08/2019
414877/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILA DO ROCIO MORAES	Portaria 553	30/05/2018
668119/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDILAMAR VARELLA DA SILVA	Portaria 725	27/07/2018
356940/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA M KONIG	Portaria 463	09/05/2018
752865/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDNA MESQUITA KUSTER	Portaria 1062	01/10/2019
357130/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO GALEB JUNIOR	Portaria 396	25/04/2018
530439/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELAINE ESMANHOTTO BARETA	Portaria 722	01/07/2019
357903/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELENIR TOMASI	Portaria 434	07/05/2018
528639/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA DO ROCIO LAZZAROTO MAZZA	Portaria 751	03/07/2019
668240/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANA SANSON CAUDURO	Portaria 720	27/07/2018
246923/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE DE PAULA	Portaria 333	04/04/2018
421830/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE LAMAR LOPES	Portaria 556	30/05/2018
668291/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIZABETH MARIA DA SILVA	Portaria 737	27/07/2018
466919/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELOMAR BONCEWICZ	Portaria 576	03/06/2019
12545/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELVIA MARIA BATISTA REIS	Portaria 1270	02/12/2019
399391/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EMIDIA ROSELI SEMES	Portaria 434	02/05/2019
574282/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERALDO ZAWADNEAK	Portaria 812	01/08/2019
668364/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EROS FERNANDO MATHOSO	Portaria 747	27/07/2018
358101/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ESTER ALVES CORDEIRO	Portaria 465	09/05/2018
407137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA ALVES XAVIER	Portaria 540	28/05/2018
668380/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA JESUS APLEVICZ	Portaria 768	01/08/2018
358152/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA OLIVEIRA	Portaria 413	25/04/2018
731892/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FATIMA HAMDAR	Portaria 960	01/09/2019
465351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORIANO PENCZKOVSKI	Portaria 638	03/06/2019
584799/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLORISA VIEIRA LOPES	Portaria 653	11/07/2018
668402/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCINE LIA WOSNIAK	Portaria 738	27/07/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
668410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO CARLOS MARTINS	Portaria 732	27/07/2018
754817/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISCO FERREIRA DA LUZ	Portaria 1152	03/10/2019
584772/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCISMARA BASSO	Portaria 607	29/06/2018
439580/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERSON BONFIM	Portaria 452	02/05/2019
655568/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GESE MEIRI DE SIQUEIRA BISINELI	Portaria 695	01/09/2020
208689/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILBERTO PEREIRA SILVA	Portaria 211	01/03/2021
182260/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILDA MARIA SIQUEIRA TEBET	Portaria 21	01/02/2020
407277/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILSEIA LUCIA FRANZMANN PRESTES	Portaria 547	28/05/2018
465530/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELIA ROSA MORAES	Portaria 641	06/06/2019
807457/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME AZEVEDO DO VALLE	Portaria 512	02/06/2021
409881/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA DE FATIMA SPISILA	Portaria 519	28/05/2018
259103/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IARA REGINA ZANELLA	Portaria 357	13/04/2018
692773/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILTAMAR FERNANDO KELLERMANN	Portaria 982	01/09/2019
668488/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE PILINSKI DE MOURA	Portaria 717	27/07/2018
3638/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ISALINA DE MATOS DZIKOVICZ	Portaria 1490	01/12/2021
668496/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ITAMAR NORBERTO FRANCO	Portaria 742	27/07/2018
364217/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVANI APARECIDA DA SILVEIRA	Portaria 447	07/05/2018
585434/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IVETE FERNANDES FERREIRA	Portaria 616	29/06/2018
265743/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL SCHAMNE	Portaria 136	02/03/2020
313101/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IZABEL TASHCHINI	Portaria 32	01/04/2020
808402/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JACIRA THIEBES SOUZA	Portaria 1193	01/11/2019
668690/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANESLEY APARECIDA RANK	Portaria 769	01/08/2018
358462/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE DE PAULA SANTOS	Portaria 391	25/04/2018
421890/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANETE PRESTES	Portaria 527	28/05/2018
358640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENNY MAESTRI FRANK	Portaria 404	25/04/2018
450900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEREMIAS DE PAULA	Portaria 566	01/06/2021
421970/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO CARLOS DE LIMA	Portaria 495	28/05/2018
585353/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JORGE COELHO	Portaria 600	29/06/2018
814755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE BENJAMIM GUTSTEIN	Portaria 1240	01/11/2019
346162/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ ARBIGAUS	Portaria 327	04/04/2018
724330/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE LUIZ PINTO PEREIRA	Portaria 978	01/09/2019
45359/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE VALDIR MASCHIO	Portaria 1309	04/01/2021
586361/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSÉ CRISTINA GONÇALVES DE MELLO	Portaria 827	01/08/2019
358969/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSELIA BEATRIZ GOMES BELLEGARD	Portaria 412	25/04/2018
765878/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSETE DUBIASKI DA SILVA	Portaria 1156	04/10/2019
758197/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JURACY RODRIGUES DE SOUZA	Portaria 1113	01/10/2019
421989/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JUSSARA APARECIDA DA SIQUEIRA	Portaria 493	28/05/2018
269293/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LAZARA APARECIDA MARTINS	Portaria 189	02/03/2020
269021/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEILA HELIANA DE OLIVEIRA NEMITZ	Portaria 206	02/03/2020
404980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LENICE DE ARAUJO SILVESTRE PRADO	Portaria 444	02/05/2019
364730/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEOVIGILDO BARBARINI	Portaria 448	07/05/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
741685/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LEU TOMAZI	Portaria 1062	05/11/2020
230784/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LICIANE MONCHAK DE MELO	Portaria 223	07/03/2018
609930/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIDIA CZARNY MOREIRA	Portaria 803	01/08/2019
304900/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LILIAN MARIA DE FREITAS STALCHMIDT	Portaria 283	01/04/2020
422861/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINA CARVALHO ALBERTO	Portaria 490	28/05/2018
585280/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR DE OLIVEIRA ENO	Portaria 604	29/06/2018
365450/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINDAMIR RODRIGUES	Portaria 431	07/05/2018
14068/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIS D AMICO FAM	Portaria 1335	02/12/2019
349102/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIZETE NAKONECZNY PIMENTA	Portaria 286	27/03/2018
365523/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA BONIN	Portaria 451	07/05/2018
358993/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIA HELENA XAVIER	Portaria 374	25/04/2018
266162/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCIANA ANDREA STROBEL	Portaria 137	02/03/2020
767927/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUCILENE DO Rocio NEGRELLI RIBEIRO	Portaria 1117	01/10/2019
701110/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS BOAVENTURA Goulart	Portaria 888	01/09/2019
604455/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ	Portaria 668	11/07/2018
115559/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS BRIZOLA	Portaria 24	01/02/2021
211027/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CARLOS GOMES	Portaria 180	01/03/2021
214263/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR	Portaria 199	01/03/2021
771320/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZA REIKDAL MOREIRA	Portaria 1134	01/10/2019
250894/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUZENIR KREFER MACHADO	Portaria 147	02/03/2020
701888/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAISE SICKTA DE ARAUJO MERLIN	Portaria 937	01/09/2019
585213/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO HUNDZINSKI CENOVICZ	Portaria 599	29/06/2018
365876/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA BENIK	Portaria 430	07/05/2018
585744/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA MACHADO	Portaria 680	12/07/2018
349137/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA PELISSARI PEDRO	Portaria 311	02/04/2018
717679/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA SCHLICHTING	Portaria 1014	01/11/2020
667465/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCLEI APARECIDA CIPRIANO	Portaria 784	09/08/2018
367086/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCOS ANTONIO FERREIRA LAZAROTTI	Portaria 424	03/05/2021
585779/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE BRONNER	Portaria 688	12/07/2018
701993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARETE TSCHA	Portaria 911	01/09/2019
589603/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARGARIDA MARIA DE CARVALHO	Portaria 814	01/08/2019
643667/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ALAIDE REDA MARANGONI	Portaria 684	01/09/2020
585825/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DA LUZ DOS SANTOS	Portaria 681	12/07/2018
301154/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LOURDES COMELI	Portaria 299	01/04/2020
393725/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LOURDES FERREIRA FREITAS GONÇALVES	Portaria 403	04/05/2020
366357/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA LOURDES SANTOS IARGAS DAVILA	Portaria 324	05/04/2021
584934/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA PARASTCHUK PEREIRA DE FRANCA	Portaria 642	06/07/2018
404464/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA INEZ GOMES BETTEGA	Portaria 518	28/05/2018
423906/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA IVONETE ESCOLARO DOS SANTOS	Portaria 541	28/05/2018
585647/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE FERNANDES	Portaria 620	29/06/2018

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
423981/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA NEUZA PEDROSO	Portaria 555	30/05/2018
359485/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA MONTICELI	Portaria 393	25/04/2018
725370/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA SIRLENE SOARES FABRICIO	Portaria 843	01/10/2020
450714/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA THEREZINHA DELGADO	Portaria 607	01/06/2021
580246/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIE CHRISTIANE MAXIMILIANO	Portaria 640	06/07/2018
424112/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DOS SANTOS	Portaria 500	28/05/2018
773765/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA RIBAS BUENO	Portaria 1060	01/10/2019
777221/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE PELLENS DA SILVA CAMARGO	Portaria 1119	01/10/2019
669107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILENE XAVIER DA COSTA ARLINDO	Portaria 771	01/08/2018
584896/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILU DO ROCIO SCHWANKE	Portaria 682	12/07/2018
269390/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO BACHIM	Portaria 144	02/03/2020
269420/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO BACHIM	Portaria 145	02/03/2020
852215/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIO SERGIO KNAPIK	Portaria 1309	28/11/2019
404561/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARISE MENESES SILVESTRE BOENO	Portaria 486	28/05/2018
409044/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MATILDE FERNANDES RICHERTT	Portaria 481	03/05/2019
404782/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAUREEN PIZZATTO SCHULTZ LUCCAS	Portaria 548	28/05/2018
584837/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MAURILIA DO AMPARO FERREIRA OLIVEIRA	Portaria 694	12/07/2018
598048/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENE DEROSSO	Portaria 608	29/06/2018
557589/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MIRIAM VIELGOSZ	Portaria 626	02/07/2018
411332/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NAILA MIRANDA SALVIATI	Portaria 463	02/05/2019
475640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEILA MARCIA MALINOSKI SIMAS	Portaria 630	03/06/2019
320422/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NELCI MARIA NUNES	Portaria 375	25/04/2018
367720/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA	Portaria 439	07/05/2018
557635/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEUSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO	Portaria 628	04/07/2018
539177/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NEWTON LUIZ DA CUNHA	Portaria 734	01/07/2019
360432/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICODEMOS DA SILVA FILHO	Portaria 370	24/04/2018
669310/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILCEMARA LEAL	Portaria 745	27/07/2018
410308/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NILZOLI SEEFELDT	Portaria 507	28/05/2018
565050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NIVAIR ROCHA SCHIAVO	Portaria 687	12/07/2018
241864/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NOELY DO ROCIO VIGO	Portaria 157	01/03/2021
143862/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	OSVALDO TEIXEIRA	Portaria 26	01/02/2021
409923/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA MIROSKI DE OLIVEIRA	Portaria 421	02/05/2019
557732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULO CESAR DE PAULO	Portaria 666	11/07/2018
711018/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO HERRERIAS NETO	Portaria 927	01/09/2019
796269/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO HERRERIAS NETO	Portaria 1256	04/11/2019
349170/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	POLIANA DE ARAUJO RODRIGUES	Portaria 330	04/04/2018
655939/18	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAPHAELA ALICE OLIVEIRA DA SILVA	Portaria 1002	10/10/2018
17830/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA EDITH SCHEFFLER DE ALMEIDA	Portaria 1294	02/12/2019
718667/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO ALVES DE ARAUJO	Portaria 1061	05/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
216584/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO LUIZ ALVES	Portaria 235	01/03/2021
435840/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA FAGLIONI CARRASCO DE ALMEIDA	Portaria 573	12/06/2018
254756/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE FALKOWSKI BELLON	Portaria 326	04/04/2018
254640/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANE MARIA MICHELIN	Portaria 334	04/04/2018
771550/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA APARECIDA LADA	Portaria 1087	01/10/2019
349412/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI FATIMA DE ANDRADE FERREIRA OLIVEIRA	Portaria 340	06/04/2018
254888/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMARY ALVES DE SOUZA PETEAN	Portaria 318	02/04/2018
601816/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSEMERI WOJCIK DE MELLO	Portaria 802	01/08/2019
717857/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSICLER DO ROCIO ALBINO	Portaria 967	01/09/2019
411428/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE DE FATIMA RIBAS MACHADO	Portaria 537	28/05/2018
360998/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE DE LIMA MACHADO	Portaria 372	25/04/2018
311079/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA DURAN OTERO	Portaria 293	01/04/2020
823630/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARIA STROGENSKI SOARES	Portaria 1200	01/11/2019
349552/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SAYONARA FRIES	Portaria 290	02/04/2018
368190/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO DOS PASSOS	Portaria 445	07/05/2018
772572/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO RUI MATHEUS RIZZARDO	Portaria 60	12/05/2021
311117/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVANA APARECIDA ADER	Portaria 254	01/04/2020
362095/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE LISBOA DE MIRANDA	Portaria 373	25/04/2018
546420/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE REGINA DE LARA	Portaria 627	03/07/2018
642334/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SINCLAIR MARIA BERTOLLI WALBER	Portaria 615	20/08/2020
720521/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SÔNIA REGINA MARTINS	Portaria 972	01/09/2019
546579/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	STELLA REGINA ZAWADZKI BELLE	Portaria 654	11/07/2018
411657/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI APARECIDA MOUREIRA ROSA	Portaria 525	28/05/2018
369146/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI FERREIRA E SILVA	Portaria 446	07/05/2018
668798/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZETE AREND DE PAULA	Portaria 705	23/07/2018
565271/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SYLVIA CRISTINA BASTOS DA TRINDADE	Portaria 704	16/07/2018
419046/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DOS SANTOS	Portaria 492	28/05/2018
746962/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TANIA MARIA MIECZNIKOWSKI	Portaria 1001	03/11/2020
565093/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEOTONIO ALVES DE SOUZA	Portaria 690	12/07/2018
565107/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES	Portaria 656	11/07/2018
411738/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA BANDEIRA	Portaria 538	28/05/2018
721943/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERA LUCIA DA SILVA	Portaria 919	01/09/2019
425194/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERNOIR FREITAS DE MELLO	Portaria 494	28/05/2018
311583/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERÔNICA LIMA GUIMARÃES	Portaria 265	01/04/2020
555594/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VILMA ALVES DIAS	Portana 596	29/06/2018
255078/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN CARMEN VASCONCELLOS KUENZER	Portana 303	02/04/2018
241163/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ZILDA APARECIDA MONTANARI AMANCIO	Portana 228	01/03/2021
871778/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ALICE FERREIRA XAVIER	Decreto 87	30/07/2003
700531/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	IZALTINO SANTOS DA CRUZ	Decreto 147	30/04/2001

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
801877/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	LOURIVAL DE SOUZA	Decreto 149	30/04/2001
477263/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MANOEL RODRIGUES DE MELO	Decreto 77	30/01/2002
477247/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA LUIZA FERREIRA DE MATOS	Decreto 88	30/07/2003
594057/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARISA DE FRANCA MACIEL	Decreto 148	30/04/2001
650299/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE ADRIANÓPOLIS	JANETE DE CASSIA RIBEIRO	Ato 54	13/10/2020
805094/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA	CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO	Decreto 188	19/11/2018
423612/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SIRLEY APARECIDA DE JESUS PEREIRA	Decreto 415	30/04/2018
654642/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IVO MIGUEL BERALDO	Decreto 5821	06/10/2020
14334/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JORGE ADIR NEVES	Decreto 227	08/12/2021
14091/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIA ESTER GONCALVES	Decreto 224	01/12/2021
7323/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	EDITE RIBEIRO SANTANA	Portaria 578	01/12/2021
3069/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	EDITE RIBEIRO SANTANA	Portaria 577	01/12/2021
433812/18	PENSÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA FRANCISCA RIBEIRO	Decreto 67	08/05/2018
740484/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE	LIDINEY DE SENE	Decreto 95	15/12/2021
447942/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARE	MARGARETH DE FATIMA DOS SANTOS	Decreto 94	15/12/2021
205333/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ABEL PEREIRA SANTOS	Resolução 487	15/02/2019
565631/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALICE LAURA MUMBERGER	Resolução 2988	01/07/2019
717179/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO ESPEDITO BORGES	Resolução 15268	03/09/2018
615961/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARACI DE JESUS AGUIAR RICOMINI	Resolução 14205	13/07/2018
822804/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA	Resolução 4979	25/10/2019
133073/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA GONCALVES DA SILVA	Resolução 157	17/01/2019
520387/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIDE YOKO UCHIDA ATHANAZIO	Resolução 2798	12/06/2019
120494/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUIZ FERREIRA	Resolução 121	17/01/2019
99389/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE APARECIDO JACOVOS	Resolução 107	17/01/2019
742916/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DOS SANTOS	Resolução 4246	16/09/2019
197292/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LADENIR ALVES BATISTA SCANDELA	Resolução 11932	17/08/2021
844042/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURO LENZ	Resolução 5175	31/10/2019
844197/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIO PEREIRA MAFRA	Resolução 16200	24/10/2018
507267/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA	Resolução 2621	03/06/2019
317405/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPIOLO	Resolução 12904	09/03/2018
506570/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA ALMEIDA	Resolução 2690	04/06/2019
606095/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOLI MARIA WERLE KERBER	Resolução 3362	18/07/2019
792271/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARIA DE SOUZA	Resolução 4680	08/10/2019
348874/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAMILIO MENEGON	Resolução 13215	23/03/2018
519857/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUSANA MARIA DE MOURA SIEKLICKI	Resolução 1519	27/03/2019
564577/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZULMA HELENA ANDRADE DE AGUIAR	Resolução 12962	14/12/2021
710186/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	CIRLEI PAVANI PEREIRA	Decreto 21659	19/10/2020
538944/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL	ANA DE SOUZA	Portaria 564	03/12/2021
466036/18	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA	Decreto 66	17/08/2016
222983/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE PITANGA	EDELZINA CORDEIRO DE MORAES	Portaria 158	17/03/2021
515855/20	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE PITANGA	INEZ DE FATIMA BOSCHEN BONASSOLI	Portaria 284	19/06/2020
314470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICÍPIO DE PITANGA	JAIR PAULUK	Portaria 254	07/04/2021

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N º-720498/18
ORIGEM-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO-ANA RIGHI CENCI, ANTONIO CEZAR QUEVEDO GOULART FILHO, CAMILLA TRAMUJAS GROSSELLI, CAROLINE BERTOLINO MEZZAROBBA, CLAUDIO PRESTES JUNIOR, EDSON RICARDO SCOLARI FILHO, EDUARDO AUGUSTO AMADO DA SILVA, GABRIELA SANCHEZ RIBEIRO, GILBERTO GIACCOIA, IVONEI SFOGGIA, KAMILA CRISTINE VANELLI GUIMARAES, LUCAS MARQUES DE TAVARES OLEA, MURILO ALAN VOLPI, RENAN MENDES RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-35/22

Tendo em vista que a juntada das peças 47 a 49 não alteram o conteúdo da decisão proferida no Certidão de Registro de Benefício 205/20 - CAGE (peça 45) e não demanda providência adicional por esta Coordenadoria, remetam-se os presentes autos à DP, onde deverão permanecer encerrados.
CAGE, em 12 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-454910/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO-ADRIANA AUGUSTI CAMOZZATO TEIXEIRA, AILTON CAEIRO DA SILVA, ALLINY BOZASKI ELIAS, AMARILDO CORTEZ, ANGELICA PATRICIA SCHULZ, BIANCA DA CRUZ LADEIA, BRUNO CESAR RIBEIRO, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CLARINDA APARECIDA DA SILVA, DAYANE BUENO DA SILVA, ENDERSON LABRENZ, ERIKA AMANDA LELIS GONCALVES, GUSTAVO DE AMORIM NOVAES BUENO, IRIS STEVANIN DA SILVA, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JELSON MENDES DA SILVA, KELLI SCHMITT, LUIZ CARLOS BELETTI, MARCOS LEON DA SILVA, MARIA DA PENHA DOS SANTOS MANHAES, MARLON WILLIAN CANDIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, PAMELA GIOVANA HOTZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-36/22

Tendo em vista que a juntada das peças 47 a 49 não alteram o conteúdo da decisão proferida no Certidão de Registro de Benefício 5604/20 - CAGE (peça 85) e não demanda providência adicional por esta Coordenadoria, remetam-se os presentes autos à DP, onde deverão permanecer encerrados.
CAGE, em 12 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-167361/98
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, TAÍNI DE FÁTIMA MAXIMOWSKI
ASSUNTO-PENSÃO
DESPACHO-37/22

I - Anotado.
II - Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho 8/22 – GCIZL (peça 41).
CAGE, em 12 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128673/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-38/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 32/22 - CAGE (peça(s) nº 31):
- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 12 de janeiro de 2022.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-469853/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO-MAURO MARCONI HERNANDES, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, ROSINEIA SALOME DE CAMPOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-39/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 59/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-296150/20

ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, SOLANGE RUIZ CLEMENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-40/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 96/22 - CAGE (peça(s) nº 20):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-517323/18

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, MARIA DAS GRACAS CAMPOS DE LIMA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTISFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-41/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 86/22 - CAGE (peça(s) nº 19):

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-255701/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO-FERNANDO BRAMBILLA, NILSEIA APARECIDA PEDRAZANI SIMARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-42/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 326/22 - CAGE (peça(s) nº 19):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-541224/18

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO-ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IRENE SOARES DE SOUSA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-43/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 343/22 - CAGE (peça(s) nº 23):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-693346/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ANA PAULA FORTES ZANON, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-44/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº 15024/21 - CAGE (peça(s) nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de janeiro de 2022.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°.-189641/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N°.-6/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 19/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 11 de janeiro de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenador

Matrícula 51.640-6

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle - Matrícula nº 51.465-9

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-752630/21
ENTIDADE:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
INTERESSADO:-PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-16/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região (Ofício nº 219644/2021), por meio do qual encaminhou cópia integral dos autos do Procedimento Preparatório nº 001408.2021.09.000/6 e solicitou informações desta Corte acerca dos Acórdãos nº 2105/13-STP e 1461/19-STP.

Autos encaminhados ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Acórdão nº 1461/19-STP, que permitiu o acesso à integralidade dos autos em que fora proferido o acórdão indicado, processo nº 311349/17 (Despacho nº 1173/21-GCFAMG, peça 4).

Ante o exposto, considerando que o relator do Acórdão nº 2105/13-STP já se aposentou e que o processo em que o citado Acórdão fora exarado se encontra arquivado, autorizo a liberação de acesso ao protocolado nº 43100/13. Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 43100/13 e 311349/17 ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-694222/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-42/22

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, por meio do qual encaminhou o Ofício nº 4833/2021-GS/SEED (peça 3), solicitando que esta Corte assumisse a auditoria do Projeto Educação para o Futuro do Estado do Paraná, cujo projeto executivo foi aprovado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento em 31/07/2020.

Através da Informação nº 86/21-CAUD (peça 6) a Coordenadoria de Auditorias registrou sua ciência quanto à solicitação e, no caso de deferimento do solicitado, recomendou o envio de Carta de Compromisso de Auditoria à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte com o fulcro de formalizar a disponibilidade deste Tribunal para a realização dos trabalhos de auditoria.

Por meio do Despacho nº 1356/21-CGF (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização corroborou o posicionamento da CAUD, opinou pelo deferimento do pleito, envio de Carta de Compromisso de Auditoria, encerramento e arquivamento do processo.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, autorizo a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com vistas a formalizar a disponibilidade desta Corte de Contas para a realização dos trabalhos de auditoria no Projeto Educação para o Futuro do Estado do Paraná.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para remessa da Carta de Compromisso, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-474209/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ARTUR RICARDO NOLTE, JUSSARA ALBERTI GOMES, RILDO EMANOEL LEONARDI

ADVOGADOS:- BRUNO MACIEL RIBAS, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-45/22

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Rildo Emanuel Leonardi, ex-Prefeito do Município de Tibagi, por meio do qual requereu Inspeção, Auditoria ou Fiscalização, desta Corte de Contas, junto aos dados enviados pelo Município de Tibagi no SIM-AM e sobre a análise das contas municipais de 2016 da Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser, Prefeita na gestão de 2013 a 2016.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, após analisar os fatos apontados pelo requerente, identificou e se manifestou sobre 6 (seis) inconformidades relatadas, sendo que 5 (cinco) delas foram objeto de instauração de procedimento de fiscalização (Fiscalização nº 226/2019), e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias para avaliação quanto ao relato referente a desvio de função de servidores e excesso de pagamento de horas extras (peça 11).

Por meio da Informação nº 19/21-CAUD (peça 14), a Coordenadoria de Auditorias informou que o relatado na inicial carecia de informações detalhadas sobre as inconformidades na área de pessoal, capazes de demonstrar a "desordem administrativa", carecia de evidências quanto às medidas adotadas pelo representante legal do município e pelo controle interno, para apuração dos indícios de irregularidade e eventual responsabilização de agentes públicos e, em consequência, sugeriu a oitiva do requerente para que indicasse as medidas tomadas acerca dos desvios de função e pagamento indevido de horas extras no ano de 2016 e a oitiva do atual Gestor Municipal para que informasse acerca da existência de Tomada de Contas Especial instaurada para a apuração das irregularidades narradas.

As diligências sugeridas foram acatadas pela Presidência desta Corte (Despacho nº 1440/21-GP, peça 15, e Ofícios nº 556 e 557, peças 18 a 21) e os interessados apresentaram documentação complementar através das peças 22 a 29.

Através da Informação nº 55/21-CAUD (peça 33), a Coordenadoria de Auditorias constata que a Gestão atual do Município de Tibagi declarou não ter instaurado Tomada de Contas Especial ou outro procedimento para apuração dos fatos narrados na inicial e pontua que o requerente apresentou esclarecimentos acerca dos desvios de função relatados, do recebimento das horas extras e ações implementadas em sua gestão, adotadas a partir de demandas do MPPR, com o objetivo de sanar as inconformidades identificadas. Após analisar o conteúdo das manifestações, a unidade técnica entende infrutífera fiscalização por parte desta Corte, tendo em vista que não foram trazidos novos elementos capazes de subsidiar o planejamento de eventual fiscalização, o lapso temporal, e a implementação de ações por parte da Municipalidade para a resolução dos fatos narrados, através da atuação do MPPR.

Em sua conclusão, a unidade técnica indica ciência acerca do conteúdo destes autos, informa que o objeto do presente protocolado não está contemplado nas fiscalizações previstas para o exercício financeiro de 2021 e 2022 do Plano Anual de Fiscalização e informa que as situações relatadas podem amoldar-se às hipóteses de denúncia ou representação, necessitando de avaliação por parte da Presidência.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Reatuação como "Denúncia";
b) Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.
Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-765910/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – PR
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO – PR
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-48/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas da União, por meio do qual encaminha documentação que lhe fora enviada pelos Srs. Fernando Augusto Maschio de Siqueira e André Marques de Oliveira, referente a supostas irregularidades ocorridas no Processo de Dispensa de Licitação nº 006/2021, realizado entre a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, cujo objeto seria a contratação de serviços técnicos de consultoria para o Aeroporto Municipal de Cascavel.

Às fls. 3 e 4 da peça 2, em resposta aos Srs. Fernando e André, a Ouvidoria do Tribunal de Contas da União informa que o assunto não pode ser resolvido dentro de sua esfera de competência, posto tratar-se de recursos e assuntos municipais, e sugere que a documentação seja encaminhada à Câmara Municipal de Cascavel, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou, se cabível, ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Ante o exposto, considerando o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas e que o Tribunal de Contas da União apenas repassou a esta Corte as informações e documentos dos Srs. Fernando Augusto Maschio de Siqueira e André Marques de Oliveira, verdadeiros interessados na apuração das supostas irregularidades, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes de Fernando e André no campo dos "interessados", reatuação como Denúncia, Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
(...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-371393/21
ENTIDADE:-SERGIO AUGUSTO MENDONCA SANTOS
INTERESSADO:-SERGIO AUGUSTO MENDONCA SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-50/22

Retornam os autos após a juntada de petição (peça 11), mediante a qual o Sr. Sérgio Augusto Mendonça Santos solicita a renovação do acesso aos arquivos vinculados ao presente processo.

Autorizo novo acesso pelo requerente aos autos deste Pedido de Acesso à Informação.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, siga à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.
3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº:-747253/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-51/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Virmond, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5172/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 10/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 502/2021), com validade até 08/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-756716/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-54/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Teixeira Soares, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5173/21 (peça 4), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 14/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 541/2021), com validade até 12/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentário e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-757275/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO:-JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-55/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Turvo, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5174/21 (peça 4), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 13/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 535/2021), com validade até 11/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-759065/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-57/22

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Adrianópolis, solicitando Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5176/21 (peça 5), constatou-se que o Município foi atendido pela internet em 15/12/2021, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021[1], recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 544/2021), com validade até 13/02/2022. Por tal razão, manifesta conclusivamente pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante disto, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017[2].

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de janeiro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 4º As certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito referentes a entes municipais poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal quando enviados os dados relacionados ao último bimestre exigível do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e atendidas as condições para a elaboração da análise de gestão fiscal, no âmbito do Sistema de Informações Municipais, conforme os disciplinamentos próprios deste e, adicionalmente, de:

I - apresentação das declarações eletrônicas respectivas aos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal dos períodos abrangidos pela certificação;

II - apresentação de declaração eletrônica pelo Chefe do Poder Executivo do Município atestando, em relação aos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a adequação quanto:

a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;

b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;

c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

Parágrafo único. As certidões referidas neste artigo serão emitidas de acordo com os modelos incluídos no Anexo I, conforme opção de finalidade exercida pelo interessado, dentre operações de crédito sem garantia da União (operações de crédito internas) e operações de crédito com garantia da União (operações de crédito externas).

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 4/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 76876-6/21, do Ministério Público de Contas, resolve

CONCEDER

a SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Ministério Público de Contas, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, a partir de 12 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 6/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, CPF nº 532.886.299-68, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, a partir de 12 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 7/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DANIELA MARIA BUENO DE LIMA, CPF nº 058.065.739-66, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Secretário-Geral da Presidência, Símbolo DAS3, a partir de 12 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 8/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 768766/21, do Ministério Público de Contas, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, Matrícula nº 51.561-2, Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Ministério Público de Contas, a partir de 12 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 10/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 765830/21, resolve

DESIGNAR

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANteri PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 3 a 10 de março de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 11/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13366/22, resolve

DESIGNAR

a servidora MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM, Matrícula nº 51.465-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANELI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 17 a 24 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 12/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 765813/21, resolve

DESIGNAR

o servidor FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE, Matrícula nº 51.186-2, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE. junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença especial), no período de 24 a 31 de janeiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 13/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 765813/21, resolve

DESIGNAR

o servidor EDUARDO REAL DE SOUZA, Matrícula nº 52.081-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCEL LANteri PIEREZAN, Matrícula nº 51.587-6, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de janeiro a 24 de fevereiro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 14/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 22/2021		
Processo originário: 75390-3/21		
Participe: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE		
Objeto: Realização de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico, atividades operacionais e capacitação de recursos humanos nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, da Observação da Terra, da Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, da Engenharia e Tecnologia Espacial e áreas do conhecimento correlatas, consoante à política definida pelo Ministério; Fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 09/12/2021 a 09/12/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Reginaldo Bitello	50.653-2

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 15/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, Matrícula nº 52.357-7, do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 12 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 16/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GISELI GULIN RIBEIRO, CPF nº 859.210.099-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 12 de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de janeiro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 11/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, CNPJ n. 10.347.576/0001-83.

PROCESSO N.º: 72355-4/21.

OBJETO: Acréscimo quantitativo do objeto contratual, alterando o valor contratual de R\$ 4.577.449,68 (quatro milhões, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos).

VALOR: R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/07.

DATA DA ASSINATURA: 12 de janeiro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 01/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA., CNPJ n. 44.472.289/0001-17.

PROCESSO N.º: 74069-0/21

OBJETO: Elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico; de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Programa de Necessidades fornecido pela CONTRATANTE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Estadual n.º 15.608/07, Lei n.º 8.078/90 e por outras normas de direito público ou privado que melhor tutelem o interesse público.

VALOR: R\$ 109.180,00 (cento e nove mil, cento e oitenta reais).

DATA DA ASSINATURA: 12 de janeiro de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Helio Gilberto Amaral

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima